

**UNIVERSIDADE DE LISBOA**

**FACULDADE DE DIREITO**



**FACULDADE DE DIREITO**

**UNIVERSIDADE DE LISBOA**

**O JUÍZO DAS GARANTIAS: UMA ANÁLISE SOBRE SEU PROJETO TEÓRICO E  
INSTALAÇÃO GRADUAL NO BRASIL À LUZ DO DIREITO COMPARADO**

**GABRIEL SILVA ALMEIDA\***

MESTRADO EM DIREITO  
ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO:  
DIREITO PENAL E CIÊNCIAS CRIMINAIS

LISBOA

2025

---

\*Servidor público do Poder Judiciário do Estado de Sergipe. Pós-graduado em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Aluno (65718) do Mestrado em Direito e Ciência Jurídica – Especialidade de Direito Penal e Ciências Criminais, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

**UNIVERSIDADE DE LISBOA  
FACULDADE DE DIREITO**



**FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE LISBOA**

**O JUÍZO DAS GARANTIAS: UMA ANÁLISE SOBRE SEU PROJETO TEÓRICO E  
INSTALAÇÃO GRADUAL NO BRASIL À LUZ DO DIREITO COMPARADO**

**GABRIEL SILVA ALMEIDA**

MESTRADO EM DIREITO  
ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO:  
DIREITO PENAL E CIÊNCIAS CRIMINAIS

Dissertação apresentada em sede do Mestrado Científico da Faculdade de Direito de Lisboa, como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Direito na área de Direito Penal e Ciências Criminais.

Orientador: Professor Doutor Paulo de Sousa Mendes

LISBOA  
2025

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, agradeço à Deus por todas as bênçãos e, especialmente, pela vida da minha filha Giovanna, nascida em Portugal durante o curso deste mestrado que impulsionou (e impulsiona) este pesquisador a buscar sua melhor versão como ser humano.

Agradeço também aos meus pais Gilberto e Nadja por todo incentivo desde que decidi cruzar o oceano com o sonho de me tornar mestre em direito.

À minha avó Melita, pelos ensinamentos sobre a importância do estudo como meio de desenvolvimento pessoal e profissional.

À minha namorada Ywara pelo apoio e companheirismo que foram fundamentais para a conclusão deste trabalho.

Gratidão ao meu orientador, Professor Doutor Paulo de Sousa Mendes, pelos ensinamentos e diretrizes para aperfeiçoamento desta pesquisa bem como pela paciência e humanidade com que recebeu a notícia do nascimento da minha filha e posterior necessidade de cuidados com a criança, essenciais para que eu pudesse concluir o curso.

Ao Professor Doutor Rui Filipe Soares Pereira pelos preciosos questionamentos durante às aulas que contribuíram para o desenvolvimento de um raciocínio técnico e voltado para solucionar as demandas sociais e acadêmicas.

Às Professoras Doutoradas Maria Fernanda Palma e Helena Morão pelo aprofundamento do estudo do Direito Penal, especialmente com relação a culpa e desculpa.

Aos Professores Doutores Jorge Miranda e Ricardo Branco pelo comprometimento com a profissão e ensinamentos quanto à importância do respeito aos Direitos Fundamentais dos cidadãos por meio de seminários enriquecedores de conhecimento jurídico especialmente do âmbito do direito comparado.

Agradeço ainda aos funcionários da Universidade de Lisboa, pela cortesia no trato com os alunos e pela dedicação no exercício das suas atribuições.

Ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, instituição na qual exerço minha profissão, por ser o local onde posso contribuir para que o jurisdicionado tenha seu direito assegurado bem como em razão do incentivo ao estudo e aprimoramento dos conhecimentos dos servidores objetivando sempre a melhora na prestação do serviço público.

Ao magistrado e mestre em Direito, Dr. Leonardo Almeida com quem trabalho há mais de uma década por todo incentivo na esfera acadêmica, aprimoramento da minha profissão e ensinamentos jurídicos e práticos.

Aos meus irmãos, primos, demais familiares e amigos pelas vídeo-chamadas, palavras de afirmação e por me fazerem sentir querido, mesmo geograficamente distante.

Por fim, agradeço também aos meus colegas do mestrado, pela troca de experiências culturais e conhecimento jurídico compartilhado ao longo do curso.

Muito obrigado.

## RESUMO

Por meio de uma abordagem de direito comparado, este trabalho foca nos desenvolvimentos teóricos e práticos para a implementação do Juiz das Garantias no Brasil submetendo o sistema jurídico brasileiro aos desafios de estabelecer tal instituto.

Para tanto, inicialmente realiza-se um estudo sobre os sistemas processuais penais e, em seguida, apresenta a noção do Juiz das Garantias, demonstrando ainda a separação de funções entre o juiz responsável pela investigação e o magistrado responsável pelo julgamento objetivando manter a imparcialidade e garantir os direitos fundamentais do acusado.

Nesse contexto, o estudo busca comparar as experiências de outros países como Portugal, Colômbia, México e Itália objetivando aprender com os sucessos e falhas de seus sistemas, bem como avaliar o impacto da implementação dos modelos do Juiz das Garantias perante às realidades locais.

Além disso, analisa as propostas legislativas brasileiras e os problemas estruturais e logísticos nas regiões estudadas propondo as mudanças necessárias nas leis e regulamentações para a aplicação efetiva do Juiz das Garantias no Brasil, a exemplo de melhorias na infraestrutura, treinamento contínuo de profissionais e a criação de um plano de implementação gradual.

Por fim, a investigação busca oferecer uma visão ampla sobre a contribuição do Juiz das Garantias para alcançar um processo penal mais justo e equilibrado, que observe o devido processo legal, reduza práticas arbitrárias e evite violações de direitos.

**PALAVRAS-CHAVE:** JUÍZO DAS GARANTIAS, IMPARCIALIDADE JUDICIAL, DIREITOS FUNDAMENTAIS, SISTEMA ACUSATÓRIO, JUSTIÇA PENAL

## ABSTRACT

By using the comparative law's approach, this work centers on the theoretical and practical developments for the implementation of the Judge of Guarantees in Brazil, subjecting the Brazilian legal system to the challenges of the establishment of this institution. Accordingly, an initial study of the criminal procedural systems is carried out, and then the notion of the Judge of Guarantees is presented, showing the differentiation of functions between the judge in charge of the investigation and the judge in charge of the trial. The objective is to preserve impartiality and safeguard the basic rights of the accused. This study intends to analyze what various countries such as Portugal, Colombia, Mexico and Italy offer, in order to learn from the successes and failures of their systems, and evaluate the impact to be produced by the implementation of models of the Judge of Guarantees, with regard to local realities. It also investigates Brazilian legislative proposals and the structural and logistical difficulties in the regions being studied, suggesting changes to laws and regulations for the effective implementation of the Judge of Guarantees in Brazil. Upgrading infrastructure, constant training of professionals, and phased implementation plan are some examples. Ultimately, the purpose of the inquiry is to provide a broad perspective about the Judge of Guarantees' contribution for a more just and balanced criminal proceeding that respects due process, limits arbitrary practices and avoids violations of rights.

**KEYWORDS:** GUARANTEE JUDGE, JUDICIAL IMPARTIALITY, FUNDAMENTAL RIGHTS, ACCUSATORY SYSTEM, CRIMINAL JUSTICE

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	5
<b>I. OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS</b> .....	9
1. O Sistema Inquisitório .....	9
2. O Sistema Acusatório .....	12
3. O Sistema Misto .....	18
4. A distinção entre os diferentes sistemas .....	22
<b>II. FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO JUÍZO DAS GARANTIAS</b> .....	26
1. Histórico do processo penal brasileiro e as reformas legislativas .....	26
2. O conceito de Juízo das Garantias e sua origem teórica .....	27
3. Princípios constitucionais subjacentes: imparcialidade, devido processo legal e presunção de inocência .....	32
4. O papel do Juízo das Garantias na proteção dos direitos fundamentais ...	34
5. Diferenciação entre o modelo tradicional e o modelo do Juízo das Garantias .....	35
<b>III. O JUÍZO DAS GARANTIAS NO DIREITO COMPARADO</b> .....	38
1. O modelo português: o juiz de instrução e sua função garantidora .....	38
2. O modelo colombiano: transição para o sistema acusatório e o juiz de controle de garantias .....	41
3. O modelo mexicano: a reforma de 2008 e o fortalecimento das garantias processuais .....	44
4. O modelo italiano: a figura do juiz de garantias e a proteção dos direitos individuais .....	47
<b>IV. A IMPLEMENTAÇÃO DO JUÍZO DAS GARANTIAS NO BRASIL</b> .....	51
1. Contexto legislativo: a Lei nº 13.964/2019 ("Pacote Anticrime") .....	51
2. Análise crítica dos dispositivos legais propostos .....	54
3. Desafios e limitações para a implementação no contexto brasileiro .....	56
4. Impactos financeiros, estruturais e culturais da adoção do modelo .....	59
5. Experiências em comarcas piloto .....	62
<b>V. REVISÃO DE LITERATURA E ESTUDOS DE CASOS</b> .....	66
1. Revisão de literatura: principais contribuições teóricas sobre o Juízo das Garantias .....	66
2. Estudos comparados sobre a eficácia do Juízo das Garantias em diferentes jurisdições .....	68
3. Estudos de casos internacionais emblemáticos e a aplicação prática do Juízo das Garantias .....	70
4. Estudos de casos no Brasil: experiências e decisões judiciais relacionadas .....	72
4.1. Análise de decisões do STF e do STJ sobre o Juízo das Garantias .....	75
4.2. Desafios enfrentados em comarcas piloto e propostas de soluções para dificuldades encontradas .....	79
<b>VI. ESTUDO COMPARADO E LIÇÕES PARA O BRASIL</b> .....	82
1. Lições do modelo português: o papel do juiz de instrução na promoção da imparcialidade .....	82
2. Experiências da Colômbia: adaptações e desafios na transição para o sistema acusatório .....	83
3. Impactos positivos e limitações do modelo mexicano: fortalecimento das garantias e dificuldades regionais .....	85

4. A experiência italiana e a proteção dos direitos fundamentais no contexto acusatório .....	88
<b>VII. PROPOSTAS PARA A ADAPTAÇÃO DO JUÍZO DAS GARANTIAS NO BRASIL .....</b>	<b>91</b>
1. Medidas para superar desafios estruturais e logísticos .....	91
2. Propostas legislativas e ajustes normativos necessários .....	93
3. Capacitação e mudanças culturais entre os operadores do direito .....	94
4. Possibilidades de implantação gradual e regionalizada do Juízo das Garantias .....	96
5. Recomendações para fortalecer o devido processo legal e a confiança na justiça penal .....	98
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>101</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>104</b>

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por escopo analisar o instituto do Juízo das Garantias, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime" por meio de um estudo de direito comparado, buscando-se compreender suas implicações teóricas e práticas, bem como os desafios enfrentados para sua efetiva implementação em um país de dimensões continentais como o Brasil.

A justificativa para a escolha do tema reveste-se na sua complexidade e relevância bem como na necessidade de implementação do juízo das garantias no ordenamento jurídico brasileiro, por determinação legal, a qual fora suspensa em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal conforme será demonstrado no trabalho.

É importante destacar que o juízo das garantias objetiva, essencialmente, assegurar a imparcialidade do magistrado no processo penal, separando as funções exercidas na fase investigativa daquelas relativas à fase processual e encontra alicerce em princípios constitucionais como o devido processo legal, a presunção de inocência e a ampla defesa, que configuram garantias fundamentais de um Estado Democrático de Direito<sup>1</sup>.

Além disso, o instituto visa efetivar um sistema processual penal mais equilibrado, capaz de mitigar os riscos de decisões cujas informações derivam da investigação onde, via de regra, não há contraditório e ampla defesa.

Assim, surge a seguinte pergunta: Como o Juízo das Garantias pode ser implementado no Brasil, considerando o vasto território nacional e a escassez de recursos e de magistrados?

Para responder tal indagação, parte-se da hipótese de que o instituto é um mecanismo fundamental para promover um processo penal mais justo, muito embora sua aplicação venha enfrentando entraves práticos significativos, especialmente em comarcas menores ou menos estruturadas.

---

<sup>1</sup> BRACESCO, 2024: p.111, defende que a defesa pode acessar desde o início todas as informações que sustentam a acusação contra o imputado ao qual é conferida uma série de direitos e garantias inerentes a essa condição.

É importante registrar que, em sistemas jurídicos internacionais, como os de Portugal, Itália, Colômbia e México, experiências similares têm contribuído para reforçar a imparcialidade do judiciário, ainda que também enfrentem desafios específicos e inerentes às realidades locais.

Dessa forma, o estudo comparado desses modelos é imprescindível no tocante ao fornecimento de subsídios essenciais para a adaptação e implementação do Juízo das Garantias no Brasil, tornando-se ainda necessária a análise dos impactos da sua efetivação, considerando aspectos legislativos, estruturais e até mesmo culturais.

Isso porque, entre os desafios encontrados estão a reorganização do sistema judiciário, a necessidade de capacitação contínua dos operadores do direito, a necessidade do aumento do quadro de juízes e serventuários da justiça bem como uma cultura tradicional dos operadores do direito que por vezes encontra resquícios do sistema inquisitório em detrimento do acusatório<sup>2</sup>.

Além disso, há ainda que se considerar os impactos financeiros e logísticos, sobretudo em regiões que carecem de infraestrutura adequada. Assim, é necessário propor soluções que contemplem a gradualidade na implementação do instituto (conforme determinado pela Suprema Corte brasileira), a otimização dos recursos e a integração de práticas garantistas no cotidiano dos tribunais.

De mais a mais, objetivando realizar um estudo minucioso acerca da presente temática, este trabalho se divide em capítulos que abordam os sistemas processuais penais, bem como os fundamentos teóricos do Juízo das Garantias, com ênfase em seus princípios constitucionais e na diferenciação entre o modelo tradicional e o proposto.

Em seguida, efetuar-se-á uma análise e um estudo de direito comparado, destacando os avanços e limitações observados em sistemas que adotaram modelos similares. Posteriormente, serão analisados o contexto legislativo e os desafios práticos para sua implementação no Brasil, culminando em um estudo de casos emblemáticos e na proposição de medidas para superar os obstáculos encontrados.

---

<sup>2</sup> GONZÁLEZ, 2022: p. 336 afirma que o sistema inquisitivo permite a liberdade probatória.

Assim, busca-se oferecer uma visão abrangente sobre o papel do Juízo das Garantias na promoção de um sistema penal mais justo e equilibrado objetivando o fortalecimento da confiança da sociedade na justiça penal.

No tocante à metodologia, adota-se àquela utilizada para a implementação do Juízo das Garantias no sistema processual penal brasileiro, considerando os desafios, as adaptações necessárias e os resultados esperados no contexto supracitado bem como se considera tanto os aspectos teóricos quanto as realidades práticas que impactam sua adoção unindo não só o rigor acadêmico mas também sendo pragmática.

A abordagem da temática centra-se na avaliação crítica do contexto nacional brasileiro, aliada ao estudo comparativo de experiências internacionais que oferecem subsídios relevantes para a compreensão do tema e sua efetiva implementação, demandando não só uma mudança legislativa, mas também uma reestruturação significativa nas práticas judiciais e administrativas. Assim, é importante registrar que tal transformação envolve desafios logísticos, estruturais e culturais, especialmente em um país de dimensões continentais como o Brasil, conforme citado acima, onde há uma profunda desigualdade regional no acesso à Justiça e na distribuição de recursos<sup>3</sup>.

A revisão de literatura, a análise de decisões judiciais, da legislação e o estudo de casos práticos são ferramentas essenciais para mapear os avanços e as limitações da implementação do Juízo das Garantias.

Além disso, o estudo de direito comparado é também imprescindível por oferecer um panorama valioso sobre modelos que já se consolidaram em outros sistemas jurídicos, como Portugal, Itália, Colômbia e México, permitindo identificar padrões de sucesso (e dificuldades) e possíveis adaptações ao contexto brasileiro sendo essencial para viabilizar uma análise mais abrangente e crítica, evidenciando tanto os benefícios quanto os entraves na aplicação do instituto<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Como proposta para superar as barreiras geográficas, RIBEIRO, 2010: p. 939-988, sugere a implementação do juízo de garantias para grupos de comarcas ou a substituição, fazendo-se com que o juiz da comarca vizinha sirva de garante desta comarca e vice-versa.

<sup>4</sup> Contudo, há doutrina criticando a implementação do instituto no Brasil. Nesse sentido, ANDRADE, 2020: p. 153, afirma que os diplomas internacionais utilizados como parâmetro para justificar a importação do juiz das garantias para o Brasil definem um modelo de atuação judicial que em nada se assemelha àquela exercida pelo magistrado nacional.

Por fim, serão apresentadas propostas com o objetivo de contribuir para o fortalecimento do processo penal brasileiro por meio de uma aplicação justa e eficaz do juízo das garantias.

## **I. OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS**

### **1. O Sistema Inquisitório**

O sistema inquisitório se caracteriza pela concentração de poderes na figura do juiz, o qual atua inclusive na produção de provas. Esse modelo teve grande utilização na Europa medieval e em regimes autoritários, representando uma lógica de controle estatal sobre os indivíduos.

A busca pelo controle social embasa a adoção do referido sistema sob a justificativa de que a verdade dos fatos deve ser alcançada independentemente dos meios utilizados para tanto. Nesse contexto, o Juiz tende a perder a imparcialidade para se tornar o principal responsável por conduzir a investigação, determinar a produção de provas, e, ao final, determinar a culpabilidade ou a absolvição do réu. Tal sistema compromete a imparcialidade do magistrado que atuará no julgamento influenciado pelas provas que colheu ou orientou.

O referido sistema remonta ao direito romano, mas foi na Idade Média, que se revestiu de suas características mais marcantes. Isso porque, durante tal período, o processo penal se tornou instrumento de poder que tinha o fim, por exemplo, de reprimir as heresias e garantir a unidade religiosa.

Assim, a confissão do réu foi considerada um dos principais meios de prova, sendo frequentemente utilizada a tortura para obtê-la<sup>5</sup>. Apesar da aceitação de tais práticas na referida época, essas não só violavam os direitos fundamentais como também produziam provas duvidosas que, muitas vezes, resultavam em condenações equivocadas.

Com o advento do absolutismo, o sistema inquisitório consolidou-se como uma ferramenta de controle político-social do Estado, conferindo-lhe amplos poderes no processo penal, elevando o juiz à condição de figura central.

Noutro giro, do ponto de vista procedimental, o sistema inquisitório possui uma série de características estruturais que o distancia de outros sistemas.

Uma das limitações do inquérito policial é a ausência de contraditório real, pois a pessoa investigada é considerada mero objeto de investigação e tem

---

<sup>5</sup> Sobre o assunto, BADARÓ, 2024: RL-1.14, ensina que no sistema inquisitório o réu não é parte, mas um objeto do processo.

participação limitada nos atos processuais de modo que, não raras as vezes, a defesa é apenas formal e não substancial negando-se ao réu o direito de influir ativamente no seu processo<sup>6</sup>.

Outro ponto importante é o sigilo processual, prática que costuma ser utilizada no sistema inquisitório e que limita o acusado e a sua defesa ao acesso às provas e decisões do magistrado, dificultando assim o exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, a predominância de procedimentos escritos em detrimento da oralidade torna o processo menos transparente e dinâmico na interação das partes.

Registre-se, por oportuno, que na França e na Alemanha (países de tradição romano-germânica), por vários séculos o sistema inquisitório se fez presente em seus ordenamentos processuais penais razão pela qual a função do juiz de instrução, ainda existente em algumas jurisdições, é um reflexo direto desse modelo, pois concentrando em um único magistrado o poder de supervisão da investigação e a colheita das provas<sup>7</sup>.

Nos séculos mais recentes, no entanto, as reformas processuais tentaram introduzir elementos do sistema acusatório no Código de Processo Penal, sobretudo na fase de julgamento, assegurando o exercício do contraditório e a ampla defesa. Esta evolução é uma tentativa de minimizar os aspectos mais problemáticos do modelo inquisitório, sem que seja abandonado.

No Brasil, o Código de Processo Penal 1941 sofreu também influência do sistema inquisitório tendo sido elaborado ainda no tempo do Estado Novo (sob o regime autoritário de Getúlio Vargas), esse código garantiu ao juiz uma postura ativa no processo, como a produção de provas de ofício e a centralização dos atos processuais na sua figura o que configurou um modelo híbrido que conta com elementos inquisitoriais e garantias acusatórias, o que constitui verdadeira antinomia<sup>8</sup>.

A Constituição Federal de 1988 trouxe inovações significativas, adotando o sistema acusatório como base do processo penal brasileiro e separando as funções

---

<sup>6</sup> GONÇALVES, 2019: p. 10, afirma que ao juiz das garantias seria entregue a função de garantir o bom andamento do inquérito policial, através da salvaguarda dos direitos e garantias constitucionais do investigado.

<sup>7</sup> Na Alemanha o juiz das garantias é chamado de juiz de investigação ou "Ermittlungsrichter", em alemão. Ele decide sobre questões como busca e apreensão, interceptação telefônica, oitiva de testemunhas e prisões antes do início da ação penal. Notícia disponível em <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/01/15/como-e-juiz-de-garantias-pelo-mundo-alemanha-portugal-brasil-argentina.htm>>. Consultado em 09/01/2025.

<sup>8</sup> COELHO, 2020: p. 48, considera, a partir da exposição de motivos do CPP de 1941 que o atual processo penal é utilizado como meio estatal de punir o indivíduo no Brasil.

de acusar, defender e julgar (muito embora ainda se encontrem presentes no ordenamento jurídico brasileiro traços do sistema inquisitorial). Outrossim, a promulgação da Lei nº 13.964/2019, o "Pacote Anticrime", marcou um importante avanço para superar os resquícios do caráter inquisitorial do processo penal brasileiro.

Dentre as principais inovações se destaca a criação do Juízo das Garantias, que separa as funções de supervisão da investigação e de julgamento em juízes distintos objetivando resguardar a imparcialidade do juiz que decidirá o caso e impedir que ele tenha contato com as provas colhidas na fase investigativa (elementos de informação).

As críticas que são feitas ao sistema inquisitório são muitas e bem fundamentadas, sendo as principais em relação a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da imparcialidade do julgamento. Ademais, a concentração de poderes no juiz-investigador compromete a imparcialidade do processo, visto que, confunde funções distintas como acusar e julgar. Outro problema do aludido sistema é a ênfase histórica no alcance da confissão por meio de práticas coercitivas, em violação à dignidade humana.

O sistema inquisitório, embora tenha cumprido funções em alguns períodos da história, revela-se, na maioria dos seus aspectos, incompatível com a essência do Estado Democrático de Direito. Isso porque, a centralização de poderes e a priorização da eficiência repressiva em detrimento da proteção de direitos não se coadunam com as práticas modernas de equidade e justiça<sup>9</sup>.

A superação de tais práticas inquisitoriais não passa apenas por mudanças legislativas no Brasil sendo necessária também, uma mudança cultural sobre como o processo penal é compreendido e aplicado no país<sup>10</sup>.

A mudança desse sistema para um modelo totalmente acusatório exigirá investimento na formação de magistrados, promotores, defensores públicos, advogados e demais atores processuais, tendo em vista a necessidade de garantia de princípios constitucionais como os da imparcialidade, do contraditório e da ampla defesa. Assim, é essencial fortalecer instituições como Ministério Público e Defensoria

---

<sup>9</sup> CONDE, 2004: p. 390, aduz que a ciência do direito penal deve garantir a segurança jurídica bem como assegurar a justiça no caso concreto.

<sup>10</sup> Afirma, COELHO, 2020: p. 50, não ser possível ocultar as raízes brasileiras da mentalidade inquisitória que comporta práticas autoritárias mesmo após a Constituição Brasileira de 1988.

Pública e adotar tecnologias que confirmam maior transparência e eficiência no trâmite processual<sup>11</sup>.

A reforma do Código de Processo Penal para eliminar vestígios de um sistema inquisitório é um passo importante, porém, por si só, insuficiente. Embora tenha havido muitos avanços, práticas e mentalidades inquisitoriais ainda estão presentes no sistema de justiça brasileiro<sup>12</sup>.

Além disso, alguns juízes ainda têm uma postura centralizadora e ativa no processo, ultrapassando as fronteiras da sua atuação que deve ser imparcial. Para que isso mude, é necessário que haja o desenvolvimento de uma cultura jurídica voltada para um processo penal democrático<sup>13</sup>.

Assim, o sistema inquisitório, embora atrelado ao passado, possui resquícios no Código de Processo Penal que servem como um alerta sobre os perigos da centralização de poderes e do desrespeito aos direitos dos indivíduos. Com efeito, a mudança para um modelo acusatório não se reduz apenas a uma reforma de leis, de modo que não se trata de questão apenas técnica, mas sim do desafio cultural de um efetivo compromisso com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

## **2. O Sistema Acusatório**

Caracterizado por uma clara separação de funções de acusador, defensor e julgador, o sistema acusatório objetiva uma justiça democrática garantindo que o juiz da causa se mantenha imparcial e que o réu tenha assegurados os seus direitos fundamentais.

Assim, o réu é visto como sujeito de direitos e não como mero objeto passivo da ação penal denotando considerável avanço nas práticas jurídicas especialmente por efetivar os princípios do contraditório, da ampla defesa e da

---

<sup>11</sup> Sobre o assunto, DEZEM, 2021: RB-9.5, destaca a necessidade urgente de estruturação da Defensoria Pública para assegurar a defesa técnica dos hipossuficientes.

<sup>12</sup> CONCEIÇÃO, 2024: p. 50, destaca que o CPP brasileiro não passou por nenhuma grande reformulação, mas apenas modificações e inclusões normativas que não interferiram em sua essência inquisitorial.

<sup>13</sup> Afirma NICOLITT, 2016: RB-9.9.1, que o processualista moderno adquiriu a consciência de que, como instrumento a serviço da ordem constitucional, o processo precisa refletir as bases do regime democrático, nela proclamadas.

presunção de inocência bem como atendendo aos princípios republicano, da isonomia, do devido processo legal e da fundamentação das decisões<sup>14</sup>.

No sistema acusatório o Ministério Público, é, em regra, o órgão responsável pela acusação, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório pelo acusado de modo que o juiz deve atuar com imparcialidade durante todo o processo e o seu julgamento deve ser fundamentado com base nas provas apresentadas pelas partes sendo vedado ao juiz atuar na fase investigativa, exceto quando a lei assim determinar (por exemplo para analisar pedidos de medidas cautelares na fase pré-processual).

Essa divisão das funções é essencial para que o juiz não perca a imparcialidade, mantendo o equilíbrio de forças entre as partes (paridade de armas) e assegurando a legalidade do processo, tornando-o mais justo<sup>15</sup>.

Historicamente, o sistema acusatório tem raízes na antiguidade clássica, inspirado no direito romano e nas práticas da Grécia Antiga, onde já se observava uma separação clara entre acusação e julgamento. Esse modelo histórico destaca a importância da imparcialidade judicial, um conceito que permanece central na discussão sobre o Juízo das Garantias.

Naquela época, já havia uma divisão de funções no julgamento, a acusação, defesa e o julgamento em si. Entretanto, somente com a chegada do liberalismo jurídico, entre os séculos XVIII e XIX, que o sistema acusatório começou a apresentar sua configuração moderna<sup>16</sup>. Nesse período, visando limitar o abuso de poder do Estado e proporcionar um processo mais justo, surgiram a descentralização do Poder Judiciário e o fortalecimento dos direitos individuais.

Importante destacar que uma das características mais marcantes do sistema acusatório é que este modelo impede que o magistrado assumira uma postura ativa na construção do caso, preservando a sua imparcialidade.

O princípio do contraditório se refere ao direito que a parte ré tem de se insurgir contra as provas e as alegações formuladas pela parte autora (e vice-versa).

---

<sup>14</sup> Nesse sentido, são as lições de VASCONCELOS, 2023: p. 26.

<sup>15</sup> BEZERRA, 2022: p. 30, defende que o juízo das garantias é um mecanismo de combate à parcialidade jurisdicional e aos abusos e arbitrariedades durante toda a persecução penal.

<sup>16</sup> Sobre o assunto, VASCONCELOS, 2023: p. 25, destaca que enquanto o sistema acusatório clássico tem origem no direito grego, o sistema acusatório contemporâneo remonta ao século XVIII, quando os ideais da Revolução Francesa impulsionaram um abandono gradual do sistema inquisitivo, tendo sua manifestação atual ressurgido no século XX.

Já o princípio da presunção de inocência assegura que o réu deve ser considerado inocente até que seja provado o contrário cabendo ao acusador o ônus de provar suas teses. Além disso, é importante destacar ainda a presença do princípio do *in dubio pro reo* que estabelece que, havendo dúvida, deve o juiz absolver o acusado.

Outrossim, se é verdade que o modelo acusatório protege os direitos do acusado, também o é que promove um processo penal mais transparente se caracterizando pela oralidade e publicidade. As audiências via de regra são públicas permitindo o acompanhamento do processo pela sociedade e legitimando as decisões judiciais nas quais o magistrado atua como verdadeiro garantidor da legalidade processual assegurando a análise probatória de forma justa e imparcial.

Noutro giro, analisando os modelos de sistema acusatório em diferentes países, é possível perceber algumas peculiaridades, inerentes às realidades e tradições locais.

Nos Estados Unidos, tal modelo insere-se em um contexto adversarial em que as partes atuam em papéis centrais e o juiz aparece como uma espécie de árbitro<sup>17</sup>. Ademais, julgamento por jurados (isto é, por um grupo de cidadãos) é uma característica marcante nos Estados Unidos da América, mas tal sistemática tem sido criticada principalmente pela disparidade de recursos entre a acusação e a defesa.

O sistema acusatório é positivado de forma expressa ainda nas Constituições de Portugal (um dos países pioneiros nesse aspecto) e México (o inciso V do art. 20 da Constituição do México preceitua expressamente que o sistema processual vigente no país deverá ser acusatório<sup>18</sup>. Já na Itália, Chile e Colômbia, por exemplo, não há tal positivação constitucional<sup>19</sup> muito embora o Código de Processo

---

<sup>17</sup> A legislação penal norte-americana varia em cada estado. Em Nova York, por exemplo, há uma espécie de juiz de garantias. Quando o promotor do Ministério Público precisa pedir uma busca e apreensão, ele solicita ao grande júri, que é presidido por um juiz, mas cuja decisão cabe a 23 pessoas da comunidade. Terminada a investigação, a Promotoria oferece a denúncia. Novamente, quem vai recebê-la ou rejeitá-la é outro colegiado, um júri composto por outras 12 pessoas, presidido pelo juiz “profissional” da Vara. Recebida a denúncia, o processo começa. O investigado pode pedir que o júri seja dispensado e apenas o juiz analise sua acusação. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/01/15/como-e-juiz-de-garantias-pelo-mundo-alemanha-portugal-brasil-argentina.htm>>. Consultado em 09/01/2025.

<sup>18</sup> Confira-se o inciso V do art. 20 da Constituição do México, conforme lições de VASCONCELOS, 2023: p. 48: “*La carga de la prueba para demostrar la culpabilidad corresponde a la parte acusadora, conforme lo establezca el tipo penal. Las partes tendrán igualdad procesal para sostener la acusacion o la defensa, respectivamente*”.

<sup>19</sup> VASCONCELOS, 2023: p. 46, destaca a importância da análise comparativa com relação ao sistema acusatório entre diferentes países.

Penal Italiano estabeleça que a atuação probatória de ofício pelo juiz é subsidiária em relação à conferida às partes<sup>20</sup>.

A Constituição da República Portuguesa, art. 32, 5, determina que o Processo Penal tenha estrutura acusatória, submetendo a audiência de julgamento e os atos instrutórios ao princípio do contraditório<sup>21</sup>. Todavia, o Código de Processo Penal Português em seu art. 340, 1, confere tanto ao Juiz-Presidente quanto ao Tribunal Coletivo, nos processos de competência do tribunal do júri, o poder de realizar provas de ofício<sup>22</sup>.

Na América Latina, estão sendo realizadas reformas significativas para implementar o modelo acusatório ao longo dos anos muito embora esses esforços não raras as vezes se deparam com desafios estruturais e uma resistência cultural que dificultam a sua plena consolidação de acordo com as realidades locais de cada um dos países pesquisados, especialmente no Brasil onde a reação ao juízo de garantias se deu por intermédio de Ações Diretas de Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal cuja autoria ficou a cargo de associações de magistrados e do Ministério Público, além de partidos políticos com representação no Congresso Nacional consubstanciadas em ideais conservadores<sup>23</sup>.

O Chile, a Colômbia e o México reformaram seus modelos processuais penais objetivando desvincular esses processos de tradições inquisitoriais permitindo maior imparcialidade no julgamento. No Chile, a figura do juiz das garantias se encontra presente no ordenamento jurídico e, além disso, o Código de Processo Penal dispõe que o princípio acusatório norteia o modelo de procedimento criminal<sup>24</sup>. Por

---

<sup>20</sup> PEREIRA, 2014: p. 155, leciona que a atuação probatória de ofício pelo magistrado no direito processual penal italiano somente será legítima nos casos taxativamente previstos em lei.

<sup>21</sup> Literalidade do art. 32, 5, da Constituição da República Portuguesa consoante leciona VASCONCELOS, 2023: p. 47: “O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os atos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório”.

<sup>22</sup> Nesse sentido, PEREIRA, 2014: p. 159, destaca que o ordenamento jurídico português recebeu forte influência do sistema germânico com relação a produção de prova de ofício e a busca da verdade como propósito relevante da instrução penal mencionando o art. 340, 1, do Código de Processo Penal português, *in verbis*: “O tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa”.

<sup>23</sup> Ao revés, no Chile, a figura do juiz das garantias fora implementada de modo natural, conforme destaca VASCONCELOS, 2023: p. 51.

<sup>24</sup> Nesse sentido, leciona VASCONCELOS, 2023: p. 49, que na legislação processual chilena cabe ao Ministério Público a condução da investigação criminal.

sua vez, a Colômbia, apesar de adotar o sistema acusatório, mitigou a regra da proibição da produção de provas de ofício pelo juiz<sup>25</sup>.

Analisando o contexto brasileiro, verifica-se que a Carta Magna de 1988 consagrou o sistema acusatório o qual constitui, na essência, a estrutura do processo penal brasileiro, prevista no artigo 3º-A do Código de Processo Penal<sup>26</sup>. Entretanto, o Código de Processo Penal, de 1941 revestido de forte inspiração inquisitorial, ainda rege o procedimento penal brasileiro de modo que, não raras as vezes, a norma constitucional colide com a prática processual penal denotando necessidade de reforma no Código de Processo Penal com o escopo de eliminar os vestígios inquisitoriais efetivando os fundamentos do sistema acusatório.

Isso porque, o referido dispositivo legal não revogou os demais artigos do Código de Processo Penal com resquícios inquisitivos gerando antinomia passível de discussão em sede de ADI ou em caráter incidental<sup>27</sup>. Exemplo disso é aquele previsto no art. 385, do Código de Processo Penal, que autoriza o juiz a condenar o réu ainda que o próprio órgão de acusação tenha pugnado por sua absolvição<sup>28</sup>. Outro exemplo é a aplicação do princípio do *in dubio pro societate* na primeira fase do Tribunal do Júri no qual o magistrado é orientado a pronunciar o réu ainda que esteja em dúvida quanto à autoria do delito.

Objetivando mudar esse panorama, a Lei nº 13.964/2019, conhecida popularmente como “Pacote Anticrime” trouxe importantes novidades para o ordenamento jurídico brasileiro, entre as quais se destaca o Juízo das Garantias. Esse instituto estabelece que a atuação do juiz nas fases de investigação e de julgamento devem ser realizadas por magistrados distintos objetivando garantir a imparcialidade do julgador.

Contudo, a implementação de tal instituto encontra desafios e obstáculos que necessitam ser superados a exemplo da falta de recursos tanto financeiros quanto

---

<sup>25</sup> Conforme destaca VASCONCELOS, 2023: p. 50, a Suprema Corte Colombiana mitigou a regra da proibição da produção de prova de ofício pelo juiz (art. 361 do Código de Processo Penal Colombiano).

<sup>26</sup> Disposição literal do Art. 3º-A, do Código de Processo Penal brasileiro: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

<sup>27</sup> Leciona VASCONCELOS, 2023: p. 71, que os artigos do CPP que admitem a iniciativa probatória pelo juiz permaneceriam, a princípio, inalterados, mesmo com o advento do novel art. 3º-A, do Código de Processo Penal brasileiro.

<sup>28</sup> Dispõe o art. 385, do CPP: “Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.”

de pessoal, bem como a resistência de parcela dos operadores do direito, especialmente àqueles com ideias mais engessadas que atuam com uma mentalidade inquisitorial, na qual o juiz assume um papel central, conduzindo o processo de forma ativa e não raras as vezes determinando diligências de ofício as quais deveriam ser requeridas ou efetivadas pelo órgão acusatório.

Superar essa mentalidade requer não só investimentos em capacitação continuada para os operadores do direito, mas também uma conscientização mais efetiva acerca das vantagens de um processo penal verdadeiramente acusatório.

Além disso, a desigualdade de condições entre acusação e defesa é um desafio importante a ser superado pois, no cenário atual, enquanto o órgão ministerial dispõe de amplos recursos, a Defensoria Pública, instituição que atende a maioria dos réus desfavorecidos economicamente, enfrenta limitações estruturais e orçamentárias razão pela qual é urgente a adoção de políticas públicas voltadas para garantir que todos os réus tenham acesso a uma defesa técnica adequada e a paridade de armas comparada ao Ministério Público.

Considerando essas circunstâncias, para que o sistema acusatório seja fortalecido faz-se necessária ainda um esforço no sentido de modificar, modernizar e atualizar tanto as leis quanto o aspecto cultural. Assim, mudanças no Código de Processo Penal, a exemplo da implementação do Juízo das Garantias e a utilização de tecnologias para maior transparência e eficiência processuais são medidas essenciais para que o referido sistema seja de fato eficaz, tornando-se ainda imprescindível que a sociedade seja educada e esclarecida sobre a necessidade de um processo penal justo e equilibrado para que essas transformações possam ser sustentadas<sup>29</sup>.

Registre-se, por oportuno, que o sistema acusatório representa um avanço imprescindível no aprimoramento do processo penal, não só no Brasil, como em todos os países que adotam um sistema de justiça democrático de modo que ainda que existam muitos desafios a serem superados, sua efetiva implementação tem o poder de transformar o sistema judicial em um modelo mais democrático, equitativo e garantidor dos direitos fundamentais.

---

<sup>29</sup> Nesse sentido, VASCONCELOS, 2023: p. 86, defende a alteração legislativa como um dos instrumentos para consolidar o sistema acusatório.

A tarefa de consolidar tal modelo depende do esforço conjunto de legisladores, magistrados, advogados, promotores e da sociedade os quais devem atuar de um modo harmonioso, para que o processo penal se encontre de acordo com os princípios constitucionais de justiça e equidade não devendo prevalecer a ideia de busca pela “verdade real” para embasar práticas inquisitórias pelo juiz a exemplo de requisição de instauração de inquérito policial, determinação de produção de provas e prolação de sentenças condenatórias mesmo com pedido de absolvição pelo órgão ministerial<sup>30</sup>.

Assim, deve a atuação do magistrado se voltar ao esclarecimento de pontos duvidosos com relação às provas já constantes nos autos em homenagem ao sistema acusatório<sup>31</sup>.

### **3. O Sistema Misto**

O sistema misto objetiva estabelecer um equilíbrio entre o sistema inquisitório e o sistema acusatório surgindo como reação às críticas dirigidas ao sistema inquisitório. Assim, embora mantenha alguns traços inquisitoriais durante a fase investigativa, o sistema misto apresenta uma fase de julgamento que, embora não totalmente, aproxima-se mais do ideal acusatório permitindo que a defesa e o contraditório adquiram importância<sup>32</sup>.

A noção do sistema misto possui como fundamento a divisão do processo penal em duas etapas bem definidas: a investigativa e a judicial. Tal organização tem como propósito garantir que as funções de investigar e de julgar sejam distintas e exercidas de forma eficaz e imparcial<sup>33</sup>.

A fase investigatória visa reunir elementos de informação para subsidiar eventual denúncia por parte do órgão responsável pela acusação razão pela observa-

---

<sup>30</sup> Segundo VASCONCELOS, 2023: p. 82, a busca pela verdade real não pode servir de fundamento para atuação inquisitorial do magistrado sob pena de ofensa ao sistema acusatório.

<sup>31</sup> AQUINO, 2023: p. 22, afirma que o fundamento de validade do juízo das garantias é o modelo acusatório.

<sup>32</sup> Segundo AQUINO, 2013: RB-2.2.3, o sistema misto corresponde ao temperamento dos outros dois sistemas (acusatório e inquisitório) tendo sido adotado pelo Código de Napoleão, de 1808, embora sua sintomatologia possa ser detectada no direito romano imperial.

<sup>33</sup> RODRIGUES, 2022: p. 66-67, defende que o chamado “sistema misto” processual não se trata, absolutamente, de um sistema, por não ser um conjunto de temas organizados em relação por um princípio informador único, que visa a concretização de uma finalidade mas sim de um modelo bifásico do processo, como preferimos chamar, se apresentará como (neo)inquisitório ou (neo)acusatório, a depender do princípio regente do seu núcleo informador, se inquisitivo ou dispositivo, respectivamente.

se, nessa fase, a caracterização de um caráter inquisitório, onde há o sigilo do processo, a limitação da participação do acusado e a busca pela pelo controle social razão pela qual o sistema misto é alvo de críticas doutrinárias<sup>34</sup>. Já na fase judicial, o sistema se torna acusatório, permitindo o protagonismo das partes com igualdade de condições entre acusação e defesa sob o olhar de um juiz imparcial.

Na fase de investigação, em regra, a prática dos atos processuais é realizada pela polícia ou, em alguns casos, pelo juiz de instrução que atua ativamente, autorizando medidas cautelares, acompanhando atos e coletando provas justificando o sigilo ali observado em razão da necessidade de preservar a investigação e da busca pela verdade real. Nesse contexto, verifica-se na fase investigativa a limitação de garantias fundamentais, a ausência de observância da paridade de armas e o cerceamento do direito de defesa (muito embora os defensores do modelo misto sustentem que a supervisão judicial mitiga abusos e garante que as medidas restritivas, como as prisões e medidas cautelares sejam aplicadas de forma proporcional e fundamentada).

Ademais, durante a fase judicial, o sistema misto adquire uma configuração mais acusatória pois, nesse momento, o acusado tem a oportunidade de se insurgir e produzir provas exercendo sua defesa. Assim, a etapa de instrução do processo penal é caracterizada pelo contraditório e pela ampla defesa, onde atuando em equilíbrio, acusação e defesa produzem provas que serão apreciadas por um juiz imparcial.

Registre-se que, no direito comparado, o sistema misto está presente em diversos países especialmente naqueles de tradição romano-germânica a exemplo da França (onde o juiz de instrução ocupa uma posição central na fase investigativa controlando as diligências e determinando medidas que atingem diretamente os direitos do investigado). Contudo, este mesmo juiz é afastado do julgamento o qual é realizado por outro magistrado garantindo assim a imparcialidade<sup>35</sup>.

Tal separação é característica marcante do sistema misto que busca equilibrar uma coleta de prova com características inquisitórias com um julgamento que se amolda ao sistema acusatório respeitando as garantias fundamentais do acusado.

---

<sup>34</sup> VASCONCELOS, 2023: p. 33 critica o sistema misto aduzindo que nesse modelo, o processo pode ser iniciado até mesmo de ofício pelo juiz.

<sup>35</sup> Segundo SOUZA, 2020: p. 42, não se pode admitir a perpetuação de um sistema processual penal que dá margem a questionamentos acerca da imparcialidade do Estado-Juiz no exercício da sua atividade judicante.

No Brasil, o Código de Processo Penal de 1941 adotou o sistema misto refletindo influências tanto do sistema inquisitório quanto do acusatório. Isso porque, na fase de investigação, durante o inquérito policial, adota-se um sistema inquisitorial, não sendo possível ao investigado exercer o contraditório e, além disso, as diligências são controladas pelo delegado de polícia, sendo o Ministério Público o órgão responsável por supervisionar a atividade policial. Nesta fase, o juiz atua, por exemplo, analisando pedidos de medidas cautelares, decretando prisões e interceptações telefônicas.

Outrossim, na fase judicial, adota-se um modelo acusatório no qual compete às partes à produção de provas e o juiz atua com imparcialidade, analisando-as e, ao final, proferindo a sentença. Assim, durante a fase judicial incumbe ao Ministério Público produzir provas aptas a corroborar os fatos narrados na denúncia, de modo que, na hipótese de dúvida (ou em caso de insuficiência probatória por parte do órgão acusatório), o juiz deve absolver o réu (princípio do *in dubio pro reo*). Por sua vez, à defesa permite-se ampla produção probatória para contrapor os argumentos da acusação.

Em virtude dessa estrutura dual, o sistema misto no Brasil é alvo de críticas severas, especialmente na condução das diligências na fase investigativa as quais exercem significativa influência não só durante a fase judicial como também na prolação da própria sentença. Isso porque, apesar da necessidade de as provas coletadas no inquérito policial serem submetidas ao contraditório na fase judicial para embasarem uma condenação, na fase investigativa foram colhidas de forma inquisitória, o que dificulta a defesa do acusado posteriormente.

Além disso, a ausência de separação na atuação do juiz nas fases investigativa e judicial prejudica sua imparcialidade tendo em vista que, não raras as vezes, decide com base em elementos de informação colhidos na fase investigativa os quais à época foram ele autorizados. Ademais, o juiz por já ter acessado tais elementos na fase preliminar tem seu convencimento maculado e imparcialidade na fase judicial resta prejudicada.

Sob esse enfoque e objetivando se aproximar das disposições constitucionais voltadas para um Estado Democrático de Direito, o Brasil implementou o Juízo das Garantias por meio da Lei nº 13.964/19, conhecida como “Pacote Anticrime” com o escopo de garantir maior imparcialidade do julgamento. Isso porque,

com a implementação do Juízo das Garantias busca-se separar a atuação do juiz nas fases investigativa e judicial, tendo em vista que serão exercidas por magistrados distintos. Assim, o juiz que diligenciar na fase pré-processual ficará impedido de atuar na fase judicial, tudo com o objetivo de garantir a imparcialidade do julgamento<sup>36</sup>.

Contudo, muito embora a aprovação da lei que determina a implementação desse instituto represente um importante avanço, a sua aplicação prática tem encontrado dificuldades de ordem estrutural, orçamentária, e até mesmo cultural, especialmente em locais com limitações de recursos<sup>37</sup>.

O sistema misto é criticado ainda em razão da inobservância do princípio da eficiência, especialmente em razão da divisão do processo em duas fases que muitas vezes atrasa a tramitação do processo além de aumentar os custos judiciais, sobretudo em investigações complexas. Além disso, não raras as vezes há litígios processuais acerca da validade das provas produzidas na fase investigativa o que também vai de encontro à celeridade processual prejudicando o réu, o qual muitas vezes se encontra com sua liberdade privada desde a prisão em flagrante e ansiando por um julgamento célere e justo.

Ademais, o sistema misto foi implantado com sucesso na América Latina, em países como o Chile e a Colômbia, que realizaram reformas em seus diplomas legais para não só mitigar o caráter inquisitório desse sistema, como também para fortalecer garantias processuais. Tais experiências apontam no sentido da possibilidade de adaptação do sistema misto às aspirações contemporâneas por mais transparência, eficiência e justiça, inerentes ao Estado Democrático de Direito, ainda que desafios práticos e culturais precisem ser superados. Ainda assim, permanece sendo criticado especialmente por não abandonar completamente suas características inquisitivas na fase de investigação<sup>38</sup>.

---

<sup>36</sup> Nesse sentido, COELHO, 2020: p. 54, afirma que a atuação do juiz na fase de investigação preliminar compromete sua imparcialidade, devendo o magistrado ser destinatário das provas (e não gestor delas).

<sup>37</sup> FUJICHIMA, 2022: p. 20, defende que a implementação do juízo das garantias não ensejará a criação de novo cargo de que imprescindirá a integração de novos magistrados ao Judiciário, mas tão somente de uma reorganização da estrutura existente, em que uma competência já exercida por um único magistrado será atribuída a outro. Assim, afirma a necessidade de reordenação da organização administrativa do Judiciário, de modo que não haveria que se falar em dotação orçamentária, a qual seria indispensável se houvesse a necessidade de integração de novos magistrados à Administração Pública, o que não é o caso.

<sup>38</sup> DOROTEU, 2021: p. 57, afirma que no Estado Democrático, deve haver um sistema de garantias em que a norma penal deve ser um exemplar excludente de toda e qualquer arbitrariedade, um modelo que respeite os princípios e regras visando alcançar, ao menos, uma sensível aplicação punitiva que se torne ao máximo equidistante dos traços inquisitórios.

Analisando o contexto brasileiro, é importante destacar que está tramitando no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 8.045/10 para instituir um novo CPP<sup>39</sup>, o que demonstra a necessidade de modernização do Código de Processo Penal brasileiro que até então vem sendo realizada por meio de modificações pontuais em seu texto (a exemplo daquelas promovidas pelo “Pacote Anticrime” que, apesar de dispor sobre o sistema acusatório, não foi suficiente, por si só, para revogar as características do sistema inquisitório ainda presentes no Código de Processo Penal brasileiro.

Além disso, faz-se necessária também a capacitação de operadores do direito e a instituição de tecnologias que melhorem a eficiência e a transparência do atual sistema cujas características (ainda) permanecem mistas.

Dessa forma, a implementação do Juízo das Garantias, por exemplo, é essencial para a reestruturação do processo penal com viés democrático, muito embora sua efetivação não ocorra de forma imediata, mas sim demandando esforços do legislativo, do judiciário e da sociedade civil para superar desafios conforme será demonstrado na presente pesquisa.

#### **4. A distinção entre os diferentes sistemas**

Distinguir os sistemas processuais penais supracitados é importante para a compreensão da evolução da persecução penal em diferentes épocas e contextos históricos. Isso porque, os sistemas acusatório, inquisitório e misto têm importantes características que demonstram as prioridades políticas e sociais de cada ordenamento jurídico que os adotou<sup>40</sup>. Além disso, é importante destacar que, na prática, um mesmo sistema combina características dos demais de modo que não podem ser isoladamente considerados.

Com efeito, Enquanto no sistema acusatório ocorre a separação de funções dos órgãos que promovem a acusação, defesa e julgamento, pautada pela atuação de um juiz imparcial que não interfere na produção da prova, bem como pelos

---

<sup>39</sup> Conforme leciona COELHO, 2020: p. 23, o CPP em vigor é alvo de críticas contínuas em razão de possuir algumas características do modelo inquisitorial, o que impulsionou a elaboração do Projeto de Lei que visa instituir um novo CPP no Brasil.

<sup>40</sup> Segundo afirma VASCONCELOS, 2023: p. 29, os ideais iluministas que inspiraram a Revolução Francesa marcando a passagem da Idade Moderna para a Contemporânea influenciaram o sistema criminal diante das críticas dos iluministas ao sistema inquisitório até então vigente.

princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência (que asseguram ao acusado uma posição digna em relação ao Estado), no sistema inquisitório, ao revés, as funções de investigar, acusar e julgar concentram-se na figura do juiz, que, assim, participa ativamente da busca da verdade material. Tal modelo predominou na Idade Média e em regimes autoritários, sendo alvo de críticas generalizadas por suprimir garantias indispensáveis a um julgamento justo a exemplo da imparcialidade do juiz e o exercício do direito de defesa.

Por sua vez, o sistema misto combina características dos sistemas anteriores, apresentando uma fase inicial voltada para o modelo inquisitorial e uma fase de julgamento alinhada ao sistema acusatório objetivando, assim, ainda que em fases distintas, garantir a eficiência da investigação bem como o respeito aos direitos do acusado.

Contudo, muito embora a utilização conjunta das características dos modelos aparentemente seja interessante, via de regra, na prática, verifica-se a existência de entraves, a exemplo da ausência de transparência e da demora na transição de um modelo para outro além de indesejada influência da fase investigativa sobre a do julgamento.

Historicamente, o sistema acusatório tem origem na Grécia e Roma antigas, onde já era possível verificar a separação entre as funções processuais. Na Roma republicana, por exemplo, o próprio cidadão poderia realizar acusações e os julgamentos eram proferidos por colegiados ou julgadores imparciais<sup>41</sup>. Esse modelo foi recuperado e aperfeiçoado durante o período do Iluminismo, como forma de contestação às arbitrariedades do sistema inquisitório que predominava na Europa durante a Idade Média, surgindo como ferramenta de controle social e político em contextos da Inquisição Católica e regimes absolutistas, nos quais predominava a centralização do poder no Estado como essencial à manutenção da ordem.

Noutro giro, é importante destacar que, além das distintas funções que os atores do processo exercem nos diferentes sistemas, estes também se distinguem com relação ao modo como as provas são tratadas. Isso porque, a responsabilidade pela produção das provas é das partes no sistema acusatório, sendo o juiz garantidor da legalidade desse processo. Já no sistema inquisitório, o magistrado possui poderes

---

<sup>41</sup> Sobre o tema, ANDRADE, 2020: p. 52, leciona que no direito antigo havia distinção entre magistrados e juízes pois enquanto aos primeiros cabia acompanhar a investigação, receber a acusação e conduzir o feito, aos outros cabia o julgamento do fato objeto do processo

para determinar de ofício a produção de provas, ou seja, adota uma postura ativa em busca da verdade material. Por fim, no sistema misto, a fase investigativa caracteriza-se por uma postura inquisitorial, enquanto na fase do julgamento as partes adquirem maior protagonismo, sendo a valoração das provas submetida a critérios que se coadunam com o modelo acusatório.

Além disso, a forma como réu é tratado em cada sistema, também é alvo de importante diferenças pois, enquanto no sistema acusatório, a presunção de inocência do acusado é a regra, cabendo ao Ministério Público provar a culpa, no inquisitório verifica-se o oposto tendo em vista que prioriza o controle social em detrimento de garantias individuais, sendo a confissão considerada a principal prova para sua condenação (mentalidade esta que apesar de rechaçada pelos ordenamentos jurídicos modernos, ainda persiste em algumas decisões judiciais).

Já o sistema misto procura mitigar os pontos negativos por meio da adoção de uma fase investigativa sigilosa e uma fase judicial pública e imparcial. No entanto, essa transição entre as fases não é sempre clara e, por vezes, deságua em conflitos sobre a validade das provas durante as investigações ocasionando inclusive a anulação de julgamentos.

A título de direito comparado verifica-se que nos EUA predomina o sistema acusatório, caracterizado pelo protagonismo das partes no processo, oralidade dos atos e utilização do júri como órgão do julgamento. Já na Europa continental, é possível observar que, países como a França e a Alemanha, por exemplo, adotaram o sistema misto, combinando fases investigativas supervisionadas por juízes de instrução com julgamentos conduzidos sob os princípios do contraditório<sup>42</sup>.

No Brasil, verifica-se que o Código de Processo Penal de 1941 possui resquícios inquisitoriais que permanecem presentes mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988 cujos princípios e fundamentos alinham-se aos do sistema acusatório, razão pela qual a doutrina vem clamando por reformas no Código de Processo Penal.

No tocante à proteção dos direitos fundamentais, as distinções entre os sistemas possuem implicações profundas pois, enquanto no sistema acusatório a separação de funções assegura a imparcialidade do juiz, oferecendo maior proteção

---

<sup>42</sup> CASTILLO, 2011: p. 16, afirma existir uma necessidade de cooperação e aproximação dos sistemas jurídico penais no direito europeu contemporâneo.

ao réu e assegurando o devido processo legal e à ampla defesa, no sistema inquisitório, que prioriza a eficiência e a busca da verdade material, tais garantias são negligenciadas. Já o sistema misto tenta equilibrar essas exigências priorizando uma fase investigativa que não prejudique a imparcialidade do julgamento, ao tempo em que assegura que as provas na fase judicial sejam analisadas de modo justo<sup>43</sup>.

A inclusão do Juízo das Garantias pela Lei nº 13.964/2019 é uma tentativa na legislação brasileira de frear os efeitos das características inquisitoriais que ainda persistem na fase investigativa pois, ao designar magistrados distintos para atuarem nas fases de investigação e julgamento, obtém a imparcialidade necessária à proteção das garantias dos acusados. Entretanto, a implementação deste mecanismo, por si só, não é suficiente para expelir de forma ampla e irrestrita as características inquisitoriais que ainda vigoram em alguns dispositivos do Código de Processo Penal.

Assim, é possível concluir pela importância da distinção entre sistemas processuais penais tendo em vista que não se revestem de mera análise teórica, mas sim de elemento primordial para a construção de sistemas de justiça que combinem eficiência investigativa e proteção de garantias fundamentais. Nesse contexto, verifica-se que os modelos analisados se revestem de vantagens e limitações as quais devem ser avaliadas conforme as especificidades de cada sociedade e de seus ordenamentos jurídicos.

No Brasil, a transformação para um modelo totalmente acusatório exige reformas não apenas legislativas, mas também culturais, e que se alinhem à necessidade de imparcialidade no julgamento bem como da transparência e equilíbrio do processo, todos pilares de um sistema penal justo e democrático.

---

<sup>43</sup> Ensina PENTEADO, 2014: RB-VII.1, que provar é reconstruir o fato criminoso na instrução criminal – materialidade, autoria e circunstâncias da infração penal – para gerar no julgador a certeza dessa ocorrência.

## II. FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO JUÍZO DAS GARANTIAS

### 1. Histórico do processo penal brasileiro e as reformas legislativas

O processo penal brasileiro, sua origem e as mudanças que ocorreram ao longo do tempo são pontos fundamentais para entender sua evolução. Historicamente, o Brasil adotou essencialmente o modelo inquisitório, tendo como base as Ordenações Portuguesas, com destaque para as Ordenações Filipinas, que permaneceram como marco regulatório até meados do século XIX. Nesse modelo, o juiz concentrava todos os poderes e a confissão do réu era considerada a principal prova. A lógica essencialmente punitivista, autoritária e expansiva do direito penal fundamentava a proposta legislativa, reforçando um sistema de justiça repressivo<sup>44</sup>.

Com a elaboração dos primeiros códigos, foram instituídos o júri e a figura do juiz de paz cuja intenção era democratizar o processo penal e legitimar os atos praticados. Contudo, o modelo inquisitório continuou a predominar, mesmo com a entrada em vigor de novas leis.

Em 1940, foi promulgado o Código Penal Brasileiro, que buscava modernizar e sistematizar as normas penais. Já o Código de Processo Penal de 1941, elaborado no contexto do regime autoritário do Estado Novo, combinou elementos de diferentes tradições, resultando em um modelo híbrido, com traços inquisitoriais e acusatórios.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, surgiu uma preocupação crescente dos legisladores em relação ao papel do juiz no processo penal, o que levou a reformas que ainda hoje são consideradas referências no Brasil. Contudo, o Código de Processo Penal manteve dispositivos que conferiam poderes excessivos ao juiz, como a possibilidade de iniciativa probatória e a discricionariedade na condução do processo, sempre sob o pretexto de preservar a verdade material e os direitos das partes.

A Carta Magna trouxe ainda mudanças significativas ao consagrar direitos e garantias fundamentais exigindo a adequação do sistema processual aos princípios

---

<sup>44</sup> PLANAS, 2012: p. 67, afirma que o Direito Penal não pode produzir mais danos que benefícios ao tempo em que defende que o uso do poder estatal só se legitima quando observada a proporcionalidade e adequação (*ultima ratio*).

do contraditório, da ampla defesa e da imparcialidade o que deu início a um movimento legislativo reformista que objetivava não só eliminar as características inquisitoriais remanescentes no Código de Processo Penal visando não apenas ampliar os direitos dos acusados, mas também promover maior eficiência e celeridade nos processos.

A Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, trouxe alterações significativas ao processo penal a exemplo da criação do Juízo das Garantias que estabelece a separação de funções entre o juiz que atua na fase investigativa e aquele que julga o processo objetivando garantir maior imparcialidade nas decisões proferidas nas ações penais.

Por outro lado, a implementação dessas reformas enfrenta desafios e resistência por parte de operadores do direito. Além disso, o sistema judiciário sofre com sobrecarga estrutural e desigualdades regionais as quais dificultam a aplicação uniforme das mudanças. Dessa forma, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, o processo penal brasileiro não sofreu alterações significativas em suas bases e características gerais, que ainda carregam vestígios do modelo inquisitório.

Por esse motivo, repise-se que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 8.046/2010 que visa instituir um novo Código de Processo Penal, mais alinhado aos ideais presentes no Estado Democrático de Direito, cujo artigo 3º trata de aspectos correlatos à Lei das Garantias, buscando regulamentar um sistema garantista que, essencialmente, impede que a atuação de um juiz afete a imparcialidade de decisões processuais garantindo a preservação desse valor fundamentais no processo penal.

## **2. O conceito de Juízo das Garantias e sua origem teórica**

A Lei nº 13.964/2019 é a norma que instituiu o Juízo das Garantias tendo o legislador criado um mecanismo que promove maior neutralidade dos juízes em relação às decisões tomadas ao longo do processo penal, alinhando o procedimento ao sistema acusatório.

O Juiz das Garantias possui competência para atuar nas investigações e a responsabilidade de garantir a legalidade da produção dos elementos de informação bem como dos direitos fundamentais do acusado desde o início da fase pré-

processual até o oferecimento da denúncia, conforme disposto no artigo 3º-B do CPP<sup>45</sup>. No entanto, sua atuação se restringe à fase de investigação, encerrando-se com a apresentação da denúncia ou queixa pela acusação. A partir de então, o juiz que decidirá o mérito da causa será outro, não aquele responsável por supervisionar a fase judicial inicial.

Os princípios que fundamentam o Juízo das Garantias derivam da estrutura acusatória do processo penal, que exige a clara separação dos papéis processuais. Essa estrutura assegura o direito à defesa e ao contraditório a todos os acusados de modo que cabe ao Juiz das Garantias verificar se os direitos fundamentais do investigado estão sendo respeitados, como o direito ao silêncio e à ampla defesa,

---

<sup>45</sup> Literalidade do Art. 3º-B, do Código de Processo Penal: “O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal; II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código; III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo; IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal; V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo; VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente; VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral; VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo; IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento; X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação; XI - decidir sobre os requerimentos de: a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação; b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico; c) busca e apreensão domiciliar; d) acesso a informações sigilosas; e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado; XII - julgar o *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia; XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental; XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código; XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento; XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia; XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação; XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo. § 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência. § 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada”.

além de assegurar que a atuação do Ministério Público e da Polícia não seja intrusiva ou abusiva.

Registre-se que, em certas circunstâncias, a realização de atos que restrinjam garantias individuais depende, obrigatoriamente, de autorização judicial. Esses atos, como interceptações telefônicas (que violam a privacidade e a intimidade), buscas e apreensões domiciliares (que atingem a inviolabilidade do lar) e prisões cautelares (que afetam a liberdade), exigem decisão judicial devido à presença das chamadas cláusulas de reserva de jurisdição.

A figura do Juízo das Garantias emerge como um mecanismo crucial para proteger os direitos fundamentais ao longo da investigação criminal. Este papel é especialmente relevante em casos que envolvem restrições severas de liberdade, como prisões preventivas, garantindo que sejam aplicadas de forma proporcional e justificada.

Por outro lado, quando a medida investigativa não atinge diretamente os direitos fundamentais do investigado, não há necessidade de intervenção judicial. Nesses casos, a autoridade competente (a exemplo do Delegado de Polícia) pode realizar os atos de forma autônoma, como ocorre, por exemplo, na simples oitiva de uma testemunha.

No Brasil, desde a promulgação do Código de Processo Penal em 1942, sempre houve magistrados responsáveis por acompanhar a fase de investigação. Contudo, com a Constituição Federal de 1988 e a adoção do sistema acusatório (art. 129, I, da CF), consolidou-se o entendimento de que o juiz não deve participar diretamente da coleta de provas nessa etapa. Sua atuação deve se restringir à proteção dos direitos fundamentais, em conformidade com as cláusulas de reserva de jurisdição.

Assim, a Lei nº 13.964/2019 (que será analisada em momento oportuno) promoveu uma mudança significativa nesse papel. Com a criação do juiz das garantias, sua atuação será limitada à fase de investigação criminal. Após o oferecimento da denúncia ou queixa, o magistrado será afastado do processo penal, cuja condução e julgamento do mérito passarão a ser responsabilidade de outro juiz.

Essa separação de funções permite uma maior otimização da jurisdição criminal, com foco na especialização nas demandas da fase investigativa e no

gerenciamento mais eficiente das atividades bem como impede que a colheita de elementos direcionados ao órgão de acusação comprometa sua neutralidade.

A criação do juiz das garantias tem como propósito fundamental evitar que os elementos de convicção produzidos durante a investigação — onde não há contraditório pleno, como no processo judicial — influenciem a imparcialidade do magistrado. Um juiz que autorizou medidas como interceptações telefônicas, buscas e apreensões ou prisões cautelares pode, ao final do processo penal, sentir-se inclinado a condenar o réu, ainda que inconscientemente, como forma de validar suas decisões anteriores.

Embora não se possa afirmar que um juiz que atuou na fase investigativa estaria necessariamente comprometido ao julgar o mérito, o simples risco de parcialidade já é suficiente para justificar a separação de funções.

Adentrando ao estudo do direito comparado, verifica-se que por meio de reformas adotadas por países da América Latina, como Colômbia e México, foi instituído o modelo do juiz garantidor, assegurando a legalidade nos estágios iniciais do processo penal. Tais experiências internacionais demonstram a eficácia do instituto na proteção dos direitos do investigado já nos primeiros atos do processo e da investigação<sup>46</sup>.

Reformas implementadas na Colômbia e no México demonstram como a adoção de juízes garantidores tem o potencial de melhorar a operação do Judiciário (muito embora não haja consenso em razão das dificuldades de implementação e, em certo nível, persistência de abusos). Tais inovações ajudam a evitar ilegalidades na investigação e aumentam a confiabilidade no sistema, sendo possível concluir que o instituto não é exclusivo do Brasil, mas parte de uma tendência global de modernização do processo penal.

Analisando-se o contexto de outros países, também resta evidenciada a relevância do Juízo das Garantias. Em Portugal, por exemplo, o juiz de instrução, que desempenha funções semelhantes, promove uma divisão de competências que tem gerado resultados positivos. Na Itália, o juiz de garantias é considerado essencial para

---

<sup>46</sup> Em perspectiva comparada, aduz SILVEIRA, 2023: p. 24, que, guardadas as peculiaridades de cada sistema, vale dizer que ordenamentos tais como os da Itália (que contempla dois juízes com atuação prévia ao juízo de mérito: giudice per le indagini preliminari e giudice dell'udienza preliminare), Portugal (juiz de instrução), Espanha (juez de instrucción), Chile (juez de garantia), Uruguai (juez de garantia) e México (juez de control), sem prejuízo de diversos outros, adotam o sistema do “duplo juiz”, inclusive com competências mais amplas do que aquelas previstas na Lei 13.964/2019.

a proteção de direitos fundamentais, reforçando a ideia de que a eficiência investigativa não pode justificar a violação de garantias legais<sup>47</sup>.

No Brasil, a doutrina processual penal reconhece o Juízo das Garantias como um mecanismo para evitar abusos na fase pré-processual, especialmente no que diz respeito à regularidade das provas tendo em vista que, durante a fase investigativa, o magistrado exerce um controle preventivo que garante a legalidade do procedimento e que os direitos fundamentais do investigado sejam plenamente observados ao tempo em que verifica se as provas estão de acordo com a lei.

A adoção do Juízo das Garantias no Brasil representa mais do que uma mudança nas normas processuais; ela reflete um compromisso em alinhar o sistema penal aos princípios de um Estado Democrático de Direito. Essa transformação busca assegurar maior imparcialidade e transparência nas decisões judiciais.

Isso porque, ao criar um mecanismo que impede arbitrariedades e assegura decisões imparciais, o instituto busca aumentar a confiança na Justiça e eliminar dúvidas sobre o uso de provas ilícitas no julgamento. Assim, a independência do juiz e a imparcialidade das decisões tornam-se mais sólidas, representando uma evolução significativa no sistema judiciário.

Além disso, na fase investigativa, o Juízo das Garantias oferece ao investigado uma supervisão independente, conferindo ainda maior credibilidade à Justiça sendo fundamental em casos nos quais a condução e o julgamento por um único magistrado poderiam gerar suspeitas. Assim, a substituição do juiz responsável pela investigação por outro que não teve contato prévio com o caso reduz significativamente o risco de prejulgamentos ou decisões contaminadas por elementos ilícitos.

A implementação do Juízo das Garantias no Brasil enfrenta desafios, especialmente nas localidades menos desenvolvidas e afastadas. A escassez de recursos humanos e materiais em comarcas menores é um dos principais obstáculos ao pleno funcionamento do instituto, que exige a nomeação de juízes distintos para as fases de investigação e julgamento. Além disso, a resistência cultural de alguns operadores do direito, que percebem o instituto como um entrave à celeridade processual, também representa um desafio.

---

<sup>47</sup> Sobre a proteção de direitos no contexto europeu, FONTÁN, 2014: p. 173, afirma ainda que o princípio da legalidade no ordenamento jurídico espanhol, por exemplo, assegura a impossibilidade de condenação por ação ou omissão tipificada por lei que não esteja vigente no momento em que ocorreu.

Por fim, apesar da necessidade de superação dos desafios para sua implementação, o Juízo das Garantias constitui avanço importante no processo penal brasileiro, alinhando-se às melhores práticas internacionais e aos direitos fundamentais consagrados na Constituição de 1988 tendo em vista que, garantindo um controle preventivo da legalidade, o instituto promove maior equilíbrio entre as partes, valorizando a transparência e a igualdade, e respeitando os direitos humanos, consolidando-se como um marco no fortalecimento do Estado Democrático de Direito<sup>48</sup>.

### **3. Princípios constitucionais subjacentes: imparcialidade, devido processo legal e presunção de inocência**

O Juízo das Garantias tem como função assegurar que o juiz atue de forma imparcial no processo penal além de buscar garantir o devido processo legal, a presunção de inocência e a proteção dos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República. No Brasil, tais princípios além de previstos na Constituição Federal, encontram-se regulamentados por normas infraconstitucionais, que os tornam indispensáveis para a realização de julgamentos justos e igualitários. Assim, a implementação do Juízo das Garantias é uma inovação que visa concretizar o sistema acusatório previsto no art. Art. 3º-A, do CPP, representando um avanço significativo no sistema de justiça penal brasileiro.

Registre-se que o princípio da imparcialidade exige que o juiz aja sem má-fé ou interesse no julgamento do caso, fundamentando suas decisões exclusivamente nas provas constantes do processo. Assim, a introdução do Juízo das Garantias foi pensada para que o magistrado responsável pela supervisão da fase investigativa não seja o mesmo que decidirá o mérito da causa garantindo que o julgamento seja conduzido sem interferências indevidas, preservando a neutralidade do magistrado.

Outrossim, o devido processo legal, por sua vez, prevê que todos os atos processuais respeitem normas previamente estabelecidas, assegurando transparência e previsibilidade. O Juízo das Garantias, conforme o Código de

---

<sup>48</sup> CESANO, 2018: p. 49, afirma que um dos pilares do Estado constitucional e democrático de Direito consiste em reconhecer a cada indivíduo um âmbito de liberdade que lhe é inerente e que está protegido contra as intervenções provenientes do Estado e das demais pessoas.

Processo Penal, deve supervisionar atividades investigativas e deliberar sobre medidas cautelares no inquérito ou processo. Além disso, ao garantir o contraditório e a ampla defesa desde o início, o instituto contribui para a construção de um sistema penal mais justo e respeitador dos direitos fundamentais.

Outro princípio essencial a ser observado é a presunção de inocência, segundo o qual o réu deve ser considerado inocente até que sua culpabilidade seja provada de forma definitiva<sup>49</sup>. Nesse contexto, o Juízo das Garantias desempenha papel crucial ao impedir que o magistrado que teve acesso a informações obtidas durante a investigação participe do julgamento do mérito assegurando que as decisões judiciais sejam baseadas em provas legítimas, respeitando o contraditório e os princípios democráticos.

Contudo, o Juízo das Garantias enfrenta desafios no Brasil dentre os quais destacam-se a necessidade de ampliar o número de magistrados, realizar adaptações institucionais e investir em infraestrutura, especialmente em comarcas menores, onde a estrutura do Judiciário é mais precária. Apesar dessas dificuldades, o instituto é essencial para alinhar o sistema de justiça brasileiro aos padrões internacionais de direitos humanos e reafirmar o compromisso com a igualdade na Justiça<sup>50</sup>.

A implementação do Juízo das Garantias também requer uma mudança cultural significativa. Os operadores do direito precisam adaptar-se a essa nova dinâmica para garantir a legitimidade do processo penal. É igualmente importante que a sociedade compreenda a relevância do instituto e colabore para sua efetivação, reafirmando os pilares do Estado Democrático de Direito.

O impacto do Juízo das Garantias vai além da proteção dos direitos do investigado pois, ao impedir que o juiz que presidiu a fase de instrução do processo julgue o mérito, o instituto reduz o risco de decisões enviesadas e aumenta a confiança da sociedade no Poder Judiciário, promovendo um sistema penal mais justo e transparente. Assim, em tempos de crescente desconfiança na imparcialidade das decisões judiciais, o Juízo das Garantias assume ainda maior relevância.

No Brasil, a implementação do Juízo das Garantias exige mais do que mudanças legislativas sendo necessários investimentos substanciais em

---

<sup>49</sup> ALLER, 2008: p. 179, reforça a necessidade de respeito aos direitos e garantias do agente que comete um delito.

<sup>50</sup> ANDRADE, 2020: p. 154, critica a implementação do juízo de garantias no Brasil argumentando se tratar de instituto que trará problemas e custos desnecessários além de morosidade processual.

infraestrutura e recursos humanos, especialmente nas áreas mais carentes do Judiciário. Além disso, é fundamental capacitar magistrados e demais operadores do direito, para que compreendam o instituto como um reforço ao processo penal e não como um entrave à celeridade processual.

A contribuição do Juízo das Garantias para o sistema penal é inegável pois, ao assegurar que os julgamentos sejam conduzidos e com base em provas obtidas sob o contraditório, o instituto fortalece os pilares do devido processo legal, da presunção de inocência e da imparcialidade judicial os quais são fundamentais para garantir o respeito aos direitos humanos e a democratização do sistema de justiça brasileiro.

O Juízo das Garantias é uma inovação transformadora no processo penal brasileiro. Sua implementação, embora desafiadora, é vital para assegurar julgamentos mais imparciais e proteger os direitos fundamentais dos cidadãos. Para superar os obstáculos estruturais e culturais, é necessário um esforço conjunto que inclua a capacitação de magistrados, o aumento do número de juízes e a melhoria da infraestrutura judiciária, especialmente em regiões menos desenvolvidas.

Isso porque, ao garantir a imparcialidade, o devido processo legal e a presunção de inocência, o instituto contribui para a construção de um sistema penal mais justo, transparente e alinhado aos padrões internacionais de proteção dos direitos fundamentais cabendo aos operadores do direito e ao legislador assegurar sua plena implementação, garantindo que o sistema de justiça brasileiro continue evoluindo em direção à equidade, à eficiência e à proteção dos direitos fundamentais.

#### **4. O papel do Juízo das Garantias na proteção dos direitos fundamentais**

O Juízo das Garantias é fundamental para proteger os direitos no processo penal. Ele assegura que as investigações respeitem princípios constitucionais, como o devido processo legal, a ampla defesa e a presunção de inocência. Esses elementos são essenciais para o Estado Democrático de Direito.

Tal instituto consubstancia-se na necessidade de supervisão, por exemplo, das medidas cautelares e dos atos investigativos, como a prisão preventiva e as interceptações telefônicas realizados na fase pré-processual. Isso porque, intervindo diretamente nessas fases, o juiz atua como garantidor dos direitos fundamentais

evitando que abusos ou arbitrariedades comprometam o equilíbrio entre acusação e defesa (paridade de armas), assegurando que todas as diligências sejam pautadas pelos critérios da proporcionalidade, legalidade e necessidade.

Assim, na fase pré-processual, por exemplo, em razão da inexistência de contraditório e ampla defesa o magistrado deve atuar como garantidor dos direitos fundamentais do acusado verificando inclusive quanto a (in)existência de requisitos autorizadores de medidas cautelares durante o inquérito, de modo que o magistrado aplicará o direito em estrita observância aos ditames legais<sup>51</sup>.

A principal característica do Juízo das Garantias é a separação de funções entre o juiz que supervisionará a instrução do feito e aquele que processará o mérito da causa.

Registre-se que o ordenamento jurídico brasileiro prevê ainda o instituto da suspeição para garantir a imparcialidade do julgador de modo que o magistrado que possuir qualquer vínculo, simpatia ou antipatia em relação aos fatos da lide não poderá presidi-la. Essa medida não apenas protege os direitos fundamentais do réu, mas também assegura que o processo penal seja conduzido de forma transparente, legítima e em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos.

É essencial compreender ainda que o Juízo das Garantias não se limita a ser uma norma processual; trata-se de um avanço significativo no processo penal pois, por meio de sua aplicação, busca-se não apenas a adequação do processo penal às exigências modernas, mas também a concretização de direitos fundamentais.

Dessa maneira, o Juízo das Garantias impede que decisões sejam influenciadas por provas ou indícios obtidos fora dos limites legais, promovendo a imparcialidade judicial, a legalidade e o respeito ao contraditório. Tais elementos são indispensáveis para a preservação do regime democrático e do Estado de Direito, reafirmando o compromisso com um sistema penal mais justo e eficiente.

## **5. Diferenciação entre o modelo tradicional e o modelo do Juízo das Garantias**

Na atual configuração do processo penal brasileiro, o juiz acumula as funções de controle da investigação e julgamento. Apesar de exercer essas funções,

---

<sup>51</sup> Nesse sentido, SANTOS, 2022: p. 108, destaca o papel fundamental do magistrado como garantidor dos direitos do investigado na fase pré-processual.

elas se sobrepõem de maneira que a legislação não prevê claramente a separação das atribuições.

Na fase investigativa, o magistrado pode autorizar diversas medidas cautelares, como prisões preventivas e interceptações telefônicas tendo acesso direto aos elementos informativos produzidos unilateralmente. Esse acúmulo de atribuições compromete a imparcialidade, pois o contato prévio com as provas pode influenciar, mesmo inconscientemente, a decisão do juiz no julgamento do mérito.

Um dos aspectos mais problemáticos do modelo tradicional é a relação direta do juiz com as provas colhidas na fase investigativa, muitas vezes sem a devida garantia do contraditório tendo em vista que, ao participar da investigação, há o risco do magistrado formar uma convicção prévia, comprometendo sua imparcialidade durante o julgamento colidindo com a necessidade de um sistema moderno que garanta a separação das funções de investigar e julgar para assegurar um julgamento justo.

Sob esse aspecto, o Juízo das Garantias surge como uma alternativa para enfrentar as fragilidades estruturais do sistema tradicional propondo a divisão das funções judiciais em dois momentos distintos: um juiz supervisiona a legalidade da investigação, enquanto outro é responsável pelo julgamento do mérito objetivando impedir que o juízo de mérito seja influenciado por informações ou impressões formadas na fase investigativa.

Além disso, uma das principais contribuições do Juízo das Garantias é a imposição de um controle rigoroso sobre os atos realizados na fase investigativa, como a decretação de prisões preventivas e a autorização de interceptações telefônicas objetivando garantir que tais medidas sejam adotadas dentro dos limites da legalidade, protegendo o investigado contra abusos ou arbitrariedades. Além disso, o juiz do mérito somente terá acesso às provas que foram produzidas sob o crivo do contraditório, promovendo um processo penal mais transparente e justo.

Anote-se ainda que o modelo do Juízo das Garantias é baseado no princípio acusatório de modo que exige a separação dos atos processuais para garantir a igualdade entre as partes cuja divisão, presente em sistemas jurídicos mais avançados, busca combinar eficiência investigativa com a proteção dos direitos fundamentais. Assim, ao adotar esse modelo, o sistema processual penal brasileiro se alinha inclusive a normas internacionais de defesa dos direitos humanos.

No direito comparado, Portugal é um exemplo notável de separação de funções no processo penal pois, em seu sistema, se encontra presente a figura do juiz de instrução, que supervisiona a investigação, mas não participa do julgamento. Ademais, a legislação portuguesa reconhece, por exemplo, como provas autônomas atos como o reconhecimento pessoal realizado na investigação, desde que respeitem as formalidades legais e sejam avaliados com base no princípio da livre apreciação da prova. Tal prática reforça a necessidade de conduzir investigações com rigor e respeito aos direitos das partes.

No Brasil, a introdução do Juízo das Garantias busca solucionar as fragilidades do modelo tradicional tendo em vista que, além de proporcionar maior proteção aos direitos do investigado, o instituto consolida um processo penal mais compatível com a Constituição Federal vez que separação entre as funções de supervisão investigativa e julgamento reduz significativamente o risco de decisões enviesadas e assegura uma análise mais justa do mérito da causa.

Contudo, conforme mencionado, a criação do Juízo das Garantias enfrenta obstáculos significativos, como a escassez de magistrados em comarcas menores, a resistência cultural de alguns operadores do direito e a falta de recursos financeiros para garantir infraestrutura adequada. No Estado de Sergipe, por exemplo, há comarcas que possuem apenas um juiz, o que dificulta a aplicação imediata do modelo (conforme será demonstrado adiante).

Assim, para ser efetivamente implementado, precisa de investimentos significativos em infraestrutura e recursos humanos, além de mudanças culturais no entendimento e aplicação do instituto de modo a viabilizar a inauguração de uma nova fase no sistema penal brasileiro, estabelecendo as bases para garantir julgamentos mais justos e equilibrados, de modo a assegurar os direitos fundamentais do acusado, fortalecendo a legitimidade do Judiciário e promovendo uma cultura de respeito aos valores democráticos e às garantias processuais.

Esse avanço insere o Brasil em um movimento internacional de modernização do sistema penal, reafirmando o compromisso com os direitos humanos e o Estado Democrático de Direito.

### **III. O JUÍZO DAS GARANTIAS NO DIREITO COMPARADO**

#### **1. O modelo português: o juiz de instrução e sua função garantidora**

Com a reforma processual penal em Portugal que se iniciou em 1986 (sendo concluída em 1987) cujo novo Código de Processo Penal entrou em vigor em 01.01.1988, elegendo o modelo acusatório como o sistema adotado pelo país, o juiz de instrução tornou-se uma figura central na proteção dos direitos fundamentais<sup>52</sup>.

Assim, no processo penal português, durante a fase de investigação (com transferência da investigação para o Ministério Público) o juiz toma conhecimento do agente acusador, do acusado e do conteúdo da acusação, passando a atuar centrado na supervisão da legalidade dos atos investigativos e na proteção dos direitos fundamentais, mantendo-se equidistante das partes.

Antes da referida reforma, os poderes de supervisão e julgamento eram concentrados em um único magistrado, que supervisionava tanto a fase investigativa quanto o julgamento do mérito, assumindo o papel de juiz natural do processo.

Com as mudanças legislativas, surgiu o juiz de instrução que passou a atuar na investigação cuja função é garantir a legalidade dos atos investigativos, aperfeiçoando o sistema acusatório, realizando e fiscalizando diversas diligências além de assegurar que a persecução criminal ocorra dentro dos limites constitucionais e com respeito aos direitos fundamentais, o que o aproximou da figura do juiz das garantias<sup>53</sup>.

Assim, o juiz que atua na fase investigativa será o responsável pelo recebimento da acusação e, na hipótese de recebimento da denúncia, o caso é remetido a outro magistrado.

Ademais, a denominada fase de instrução funciona como “fase intermediária entre a investigação e o processo propriamente dito, facultativa, em que o juiz de instrução é chamado por uma das partes (investigado ou assistente da acusação) a emitir uma decisão sobre a opção escolhida pelo Ministério Público ao final do inquérito.

---

<sup>52</sup> Nesse sentido, ANDRADE, 2020: p. 55.

<sup>53</sup> Ibidem.

Assim, nos casos em que o acusado ou o assistente da acusação não concordem com a opção do Ministério Público (de iniciar a ação penal, não dar início a ela ou suspendê-la), poderão recorrer ao juiz de instrução, postulando uma reapreciação dos elementos colhidos na investigação, o que se concretiza através de um debate em contraditório perante o juiz instrutor, quem, ao final, decidirá por pronunciar ou não o investigado a julgamento. Trata-se de uma fase de controle das opções tomadas pelo Ministério Público, um controle jurisdicional realizado por meio de um debate preliminar onde, ao fim e ao cabo, se apura a viabilidade da acusação<sup>54</sup>.

No que diz respeito às medidas restritivas de direitos, como suspensão de serviço público, interdição de estabelecimentos ou outras sanções, cabe ao Ministério Público analisar a necessidade e proporcionalidade do pedido, sendo responsabilidade do magistrado garantir que tais medidas não ultrapassem os limites do razoável. Tal supervisão é essencial para proteger o investigado contra possíveis violações de seus direitos.

Diferentemente de muitos sistemas processuais, em que o juiz exerce uma função mais passiva, no modelo português o juiz de instrução tem um papel ativo durante a fase de inquérito monitorando e supervisionando os atos da investigação e garantindo que as provas sejam colhidas de forma a respeitar a legalidade tendo em vista que sua atuação evita perseguições ilegais e assegura a igualdade entre as partes, promovendo um processo mais justo e equilibrado<sup>55</sup>.

Além de controlar a legalidade dos atos investigativos, cabe ao juiz de instrução decidir pela remessa ou não do caso ao julgamento. Esse filtro prévio é fundamental para que apenas os casos com indícios suficientemente fortes avancem para a fase processual, evitando acusações infundadas e processos desnecessários ou injustos. Dessa forma, a triagem supracitada conduzida com objetividade e valorização criteriosa das provas confere eficiência ao sistema processual e garante a dignidade do investigado.

Nessa ótica, o modelo português é marcado pela separação de funções entre o juiz de instrução e o magistrado que julgará o mérito do processo cuja distinção

---

<sup>54</sup> Conforme ensina MAYA, 2011: p. 224-225, disponível em <[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/JuizDasGarantias\\_2ed.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/JuizDasGarantias_2ed.pdf)>. Consultado em 09/01/2025.

<sup>55</sup> FONTÁN, 2014: p. 198-199, destaca que, no contexto europeu, o Tribunal Constitucional espanhol, por exemplo, em diversas sentenças vem assegurando a dignidade da pessoa por meio de proteção de arbitrariedades.

é essencial para evitar que o juiz do julgamento seja influenciado pelos elementos probatórios colhidos na investigação fortalecendo os princípios do sistema acusatório, como o equilíbrio entre acusação e defesa e o respeito ao princípio do juiz natural<sup>56</sup>. Assim, o julgamento ocorre de forma mais justa e imparcial, baseado exclusivamente nas provas submetidas ao contraditório<sup>57</sup>.

Nessas circunstâncias, o juiz de instrução atua como verdadeiro guardião dos direitos fundamentais, limitando excessos na investigação e assegurando a imparcialidade do julgamento. Essa estrutura objetiva reforçar a confiança pública na justiça, tornando-a mais transparente e eficiente.

Em razão disso, o modelo processual supramencionado tem sido utilizado como referência em discussões em outras jurisdições, como no Brasil, onde o Juízo das Garantias busca implementar princípios semelhantes pois, assim como observado na experiência portuguesa, o instituto preconiza que a supervisão da investigação e o julgamento sejam realizados por magistrados distintos promovendo maior imparcialidade e eliminando a possibilidade de contaminação cognitiva do juiz que analisará o mérito.

Contudo, uma pergunta se faz necessária: Ainda que o modelo português seja bem-sucedido, seria possível aplicá-lo no Brasil sem ajustes?

Para responder a essa pergunta é importante partir do pressuposto que a consagração do juiz de instrução como requisito essencial para a proteção dos direitos fundamentais faz do processo penal português um modelo de referência para reformas em outros ordenamentos jurídicos pois, ao afastar o magistrado das partes investigadas, o julgamento torna-se mais imparcial, permitindo a construção de um sistema penal mais eficiente e alinhado ao Estado Democrático de Direito.

Ademais, o juiz de instrução em Portugal adota uma abordagem diferenciada no controle da investigação evitando arbitrariedades e assegurando um sistema processual penal de alta integridade ética e jurídica. Esse cuidado é especialmente relevante em casos em que as investigações podem impor restrições significativas a direitos legítimos, como a privação da liberdade ou a violação do direito à privacidade.

---

<sup>56</sup> Quanto ao conteúdo do juiz natural no direito português, BADARÓ, 2024: RB-1.10, ressalta que tem por finalidade evitar designação arbitrária de um juiz para resolver um caso.

<sup>57</sup> No tocante à medição da pena, OSTIZ, 2019: p. 55, defende que esta deve ser realizada em três fases (duas delas na concepção do castigo e uma terceira abordando a execução da pena).

Outrossim, a separação entre o juiz de instrução e o juiz do julgamento permite que as decisões judiciais sejam mais independentes e menos influenciadas por pré-julgamentos (contudo, embora a separação exista formalmente, críticas apontam que em práticas administrativas ou operacionais, a independência pode ser comprometida em certos contextos)<sup>58</sup>.

O ordenamento jurídico português combina rigor na supervisão das investigações com imparcialidade no julgamento, garantindo a eficiência da persecução penal, o respeito aos direitos fundamentais e observância do princípio da proporcionalidade, um dos pilares constitucionais do sistema.

Assim, a análise do modelo português oferece diretrizes valiosas para a reforma do sistema judicial brasileiro demonstrando que é possível conduzir uma investigação eficiente sem desrespeitar as garantias processuais pois, quando bem implementada, a separação de funções pode conter abusos e transformar o processo penal em um instrumento de justiça, e não de perseguição.

Contudo, para que tal modelo seja aplicado de forma eficaz no Brasil, faz-se necessária a análise das peculiaridades locais sobretudo diante da vasta extensão territorial brasileira em comparação à portuguesa o que demanda, por exemplo, grande número de magistrados para atender às demandas jurisdicionais.

Dessa forma, ao analisar o papel do juiz de instrução, conclui-se que o processo penal português está inserido em um sistema avançado e equilibrado, em conformidade com os princípios do Estado Democrático de Direito cuja distribuição de tarefas e a imparcialidade do juiz são referências fundamentais para a modernização de sistemas processuais em outras jurisdições especialmente com relação a adoção de mecanismos como a ampla defesa e o contraditório que desempenham papel essencial na proteção do réu, dos advogados e das testemunhas, garantindo um processo justo e democrático.

## **2. O modelo colombiano: transição para o sistema acusatório e o juiz de controle de garantias**

---

<sup>58</sup> FRANCO, 2022: p. 18, menciona não estar se afirmando que o juiz atuando tanto do inquérito, quanto da ação penal, emite juízo de valor por ter contato com a investigação. Entretanto, a probabilidade de ser influenciado pelo inquérito e ter sua imparcialidade reduzida é indiscutível.

A Colômbia, em 2004, realizou uma reforma significativa em seu sistema processual penal, abandonando um modelo predominantemente inquisitorial para adotar o sistema acusatório. Uma das principais inovações dessa reforma foi a criação do juiz de controle de garantias, responsável por supervisionar os atos de investigação e assegurar os direitos fundamentais do réu refletindo um avanço na busca por maior imparcialidade e proteção aos direitos fundamentais no processo penal<sup>59</sup>.

Isso porque, antes da reforma, um único juiz era encarregado tanto da instrução quanto do julgamento do mérito. Tal configuração criava papéis incompatíveis com a neutralidade exigida do magistrado, pois, ao ter contato direto com as provas na fase investigativa, poderia formar uma opinião antecipada sobre a culpa do acusado.

Essa estrutura comprometia não apenas a justiça do julgamento, mas também restringia o direito à ampla defesa e ao contraditório, ambas garantias constitucionais fundamentais. Além disso, a ausência de uma separação clara entre as funções processuais aumentava o risco de decisões enviesadas e deslegitimava o sistema penal perante a sociedade.

Com a transição para o sistema acusatório, o juiz de controle de garantias tornou-se uma figura central na fase de investigações<sup>60</sup>. Sua função inclui autorizar medidas cautelares, como prisões preventivas e buscas e apreensões, observando o princípio da legalidade. Assim, o magistrado exerce um controle rigoroso sobre os pedidos das autoridades investigativas, assegurando que as ações do Estado sejam realizadas dentro dos limites constitucionais e evitando abusos de autoridade.

Com efeito, uma das mudanças mais importantes trazidas pela reforma foi a separação funcional entre o juiz de controle de garantias e o juiz que julgará o mérito pois, com a finalização da investigação pela autoridade policial sem interferência do

---

<sup>59</sup> No tocante aos direitos do réu, BRACESCO, 2021: p. 531 afirma que segundo o art. 337, do Código de Processo Penal colombiano, a peça de acusação deve incluir até mesmo a descoberta de provas, com a transcrição, por exemplo, das provas que se pretendem utilizar no julgamento.

<sup>60</sup> POZZEBON, 2020: p. 21, destaca ainda que a comparação produzida a partir dos diplomas processuais na América Latina, como ocorreu com a Argentina (artigo 192 do Código Procesal Penal de la Provincia de Córdoba, artigo 209 do Código Procesal Penal de Buenos Aires, artigo 17 c/c artigo 165 do Código Procesal Penal de Chubut), o Uruguai (artigo 264 do Código del Proceso Penal Uruguayo), o Chile (artigo 93, artigo 183 e artigo 186 do Código Procesal Penal do Chile) e a Colômbia (artigo 267 e seguintes do Código de Procedimiento Penal Colombiano), aponta que eles não apenas alteraram sua legislação processual para uma orientação acusatória, mas também envidaram esforços para superar a estrutura e a cultura inquisitórias presentes em seus sistemas de justiça.

juiz que decidirá o caso, as provas e testemunhos permanecem livres de contaminações indevidas.

A finalidade dessa divisão é garantir que o julgamento se baseie exclusivamente em provas apresentadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, promovendo maior equidade e imparcialidade nas decisões.

Nesse panorama, a função do juiz de controle de garantias vai além de autorizar medidas cautelares, atuando como um filtro processual, supervisionando a legalidade e a adequação dos atos investigativos desde o início da persecução penal. Tal supervisão é essencial para evitar arbitrariedades e irregularidades, garantindo que as autoridades respeitem os direitos do acusado e o ordenamento jurídico, minimizando os impactos negativos de provas obtidas de forma inadequada.

A reforma processual penal colombiana trouxe avanços notáveis em termos de transparência e eficiência tendo em vista que o sistema acusatório estabeleceu maior equilíbrio entre as partes, promovendo equidade no processo e reduzindo a polarização causada pela figura do juiz em sistemas inquisitoriais.

Inicialmente, enfrentaram-se desafios como a resistência de operadores do direito já acostumados ao sistema anterior e a falta de capacitação técnica para a adaptação ao novo modelo.

Apesar disso, com o tempo, essas dificuldades vem sendo superadas, e a reforma vem consolidando a Colômbia como referência em modernização processual na América Latina gerando debates em outras jurisdições, incluindo o Brasil cuja introdução do Juízo das Garantias em seu sistema penal apresenta semelhanças com o juiz de controle de garantias colombiano pois ambos os institutos buscam garantir que a supervisão judicial e o julgamento de mérito sejam realizados por magistrados distintos, assegurando maior imparcialidade e proteção aos direitos fundamentais do acusado.

O modelo colombiano também destaca a importância de uma supervisão judicial rigorosa desde o início da ação penal objetivando garantir que todas as atividades das autoridades investigativas sejam submetidas a um controle de garantias, promovendo assim a legitimidade do processo penal e assegurando a proteção dos direitos do acusado. Tal enfoque fortalece a percepção pública de que o processo penal é um instrumento de justiça e não de perseguição ou arbitrariedade.

A experiência colombiana demonstra os benefícios de um modelo processual que separa as funções judiciais e assegura a imparcialidade. Tal modelo provou que, com planejamento adequado, uma reforma pode trazer benefícios mesmo em cenários adversos tendo em vista que a transição para o sistema acusatório apesar de resultar em mudanças estruturais e culturais, fortaleceu a justiça penal colombiana não apenas reduzindo problemas relacionados a decisões enviesadas, como também tornando o processo penal mais transparente e confiável.

Destaque-se que a criação do juiz de controle de garantias não apenas corrigiu fragilidades do sistema inquisitorial, mas também introduziu um mecanismo eficiente para equilibrar a eficiência investigativa com a proteção dos direitos fundamentais pois, ao adotar o contraditório e a ampla defesa como pilares do sistema, a Colômbia modernizou seu processo penal sem comprometer os valores democráticos e constitucionais.

Assim, a introdução do juiz de controle de garantias na Colômbia representa um marco na modernização da justiça penal na América Latina promovendo a imparcialidade judicial, ampliando a proteção aos direitos fundamentais, fortalecendo a legitimidade da justiça e elevando a confiança da sociedade no sistema penal<sup>61</sup>.

As reformas no processo penal colombiano marcaram a transição de um sistema inquisitorial para um sistema acusatório, com a introdução do juiz de controle de garantias cuja experiência reforça a importância de reformas que assegurem imparcialidade, equidade e respeito às garantias fundamentais no processo penal, inspirando mudanças significativas em outras jurisdições.

Desse modo, é possível afirmar que a experiência colombiana figura como referência valiosa para jurisdições que buscam alinhar seus sistemas processuais às melhores práticas internacionais e aos princípios do Estado Democrático de Direito.

### **3. O modelo mexicano: a reforma de 2008 e o fortalecimento das garantias processuais**

---

<sup>61</sup> No contexto da América Latina, OLIVEIRA, 2022: p. 227, acrescenta que o sistema jurídico uruguaio passou, no ano de 2017, por uma reforma significativa no seu Código de Processo Penal a qual além de implementar o modelo acusatório, inseriu a figura do juiz das garantias no ordenamento jurídico daquele país, implicando na democratização do processo penal, uma vez que buscou garantir espaços de liberdade social e individual aos cidadãos.

O sistema de justiça penal mexicano sofreu uma transformação significativa com a reforma constitucional de 2008 que representou um marco no ordenamento jurídico do país, tornando o processo penal mais oral, público e dotado de garantias processuais mais robustas<sup>62</sup>.

Com efeito, o sistema anterior, que era predominantemente escrito, sigiloso e concentrava as funções de investigação e julgamento em um único magistrado, foi amplamente criticado por comprometer a imparcialidade do processo e limitar o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

O contato direto do magistrado com as provas na fase investigativa frequentemente resultava em juízos antecipados sobre a culpabilidade do réu. Além disso, a ausência de audiências públicas e orais impossibilitava a manifestação das partes e a atuação do controle social sobre os atos processuais, concentrando poder no juiz e diminuindo a fiscalização externa, o que representava uma violação aos direitos fundamentais.

Com a reforma, proibiu-se que o mesmo juiz investigue e julgue o mesmo caso, muito embora tal mudança não tenha sido imediatamente implementada de forma uniforme em todo o país devido à resistência de operadores do direito e limitações estruturais, o que levou à continuidade de práticas antigas em algumas regiões.

Entre as mudanças introduzidas pelo sistema acusatório, destaca-se a criação da figura do juiz de controle que passou a supervisionar os atos da fase investigativa, como a concessão de medidas cautelares, prisões preventivas e interceptações telefônicas baseando sua atuação nos princípios da necessidade e da proporcionalidade e funcionando como um filtro processual que assegura os direitos do acusado e o protege contra abusos e arbitrariedades.

Destaque-se ainda que uma das mudanças mais relevantes foi a introdução de audiências públicas e orais, que trouxeram maior transparência e transformaram a dinâmica do processo penal. Nesse novo modelo, as partes apresentam provas e argumentos de maneira direta e pública, promovendo maior equilíbrio entre defesa e acusação e reforçando o princípio da publicidade, essencial para a legitimidade do

---

<sup>62</sup> CRUZ, 2021: p. 1549-1559, destaca que, na esfera penal, o ordenamento jurídico mexicano possibilita aos estados membros da federação legislarem acerca de determinadas temáticas como a maioria penal (a título exemplificativo narra que no estado de Michoacán - sudoeste do México - a maioria, diferentemente de outros estados e do Brasil, inclusive, é de 16 anos).

sistema de justiça e para o aumento da confiança da sociedade nas decisões judiciais. Assim, o contraditório tornou-se mais eficaz, permitindo que o acusado conteste as provas da acusação de forma transparente.

Outra inovação foi a introdução de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e os acordos de reparação utilizados como instrumentos que visam resolver conflitos menos graves de forma ágil, aliviando a carga do Judiciário e favorecendo a pacificação social. Além disso, permitem que os recursos do sistema penal sejam direcionados para casos mais graves e complexos, tornando o uso das estruturas mais eficiente.

No entanto, a implementação do sistema acusatório no México enfrentou desafios consideráveis. Um dos principais obstáculos foi a resistência cultural por parte de operadores do direito, como magistrados, membros do Ministério Público e defensores públicos, acostumados ao modelo inquisitorial.

A transição exigiu um esforço significativo de formação e adaptação, já que o novo sistema demandava audiências públicas, oralidade e administração de provas. Apesar das dificuldades, esforços governamentais foram realizados para superar as barreiras culturais e capacitar os profissionais, garantindo o sucesso da reforma.

Outro desafio importante foi a infraestrutura limitada em diversas regiões do México. A realização de audiências públicas e o uso de gravações dos atos processuais, por exemplo, exigiram investimentos em infraestrutura e tecnologia pois muitas localidades enfrentaram dificuldades para adaptar seus espaços físicos e adquirir os equipamentos necessários, comprometendo a implementação uniforme da reforma.

Assim, apesar dos avanços, o México ainda enfrenta críticas em relação à implementação prática do sistema acusatório, especialmente em localidades mais pobres, onde há, por exemplo, relatos de corrupção, falta de recursos e baixa capacitação. Apesar dessas limitações, esforços contínuos vêm sendo realizados para ampliar a capacidade logística e fortalecer o modelo acusatório.

Obstáculos à parte, a reforma trouxe resultados significativos pois a transição para o sistema acusatório reforçou a proteção dos direitos processuais do réu e a separação de funções entre o juiz de controle e o juiz de julgamento reduziu os riscos de parcialidade, visto que o magistrado decide com base apenas nas provas produzidas sob o crivo do contraditório. Essa distinção funcional possibilitou um

processo penal mais equilibrado e justo, alinhado aos princípios de imparcialidade e devido processo legal. Na Província de Oaxaca, por exemplo, os juízes atuam nos processos penais garantindo os direitos constitucionais e materiais do investigado<sup>63</sup>.

No Brasil, o debate sobre o Juízo das Garantias é semelhante ao do juiz de controle mexicano. Ambos os institutos têm como objetivo garantir que as fases de investigação e julgamento sejam conduzidas por magistrados diferentes, assegurando maior imparcialidade e proteção aos direitos fundamentais do acusado.

A experiência mexicana é serve como parâmetro para países que buscam alinhar seus sistemas penais aos padrões internacionais de direitos humanos pois sua reforma demonstrou a importância de um sistema transparente, objetivo e respeitoso das garantias fundamentais. Além disso, vem destacando a necessidade de formação profissional e de investimentos em infraestrutura para viabilizar a transição.

Outrossim, o fortalecimento do devido processo legal no México, com base no modelo acusatório, representou um marco pois a implementação de audiências públicas, a separação de funções processuais e os mecanismos alternativos de resolução de conflitos aumentaram a confiança da sociedade no Judiciário, consolidando sua legitimidade.

Desde a reforma de 2008, o sistema penal mexicano tornou-se um exemplo de modernização na América Latina baseado em elementos como a figura do juiz de controle, a oralidade, a publicidade e os mecanismos alternativos que vem demonstrando ser possível construir um modelo de justiça mais eficiente e alinhado aos valores democráticos.

Apesar das resistências e limitações iniciais, a reforma transformou o processo penal mexicano em um sistema que valoriza os direitos fundamentais, a transparência e o fortalecimento das garantias das partes, estabelecendo um exemplo a ser seguido por outros países.

#### **4. O modelo italiano: a figura do juiz de garantias e a proteção dos direitos individuais**

---

63

Disponível

em

<<http://www.juiciooraloaxaca.gob.mx/Publicaciones/revista55JSL/EL%20JUEZ%20DE%20GARANTIAS%20EN%20EL%20NUEVO%20PROCESO%20PENAL%20OAXAQUENO.pdf>>. Consultado em 09/01/2025.

O modelo processual penal italiano também passou por uma significativa reforma iniciada com a Lei Delegada 81, de 16.02.1987, estabelecendo o sistema acusatório no país e culminando com novo Código de Processo Penal que entrou em vigor em 24.10.1989<sup>64</sup>.

Nesse contexto, foi introduzida a figura do juiz de garantias, com o objetivo de promover a imparcialidade judiciária e proteger os direitos fundamentais na fase investigativa, substituindo o juiz instrutor pelo *giudice per le indagini preliminari* o qual foi apontado como peça-chave no novo modelo processual penal italiano<sup>65</sup>.

Anteriormente, o sistema processual italiano se revestia de natureza inquisitória, concentrando as funções de investigação e julgamento no mesmo magistrado cuja estrutura gerava diversas fragilidades, principalmente relacionadas ao viés cognitivo, pois o magistrado que conduzia a investigação acabava comprometendo sua imparcialidade ao julgar o mérito do caso, influenciado pelos elementos de prova obtidos durante a fase de inquérito.

A criação do juiz de garantias foi uma solução para essas deficiências tendo em vista que o magistrado passou a assegurar a legalidade dos atos praticados pelas Polícias e pelo Ministério Público cujas principais funções incluem a autorização de medidas cautelares, como prisão preventiva, busca e apreensão e interceptação telefônica, todas fundamentadas nos princípios de necessidade e proporcionalidade atuando como um filtro processual, protegendo o investigado contra abusos e ilegalidades<sup>66</sup>.

Assim, os juízes de garantias não participam da análise do mérito do caso, objetivando garantir sua imparcialidade. Sua atuação limita-se à supervisão da legalidade do processo durante a fase de inquérito. Essa distinção evita a chamada contaminação cognitiva, impedindo que o juiz julgador seja influenciado por elementos colhidos unilateralmente durante a investigação. Além disso, o Ministério Público também não interfere na apreciação das provas ou nas decisões de mérito, mantendo a separação das funções processuais.

A título exemplificativo é importante mencionar que tanto a Constituição italiana quanto a brasileira asseguram o direito à contraprova e determinam que as

---

<sup>64</sup> ANDRADE, 2020: p. 56.

<sup>65</sup> Segundo VILLAGOMEZ (1989, apud ANDRADE, 2020).

<sup>66</sup> ANDRADE, 2020: p. 56, afirma que esse juiz tem sua atividade centrada na fase de investigação criminal estando impedido, por lei, de atuar na instrução servindo de inspiração para a implementação do juiz de garantias no Brasil.

decisões judiciais sejam baseadas apenas em elementos apresentados sob o contraditório. O artigo 111 da Constituição italiana reforça esse princípio, exigindo que as decisões sejam fundamentadas em provas debatidas em juízo<sup>67</sup>.

A reforma de 1988 representou uma ruptura significativa com as práticas anteriores do sistema penal italiano pois a introdução do juiz de garantias fortaleceu a imparcialidade do magistrado e protegeu os investigados contra arbitrariedades, conferindo maior legitimidade e transparência à justiça penal italiana.

Além de consequências jurídicas, a reforma teve um impacto social profundo e tornou-se um exemplo frequentemente citado em debates sobre modernização processual em sistemas jurídicos de outros países.

Já o Código de Processo Penal italiano em seus arts. 326 e 327 atribui as indagações preliminares ao Ministério Público ao tempo em que atribui aos juízes competência com relação às medidas restritivas de direitos dos investigados<sup>68</sup>.

No Brasil, o debate em torno do Juízo das Garantias possui notáveis semelhanças com o modelo italiano, ambos buscando separar as funções de

---

<sup>67</sup> Art. 111: “A jurisdição atua-se mediante o justo processo regulado pela lei. Cada processo desenvolve-se no contraditório entre as partes, em condições de igualdade perante juiz terceiro e imparcial. A lei assegura a razoável duração. No processo penal a lei assegura que a pessoa acusada de um crime seja, no mais breve tempo possível, informada reservadamente sobre a natureza e os motivos da acusação dirigida ao seu cargo, disponha de tempo e das condições necessárias para preparar a sua defesa; tenha faculdade, perante o juiz, de interrogar ou de fazer interrogar as pessoas que fazem declarações sobre ele, obter a convocação e o interrogatório de pessoas para sua defesa nas mesmas condições da acusação e adquirir qualquer outro meio de prova a seu favor; seja assistido por um intérprete, se não compreender ou não falar a língua utilizada num processo. o processo penal é regulado pelo princípio do contraditório na formação da prova. A culpabilidade do arguido não pode ser provada com base em declarações dadas por quem, por livre escolha sempre se subtraiu voluntariamente ao interrogatório por parte do arguido ou do seu defensor. A lei regula os casos em que a formação da prova não tem lugar em contraditório por consenso do arguido ou por impossibilidade comprovada de natureza objetiva ou por efeito de conduta ilícita provada. todas as providências jurisdicionais devem ser motivadas. Contra as sentenças e contra as providências sobre a liberdade pessoal, emitidos pelos órgãos jurisdicionais ordinários ou especiais, é sempre admitido o recurso no tribunal de Cassação por violação de lei. Pode-se derogar essa norma somente para as sentenças dos tribunais militares em tempo de guerra. Contra as decisões do Conselho de estado e do tribunal de Contas, o recuso no tribunal de Cassação só é admitido por motivos inerentes à jurisdição”.

<sup>68</sup> *Codice di Procedura Penale*

Art. 326. “1. Il pubblico ministero e la polizia giudiziaria svolgono, nell’ambito delle rispettive attribuzioni, le indagini necessarie per le determinazioni inerenti all’esercizio dell’azione penale.” (O Ministério Público e a polícia judiciária realizam, dentro de seus respectivos poderes, as investigações necessárias para as decisões inerentes ao exercício da ação penal – tradução nossa).

Art. 327. “1. Il pubblico ministero dirige le indagini e dispone direttamente della polizia giudiziaria (1) che, anche dopo la comunicazione della notizia di reato, continua a svolgere attività di propria iniziativa secondo le modalità indicate nei successivi articoli.” (O promotor público dirige as investigações e dispõe diretamente da polícia judiciária, que, mesmo após a comunicação do relatório do crime, continua realizando atividades por sua própria iniciativa, da maneira indicada nos artigos a seguir – tradução nossa).

supervisão investigativa e julgamento de mérito para proteger os direitos constitucionais.

Assim, a experiência italiana inspira a criação do Juízo das Garantias, uma iniciativa que compartilha a preocupação de proteger o acusado e garantir que o julgamento seja independente e imparcial em relação à fase de investigação, demonstrando ainda que a separação entre as funções de acusação e julgamento é essencial para assegurar a imparcialidade do sistema de justiça.

Além disso, apontou no sentido de que a criação de um magistrado específico para supervisionar a legalidade na fase de inquérito pode reduzir significativamente os impactos negativos de decisões judiciais baseadas em elementos colhidos unilateralmente, não só assegurando os direitos do investigado, mas também permitindo ao juiz de julgamento analisar as provas de maneira imparcial, com base apenas nos elementos apresentados em juízo.

Outro ponto relevante da reforma italiana foi seu impacto positivo na confiança pública no sistema de justiça tendo em vista que a separação das funções processuais é fundamental para equilibrar a eficiência da investigação com a proteção dos direitos fundamentais, consolidando o Judiciário como uma instituição legítima e alinhada aos valores democráticos.

Outrossim, tal reforma marcou uma mudança cultural no sistema jurídico italiano, ao desassociar a supervisão da investigação do julgamento e especializar os papéis desempenhados pelos magistrados tornando a Itália referência mundial em garantias processuais e gerando discussões em diversos países sobre a necessidade de garantir a imparcialidade desde as fases iniciais do processo penal.

Desse modo, a reforma processual italiana de 1988, ao introduzir o juiz de garantias, revelou-se um marco na modernização do sistema judicial do país, não apenas protegendo os direitos fundamentais, mas também trazendo maior transparência e eficiência ao processo penal. Assim, o modelo italiano é um exemplo a ser seguido por jurisdições que buscam alinhar seus sistemas de justiça aos princípios do Estado Democrático de Direito, promovendo justiça, imparcialidade e proteção aos direitos humanos.

## IV. A IMPLEMENTAÇÃO DO JUÍZO DAS GARANTIAS NO BRASIL

### 1. Contexto legislativo: a Lei nº 13.964/2019 ("Pacote Anticrime")

A Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, trouxe mudanças significativas ao sistema processual penal brasileiro, sendo a criação do Juízo das Garantias uma das principais inovações.

Esse instituto foi introduzido para assegurar a imparcialidade judicial, proteger os direitos fundamentais dos acusados e aprimorar a estrutura do sistema de justiça<sup>69</sup>.

Com as alterações no Código de Processo Penal, o Juiz das Garantias ficou responsável exclusivamente pela fase investigativa. Entre suas funções estão: verificar a legalidade das prisões, analisar medidas cautelares e autorizar a produção antecipada de provas<sup>70</sup>. Além disso, o magistrado deve garantir o contraditório e a ampla defesa em audiências públicas, salvo em situações devidamente justificadas que demandem sigilo.

O Supremo Tribunal Federal (STF) analisou a constitucionalidade do Juízo das Garantias, considerando-o formalmente constitucional. Contudo, suspendeu a implementação do instituto, em razão de desafios a serem superados, a exemplo daqueles de natureza estrutural<sup>71</sup>. Algumas disposições, como o rodízio obrigatório de juízes em comarcas com apenas um magistrado, foram objeto de questionamento nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade por questões práticas e logísticas tendo sido declarados formalmente inconstitucionais pela Corte Suprema.

A Lei supracitada alterou não apenas o Código de Processo Penal, mas também o Código Penal e a Lei de Execução Penal. As mudanças visam modernizar o sistema penal brasileiro, promovendo maior eficiência e respeito aos direitos fundamentais. Entre outras inovações, destacam-se a regulamentação do

---

<sup>69</sup> NEVES, 2020: p. 123-141, ressalta-se também que, com o advento da Lei n. 13.964/2019, os autos do inquérito ficarão sobre a custódia do juiz das garantias não mais se juntando aos autos do processo objetivando assegurar que o juiz julgador não tenha contato com os elementos referentes à investigação e não mais seja influenciado seu convencimento com o que foi colhido antes de sua atuação.

<sup>70</sup> Conforme leciona FILHO, 2022: RL-1.5, todos os atos da primeira fase da persecução penal que impliquem restrição de direitos fundamentais e, por isso, estão sujeitas à reserva de jurisdição, serão de competência do juiz de garantias.

<sup>71</sup> Tal temática fora discutida pelo STF nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305.

arquivamento de inquéritos policiais, a adoção do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e a proibição de audiências de custódia por videoconferência (embora o STF tenha flexibilizado tais proibições em localidades com dificuldades logísticas).

O Juízo das Garantias, previsto no artigo 3º-A do Código de Processo Penal, representa um avanço relevante prevendo que o magistrado supervisionará a legalidade dos atos realizados pelas autoridades policiais e pelo Ministério Público.

Importa destacar que, segundo o Supremo Tribunal Federal, o poder instrutório previsto no art. 156, do CPP<sup>72</sup> deve ser interpretado em conjunto com o art. 3º-A do CPP, tendo em vista que a permissão ao juiz de exercer o poder instrutório na fase de investigação criminal (“mesmo antes de iniciada a ação penal”), foi considerada inconstitucional pela Corte Suprema por violar o princípio da imparcialidade do magistrado e o modelo acusatório adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, essa previsão foi tacitamente revogada pelo art. 3º-A do CPP, que reforça o sistema acusatório.

Registre-se que quando o juiz exerce esse poder instrutório durante a fase de investigação, em que o objetivo é esclarecer o fato e identificar sua autoria, ele acaba assumindo o papel de protagonista na produção de provas. Essa atuação antecede e interfere na iniciativa das partes, especialmente do Ministério Público, que é o responsável pela acusação. Isso porque, sob o argumento de buscar a verdade real, o magistrado invade a esfera de atuação destinada à acusação, comprometendo sua imparcialidade e influenciando suas decisões futuras, sobretudo em questões que envolvem a tutela de direitos fundamentais do investigado ou acusado.

Ademais, o referido dispositivo legal faculta ao juiz, de ofício, determinar, durante o curso da instrução ou antes de proferir a sentença, a realização de diligências para esclarecer dúvidas sobre pontos relevantes. Tal poder instrutório permite que o magistrado alcance uma decisão baseada em certeza e provas completas, evitando julgamentos fundamentados apenas em incertezas (como o princípio *in dubio pro reo*)<sup>73</sup>.

---

<sup>72</sup> Art. 156, do Código de Processo Penal: “A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante”.

<sup>73</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Informativo STF-1106**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível

Assim, quando as partes já tiverem apresentado suas provas, mas o juiz ainda se deparar com dúvidas relevantes sobre aspectos essenciais do caso, ele poderá, de ofício, determinar a produção de provas adicionais. Essa medida busca superar as dúvidas e possibilitar uma decisão mais segura, seja para absolver ou condenar o réu.

O exercício desse poder instrutório deve ser limitado ao complemento da atividade probatória realizada pelas partes. Ou seja, o juiz não deve assumir o papel de protagonista na produção de provas, em especial no lugar do órgão acusador. Ele deve se manter como destinatário final das provas, preservando sua imparcialidade para analisar o caso e decidir com justiça.

Por esse motivo, o poder instrutório conferido pelo art. 156 do Código de Processo Penal é considerado residual, supletivo e subsidiário, devendo ser exercido somente após a atuação das partes e apenas quando necessário para garantir um julgamento fundamentado em provas robustas e seguras. Nessa perspectiva, entende-se que o dispositivo permanece compatível com o art. 3º-A do CPP, desde que interpretado como uma ferramenta acessória e subordinada à atividade probatória das partes.

Noutro giro, apesar de sua importância, a implementação do Juízo das Garantias gerou intensos debates. A aplicação em comarcas menores, que enfrentam carência de juízes e infraestrutura, levantou questionamentos sobre a viabilidade prática do instituto.

Com a suspensão temporária de sua aplicação pelo STF, ficou evidente que mudanças estruturais dessa magnitude exigem ajustes legislativos e operacionais. Em um país com diversidade regional e desafios logísticos como o Brasil, a implementação do Juízo das Garantias demanda planejamento detalhado e investimentos significativos.

Apesar desses obstáculos, a criação do Juízo das Garantias aproxima o sistema processual penal brasileiro de padrões internacionais. Países como Itália e Colômbia já implementaram modelos que separam as funções de supervisão investigativa e julgamento, garantindo maior imparcialidade e proteção aos direitos fundamentais.

Destaque-se que o Juízo das Garantias funciona como um filtro processual, supervisionando atos investigativos e equilibrando as funções de acusação e defesa. Esse papel é crucial para assegurar os direitos fundamentais dos investigados, evitar abusos na fase de investigação e fortalecer a legitimidade e a justiça do sistema penal.

Outrossim, embora os desafios sejam consideráveis, a implementação do Juízo das Garantias representa um importante passo na modernização do processo penal brasileiro dissociando as funções investigativas das decisórias e reforçando o compromisso com o contraditório, a ampla defesa e a imparcialidade.

Assim, a adaptação ao Juízo das Garantias exige esforços de todos os operadores do sistema de justiça — juízes, promotores, advogados, defensores públicos e legisladores. Além disso, os órgãos de governança do Judiciário desempenham papel fundamental na superação de dificuldades logísticas e estruturais refletindo uma tendência global de fortalecimento das garantias processuais e inserindo-se em um movimento mais amplo de reforma e modernização do direito penal, promovendo maior equilíbrio entre as partes no processo e fortalecendo os direitos humanos.

Em síntese, o Juízo das Garantias é uma resposta inovadora às fragilidades estruturais do sistema processual penal brasileiro e, apesar das resistências e desafios práticos, o instituto tem o potencial de modernizar o sistema de justiça, tornando-o mais justo, legítimo e comprometido com os valores democráticos e os direitos fundamentais.

## **2. Análise crítica dos dispositivos legais propostos**

A Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime,” trouxe inovações significativas ao processo penal brasileiro, destacando-se a criação do Juízo das Garantias como uma de suas principais novidades. Este instituto, inserido no Código de Processo Penal, foi concebido para assegurar a imparcialidade do juiz, promovendo a separação entre as funções exercidas na fase de investigação e aquelas desempenhadas na fase de julgamento. Tal implementação representa um marco para o fortalecimento dos fundamentos do direito e a proteção contra a contaminação do juízo de mérito.

O fundamento teórico do Juízo das Garantias está na premissa de que o magistrado responsável por fiscalizar a legalidade de atos investigativos, como autorizações de prisões preventivas, buscas e apreensões ou interceptações telefônicas, não deve ser o mesmo que julgará o mérito do processo visando assegurar que o juiz do julgamento não tenha contato prévio com provas ou elementos obtidos unilateralmente na fase investigativa<sup>74</sup>.

Desde sua criação, contudo, o Juízo das Garantias enfrenta entraves práticos à sua implementação a exemplo da falta de infraestrutura adequada em pequenas comarcas, aliada à escassez de magistrados, que se destacam como um dos principais desafios. Além disso, o elevado volume de processos nos juizados dificulta a repartição de funções, gerando problemas logísticos e organizacionais.

A situação é agravada pela ausência de previsão orçamentária específica para a adequação das estruturas do Judiciário, dificultando a implementação prática em um prazo razoável. Diante desse cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu a aplicação do Juízo das Garantias, destacando a necessidade de ajustes legislativos e estruturais para viabilizar o instituto em âmbito nacional.

Críticos também apontam um possível aumento na morosidade processual devido à introdução do novo instituto, argumentando que, em um sistema já marcado pela lentidão, a adição de mais uma etapa pode impactar negativamente a celeridade dos processos.

Objetivando mitigar esses possíveis efeitos, é imprescindível adotar ações que promovam maior eficiência, como a incorporação de novas tecnologias e o incremento do número de magistrados no sistema judiciário.

Apesar das dificuldades práticas, o Juízo das Garantias representa um avanço teórico significativo, alinhado aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A separação de funções promove maior equilíbrio entre as partes e garante a proteção dos direitos dos investigados desde o início da persecução penal, prevenindo abusos e arbitrariedades.

Especialistas sugerem uma implementação gradual e experimental do instituto, iniciando-se em comarcas com maior capacidade estrutural. Tal abordagem

---

<sup>74</sup> TABORDA, 2024: p. 36, critica o instituto argumentando que dizer que um juiz que tomar alguma ciência ou decisão em sede de investigação criminal ficará contaminado para o restante do processo é duvidar do preparo e da higidez mental dos magistrados brasileiros, mormente os de primeiro grau, insinuando uma falta de imparcialidade sem qualquer critério científico sério para isso, não se prestando a teoria da dissonância cognitiva para tal.

permite avaliar o impacto do Juízo das Garantias e realizar os ajustes necessários antes de expandi-lo para regiões com menos recursos.

A implantação do Juízo das Garantias também exige um programa robusto de capacitação para magistrados e servidores. Adaptações às novas funções e procedimentos são essenciais para evitar interpretações divergentes e assegurar a aplicação uniforme do instituto em todo o território nacional.

A experiência brasileira com o Juízo das Garantias alinha-se a modelos internacionais bem-sucedidos na separação de funções investigativas e de julgamento, como os implementados na Itália e na Colômbia cujas experiências fornecem importantes lições que podem ser utilizadas para enfrentar os desafios logísticos e culturais no Brasil.

Outro ponto central para a consolidação do instituto é o fortalecimento da infraestrutura judiciária. A criação de novos cargos para magistrados, a aquisição de tecnologias modernas e a adaptação das instalações físicas são medidas indispensáveis para que o Judiciário possa atender às novas demandas impostas pelo Juízo das Garantias, especialmente em regiões vulneráveis.

O Juízo das Garantias também desempenha um papel fundamental na aproximação do Judiciário com a sociedade, promovendo maior transparência e reforçando a confiança dos cidadãos no sistema de justiça pois, ao assegurar a imparcialidade e a equidade no processo penal, o instituto contribui para a construção de um sistema orientado pela proteção dos direitos fundamentais.

Por fim, o Juízo das Garantias vai além de uma simples inovação processual revelando-se como um passo crucial na modernização do processo penal brasileiro, fundamentado nos valores que sustentam o Estado Democrático de Direito. Apesar das resistências iniciais e dos desafios práticos, o instituto tem o potencial de tornar a Justiça Penal mais justa, eficiente e condizente com os princípios constitucionais, promovendo maior legitimidade e confiança pública<sup>75</sup>.

### **3. Desafios e limitações para a implementação no contexto brasileiro**

---

<sup>75</sup> Segundo ensina TORO, 2019: p.141, a pena não está relacionada com a obrigação de punir, mas sim uma possibilidade, ou seja, uma autorização para punir.

A análise do contexto jurídico brasileiro permite observar os desafios e as limitações que envolvem a implementação do Juízo das Garantias, instituto introduzido pela Lei nº 13.964/2019, o chamado "Pacote Anticrime". Este instituto tem como objetivo assegurar a imparcialidade judicial ao separar as funções do magistrado nas fases de investigação e julgamento, muito embora sua viabilidade prática venha enfrentando obstáculos consideráveis em um país com vasta dimensão territorial e diversidades socioeconômicas consideráveis como o Brasil.

A diversidade regional é um dos principais entraves pois comarcas localizadas em áreas menos desenvolvidas enfrentam dificuldades marcantes, como a escassez de magistrados e servidores do poder judiciário. Nesses locais, designar um juiz exclusivamente para a função de garantidor representa um grande desafio que necessita ser rapidamente superado para que o instituto seja efetivado.

Além disso, a falta de infraestrutura adequada e de recursos financeiros para adaptar o sistema processual penal às novas exigências legais agrava o cenário tendo em vista que muitas localidades não possuem instalações físicas, tecnológicas ou contingente humano suficiente para implementar o Juízo das Garantias, o que intensifica as disparidades regionais já existentes no acesso à justiça.

De mais a mais, a resistência cultural por parte de alguns setores do Judiciário e do Ministério Público também configura um desafio a ser superado diante da percepção, endossada pelos críticos do instituto, de que sua implementação pode aumentar a burocracia e a morosidade processual, gerando atrasos ainda maiores em um sistema judicial já sobrecarregado o que reflete a dificuldade de adaptação a uma nova estrutura processual<sup>76</sup>.

Dessa maneira, há críticas à implementação do Juízo de Garantias no Brasil sobretudo porque a maioria das varas da Justiça Estadual são constituídas em comarca única, ou seja, com apenas um juiz ali atuando de modo que sua atuação na fase do inquérito o tornaria impedido de atuar na instrução processual, sendo necessária a designação de outro magistrado, por vezes de comarca distinta<sup>77</sup>.

---

<sup>76</sup> SILVA, 2023: p. 159, afirma que a separação funcional encabeçada pelo instituto do Juízo das Garantias, representa uma blindagem cognitiva do julgador, que receberá e tocará um processo a partir dos fatos provados, gerados de provas mediante um processo, traçado pela oralidade, pelo contraditório e ampla defesa e somente assim poderemos caminhar para uma prestação jurisdicional adequada.

<sup>77</sup> MOSCATELLI, 2020: p. 19, entende que o Juiz das Garantias, embora considerado um progresso significativo, não é a salvaguarda para todas as mazelas do processo penal. Argumenta que enquanto

Assim, trata-se de um desafio a ser superado especialmente em razão do déficit no quadro de juízes muitas vezes decorrente de questões orçamentárias<sup>78</sup>. Contudo, um estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2020 concluiu pela viabilidade de implementação do juízo das garantias no contexto brasileiro<sup>79</sup>.

O Supremo Tribunal Federal (STF) ressaltou que a implementação imediata do Juízo das Garantias, sem o devido planejamento que leve em conta as particularidades das diversas comarcas, pode aprofundar desigualdades. As maiores comarcas, com maior fluxo processual, seriam as principais beneficiadas, enquanto as menores enfrentariam dificuldades operacionais para aplicá-lo<sup>80</sup>.

A formação dos profissionais do direito é um aspecto essencial para o sucesso do Juízo das Garantias. Conforme mencionado, operadores do direito devem receber treinamentos adequados para compreender as mudanças trazidas pelo instituto e aplicá-las de forma uniforme. A ausência dessa preparação pode gerar interpretações equivocadas, insegurança jurídica e dificuldades no funcionamento do sistema.

Há também preocupações de que o Juízo das Garantias, em vez de garantir maior imparcialidade, introduza novos entraves processuais em um Judiciário já sobrecarregado. A inclusão de novas funções e etapas pode alongar os prazos de tramitação dos processos, comprometendo a celeridade, que é essencial para a maioria dos casos.

Para superar essas dificuldades, é imprescindível uma ação coordenada que priorize investimentos em infraestrutura, formação contínua dos operadores do direito e um diálogo interinstitucional eficiente entre Judiciário, Ministério Público e

---

a mentalidade punitivista permanecer na cultura dos aplicadores do direito, não haverá uma ruptura significativa com a tradição inquisitória.

<sup>78</sup> Sobre o assunto, CUNHA, 2024: p. 59, destaca o desafio de implementar o juízo das garantias no Brasil em razão do número insuficientes de magistrados no país e as dificuldades encontradas nas comarcas de vara única.

<sup>79</sup> MARTINS, 2023: p. 75, aduz que no tocante à viabilidade de implementação do juiz das garantias no Brasil, concluiu-se, através estudo realizado em 2020 pelo CNJ para esse fim (Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-1.pdf>>. Consultado em 11/01/2025.), que o instituto é plenamente viável na realidade do judiciário brasileiro, visto que, apesar das realidades distintas do Poder Judiciário em cada região do país, não há elementos concretos que inviabilizem a sua implementação.

<sup>80</sup> Destaca SOUZA, 2022: p. 107, que a pesquisa realizada, pelo CNJ, quando da promulgação da Lei 13.964/2019, revelou que as principais dificuldades materiais para a implementação do Juiz de Garantias, aquelas enfrentadas pelas unidades judiciárias com uma única vara criminal, poderiam ser mitigadas pela utilização do processo eletrônico, pela integração regional de comarcas, ou pelo preenchimento e remanejamento de cargos de juiz já existentes, mas vagos.

Defensoria Pública. Uma revisão constante dos procedimentos também é essencial para assegurar que o material produzido esteja adequado aos objetivos desejados.

Além disso, a implementação do Juízo das Garantias deve ser contextualizada e gradativa. Comarcas mais organizadas e com melhor infraestrutura podem servir como projetos-piloto, permitindo avaliar o impacto do instituto antes de sua expansão para outras regiões. Essa abordagem possibilita a identificação e correção de falhas, contribuindo para uma implementação mais eficaz.

O Judiciário precisa de um juiz especializado e independente, atendendo à necessidade de garantir a imparcialidade e o devido processo legal. Para concretizar medidas como essa, é necessário um planejamento estratégico bem estruturado, que leve em consideração as particularidades regionais do Brasil e fortaleça os pilares do Estado Democrático de Direito. Essa combinação pode assegurar que o instituto seja uma contribuição eficaz para a modernização e a promoção da justiça no sistema penal brasileiro.

#### **4. Impactos financeiros, estruturais e culturais da adoção do modelo**

A adoção do Juízo das Garantias gerou intensas discussões sobre seus impactos financeiros, estruturais e culturais no Judiciário brasileiro.

Instituído para separar as funções do juiz que supervisiona a fase investigativa daquelas do juiz que julga o mérito da causa, o instituto busca assegurar a imparcialidade e a proteção dos direitos fundamentais no processo penal. No entanto, sua implementação enfrenta grandes dificuldades que demandam soluções abrangentes e coordenadas.

No aspecto financeiro, o Juízo das Garantias requer investimentos significativos para a criação de novos cargos de juízes e ampliação da infraestrutura necessária ao seu funcionamento. Em regiões marcadas por uma estrutura judiciária mais frágil e pela escassez de magistrados, a implementação é ainda mais desafiadora. Essa desigualdade estrutural intensifica as disparidades regionais no acesso à justiça e coloca em xeque a universalidade do instituto.

Além disso, o congestionamento do Judiciário brasileiro agrava os desafios financeiros. A criação de uma nova fase no processo penal aumenta a demanda por juízes e servidores, gerando custos administrativos adicionais. Tal cenário suscita

dúvidas quanto à viabilidade econômica e à eficácia de um sistema já sobrecarregado com sua carga processual.

A criação do Juízo das Garantias também impacta diretamente o Judiciário, o Ministério Público e a advocacia. Comarcas pequenas, com recursos limitados, enfrentam grandes dificuldades para se adequar às novas exigências legais.

Ademais, a redistribuição da força de trabalho deve ser planejada cuidadosamente para evitar o agravamento das desigualdades regionais. Locais historicamente carentes de infraestrutura enfrentarão ainda mais desafios na implementação das mudanças exigidas.

Outro ponto crucial, como visto, é a formação dos operadores do direito que ser capacitados para compreender e aplicar os novos procedimentos e princípios que orientam o Juízo das Garantias. A falta de qualificação técnica pode levar a interpretações equivocadas da lei, gerando insegurança jurídica e aplicação desigual do instituto. Assim, é essencial investir em processos de formação contínua que permitam alcançar os objetivos previstos no modelo.

A resistência cultural é outro obstáculo significativo. Muitos membros do Judiciário e do Ministério Público manifestaram preocupação de que o instituto poderia aumentar a morosidade e a burocracia no processo, especialmente em um sistema já sobrecarregado. Essa resistência decorre de uma tradição histórica de concentração de funções no sistema penal brasileiro. Superar esse desafio cultural requer conscientização sobre os benefícios do instituto, especialmente sua contribuição para a legitimidade do processo penal.

O Juízo das Garantias representa um passo importante na modernização do sistema processual penal brasileiro. Ao estabelecer que o juiz responsável pelo julgamento não tenha contato prévio com os autos da investigação, o instituto promove maior imparcialidade e respeito ao devido processo legal. Ele reforça a configuração de um Judiciário mais independente e garante que a supervisão investigativa ocorra de forma justa.

No entanto, há uma preocupação legítima de que o instituto possa gerar morosidade processual, especialmente em comarcas com pouca estrutura. Para mitigar esses impactos, é recomendada uma implementação gradual, iniciando-se pelas comarcas mais estruturadas, onde o modelo pode ser testado e ajustado antes de sua expansão para regiões menos desenvolvidas.

A transformação cultural entre os operadores do sistema de justiça será essencial para o sucesso do instituto. É imprescindível sensibilizar magistrados, membros do Ministério Público e defensores públicos sobre a importância da imparcialidade judicial como base para a proteção dos direitos fundamentais. Essa mudança requer um esforço conjunto, destacando os benefícios do Juízo das Garantias para a legitimidade do processo penal.

Outro fator essencial é a intercomunicação entre instituições pois a articulação entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e forças policiais é imprescindível para alinhar expectativas e garantir o adequado tratamento das demandas. Investimentos consistentes em infraestrutura e capacitação, aliados a uma linguagem comum entre essas instituições, configuram uma nova roupagem fundamental para o sucesso do instituto.

Embora os desafios financeiros, estruturais e culturais sejam significativos, não se pode subestimar o potencial transformador do Juízo das Garantias. Ele tem a capacidade de reestruturar o funcionamento do processo penal, tornando-o mais imparcial e equilibrado. Sua implementação sinaliza um novo compromisso com os princípios do Estado Democrático de Direito e com a defesa dos direitos humanos, representando um marco na modernização da justiça penal brasileira.

As experiências realizadas nas comarcas piloto são fundamentais para avaliar a viabilidade do instituto, bem como para identificar ajustes necessários. Essas comarcas funcionam como laboratórios que refletem as desigualdades estruturais do Judiciário brasileiro. Por meio dessas práticas, é possível compreender as potencialidades e limitações do Juízo das Garantias e aprimorar sua aplicação antes de sua expansão em âmbito nacional.

A tecnologia demonstrou ser uma aliada importante na implementação do instituto especialmente quando consideramos que em localidades que contam com sistemas digitais e recursos para audiências virtuais, o processo ocorreu de maneira mais eficiente e ágil.

Todavia, a modernização tecnológica exige investimentos significativos, especialmente em regiões que carecem de conectividade e equipamentos adequados. Esses investimentos são essenciais para garantir que a tecnologia esteja acessível em todo o território nacional.

Um Juízo das Garantias implementado com planejamento, articulação interinstitucional e compromisso com o sistema constitucional pode representar uma mudança de paradigma no processo penal brasileiro.

Isso porque o referido instituto tem o potencial de tornar o sistema de justiça criminal mais justo, eficaz e alinhado aos princípios do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, o sucesso dessa implementação dependerá da superação de desafios práticos e resistências culturais, consolidando o instituto como um marco na modernização do Judiciário brasileiro.

## **5. Experiências em comarcas piloto**

As experiências das comarcas piloto são essenciais para avaliar a viabilidade e os desafios da implementação do Juízo das Garantias no Brasil pois permitem observar de perto, no cotidiano do Judiciário, os impactos do novo modelo processual, sobretudo no que diz respeito à separação das funções do magistrado que supervisiona a fase de investigação e daquele que julga o mérito.

As localidades piloto foram escolhidas considerando as diversas realidades regionais, que refletem as desigualdades estruturais e culturais do sistema judiciário brasileiro. Dessa forma, essas comarcas atuam como laboratórios para testar e ajustar a efetivação do instituto, proporcionando aprendizado sobre suas potencialidades e limitações.

No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios o Juiz das Garantias foi implantado por meio de Resolução a qual fora aprovada por unanimidade. O instituto funcionará no modelo de substituição regionalizada de modo que as varas com competência criminal foram agrupadas em cinco regiões de atuação e, dentro de cada uma delas, uma vara pode ser Juiz das Garantias do feito em que outra vara vai atuar como juiz natural<sup>81</sup>.

Já no Estado de Goiás, o projeto-piloto referente ao instituto foi pioneiro no país tendo sido criadas Varas das garantias onde o juiz que ali exerce suas atribuições

---

<sup>81</sup> Conforme notícia publicada pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-do-df-implanta-instituto-do-juiz-das-garantias/>>. Consultado em 11/01/2025.

atuará na fase de investigação assegurando os direitos dos investigados e realizando controle de legalidade na tramitação do inquérito policial<sup>82</sup>.

Nas comarcas mais bem estruturadas, com maior disponibilidade de recursos humanos e materiais, são esperados avanços significativos na implementação do Juízo das Garantias<sup>83</sup>.

A separação das fases processuais reduz o risco de viés do julgador, evitando que o magistrado que julgará o mérito tenha contato com as provas produzidas durante a investigação. Essa divisão contribuiu para tornar o processo penal mais imparcial, legitimando as decisões judiciais e alinhando-se às exigências internacionais de proteção aos direitos fundamentais. Além disso, os recursos disponíveis nessas comarcas facilitaram a adaptação ao novo modelo, demonstrando a eficácia do instituto em cenários mais favoráveis.

Por outro lado, em localidades com deficiência de recursos e falta de magistrados, desafios precisam ser superados como a ausência de juízes suficientes que dificulta a designação de um juiz das garantias, comprometendo a aplicação uniforme do modelo.

Esse cenário evidencia a necessidade de ajustes normativos e administrativos, como a designação de juízes itinerantes para atender comarcas menores e a criação de varas especializadas em grandes centros urbanos.

Tais medidas são fundamentais para superar os obstáculos estruturais que dificultam a implementação do Juízo das Garantias em contextos de desigualdade regional.

Os estudos também revelaram resistência cultural entre operadores do direito. Diversos magistrados, procuradores e outros profissionais expressaram preocupações de que o Juízo das Garantias aumentaria a burocracia e a morosidade processual. Essa resistência, em parte, resulta de uma percepção equivocada de que o instituto complicaria a tramitação dos processos e de uma falta de compreensão sobre seus objetivos e benefícios.

Além disso, a ausência de capacitação adequada para operar no novo modelo contribuiu para reforçar tais resistências. Assim, é imprescindível instituir

---

<sup>82</sup> Conforme informa o Conselho Nacional de Justiça (disponível em <<https://www.cnj.jus.br/juiz-das-garantias-justica-de-goias-implanta-projeto-piloto-em-goiania/>>). Consultado em 11/01/2025.

programas de formação contínua, que abordem não apenas aspectos técnicos, mas também os valores subjacentes ao Juízo das Garantias, como imparcialidade e justiça.

Em localidades onde sistemas digitais e tecnologias modernas foram integrados ao processo judicial, as atividades do juiz garantidor foram realizadas de forma mais eficiente e ágil. Com o uso da tecnologia, magistrados puderam atuar remotamente, expandindo o alcance do instituto para regiões menos assistidas.

No entanto, a adoção de soluções tecnológicas eficazes exige investimentos significativos na modernização do Judiciário, especialmente em áreas com conectividade limitada e equipamentos insuficientes. Esses investimentos são essenciais para garantir que os benefícios da tecnologia sejam distribuídos de maneira equitativa em todo o território nacional.

Por outro lado, é importante do monitoramento contínuo e da avaliação criteriosa das experiências em comarcas piloto. Essa abordagem permite não apenas identificar as melhores práticas, mas também corrigir falhas e ajustar estratégias antes de expandir o Juízo das Garantias em todo o Brasil.

Nas comarcas com maiores dificuldades, os estudos apontaram soluções como parcerias interinstitucionais e ferramentas de monitoramento e avaliação de desempenho, que podem servir de referência para outras regiões.

Além disso, as experiências práticas destacaram a necessidade de adaptar as políticas públicas às particularidades do sistema judiciário brasileiro. A diversidade cultural e estrutural do país exige soluções que respeitem as realidades locais, sem comprometer os princípios fundamentais do Juízo das Garantias.

Nesse sentido, a implementação gradual do instituto, por meio de projetos-piloto em comarcas mais estruturadas, tem se mostrado uma estratégia eficaz para mitigar riscos e facilitar a transição.

A expansão do Juízo das Garantias para todo o Brasil dependerá, em última análise, da mobilização de diversos atores do sistema de justiça. Que devem trabalhar em conjunto para superar os desafios identificados nas comarcas piloto e garantir que o instituto seja implementado de forma eficaz e sustentável.

Em resumo, as experiências realizadas nas comarcas piloto oferecem uma visão clara sobre os desafios e as possibilidades de implementação do Juízo das Garantias no Brasil.

Reitere-se que nas localidades com melhores condições, o instituto demonstrou melhorias significativas, enquanto nas regiões mais carentes foram evidenciadas as dificuldades que precisam ser superadas.

Os estudos de caso reforçam a importância de uma abordagem integrada e adaptativa, que combine investimentos em infraestrutura, capacitação profissional e tecnologia, para garantir a eficácia do modelo.

As lições aprendidas não se restringem à implementação do Juízo das Garantias, mas também oferecem subsídios para a formulação de políticas públicas mais amplas voltadas à modernização do sistema processual penal brasileiro. Assim, o Judiciário pode contribuir para a construção de um modelo mais democrático, transparente e alinhado aos valores do Estado Democrático de Direito, consolidando as práticas que deram certo e enfrentando os desafios identificados.

O sucesso do Juízo das Garantias dependerá, em grande parte, da capacidade do sistema de justiça de aprender com as experiências das comarcas piloto e adaptar suas estratégias às realidades locais.

Com planejamento cuidadoso, colaboração interinstitucional e um compromisso renovado com os princípios constitucionais, o instituto tem o potencial de transformar profundamente o processo penal brasileiro, promovendo maior imparcialidade, eficiência e respeito aos direitos fundamentais.

## V. REVISÃO DE LITERATURA E ESTUDOS DE CASOS

### 1. Revisão de literatura: principais contribuições teóricas sobre o Juízo das Garantias

A literatura jurídica sobre o Juízo das Garantias (especialmente a utilizada na pesquisa bibliográfica deste trabalho) destaca sua importância na promoção da imparcialidade jurisdicional e na garantia do exercício dos direitos processuais, sendo um tema que vem sendo debatido no direito processual penal brasileiro especialmente no tocante à separação das funções de supervisão investigativa das de julgamento de mérito, que possuem naturezas distintas.

Isso porque, a divisão de funções no Juízo das Garantias é essencial para assegurar o contraditório e a ampla defesa, direitos fundamentais do investigado e princípios basilares do sistema acusatório brasileiro, consagrado pela Constituição da República de 1988.

Além disso, destaca-se que a Lei nº 13.964/2019, ao introduzir o art. 3º-A no Código de Processo Penal, reforça as características acusatórias ali adotadas, vedando a atuação probatória do juiz na fase inquisitiva, de forma a preservar sua imparcialidade.

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o referido artigo, determinou que, excepcionalmente, o juiz poderá solicitar diligências suplementares, mas apenas em casos de dúvida relevante sobre o mérito<sup>84</sup>. Tal limitação visa proteger a estrutura acusatória e garantista do processo penal brasileiro.

No direito comparado, o Juízo das Garantias desempenha um papel garantista cuja introdução desse instituto nesses contextos internacionais demonstra seu potencial para prevenir abusos e promover uma justiça mais equitativa.

Já no Brasil, o Juízo das Garantias é apontado ainda como um instrumento transformador muito embora sua implementação enfrente desafios significativos, como as desigualdades estruturais e a resistência cultural de alguns operadores do direito, que frequentemente associam o instituto ao aumento da morosidade processual.

---

<sup>84</sup> A decisão do STF nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305 foi proferida no sentido de que o juiz pode atuar de forma suplementar e excepcional em casos de dúvida relevante.

A tradição judicial brasileira, caracterizada pela concentração de poderes no magistrado, também contribui para essa resistência tendo em vista que alguns juízes habituados a um modelo que lhes confere ampla autoridade na condução do processo, demonstram relutância em adotar uma nova estrutura que limite sua atuação na fase investigativa.

Entretanto, estudos recentes e experiências internacionais indicam que o Juízo das Garantias pode trazer benefícios importantes para o sistema penal brasileiro, como maior transparência, observância do devido processo legal e promoção de julgamentos mais justos. Tais vantagens se tornam mais evidentes quando o instituto é acompanhado, por exemplo, de ajustes normativos e investimentos em capacitação muito embora ainda persistam os desafios estruturais e financeiros supracitados.

Destaque-se ainda que para a implementação do Juízo das Garantias faz-se necessário investimentos na formação de operadores do direito e na melhoria da estrutura judiciária, especialmente em regiões economicamente menos favorecidas sendo tais ações são fundamentais para garantir a eficácia do instituto. Além disso, experimentos em comarcas com maior capacidade estrutural podem servir de parâmetro para uma implementação mais ampla e uniforme em todo o país.

Assim, é fundamental que os operadores do direito compreendam que o Juízo das Garantias não visa comprometer a eficiência do processo, mas sim estabelecer um modelo mais justo e alinhado ao Estado democrático de direito de modo que a mudança cultural necessária para sua implementação exige esforços de sensibilização e diálogo entre os atores do sistema de justiça.

Desse modo, a articulação interinstitucional entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e órgãos de segurança pública é essencial para a implementação eficaz do Juízo das Garantias objetivando alinhar práticas e superar desafios operacionais que venham a surgir.

O Juízo das Garantias também representa uma oportunidade para alinhar o sistema processual penal brasileiro às normas internacionais de proteção aos direitos humanos sobretudo porque a adoção do princípio do contraditório nos tribunais reforça a imparcialidade e o equilíbrio do procedimento.

Por fim, o debate teórico e prático em torno do Juízo das Garantias evidencia que o instituto não se trata apenas de uma mudança normativa, mas de um

mecanismo essencial para a modernização do sistema penal brasileiro sendo necessário superar resistências, investir em infraestrutura e capacitação e adotar uma abordagem flexível e adaptativa que considere as especificidades locais.

## **2. Estudos comparados sobre a eficácia do Juízo das Garantias em diferentes jurisdições**

Os estudos comparados sobre a eficácia do Juízo das Garantias em diferentes jurisdições têm contribuído significativamente para o fortalecimento das garantias e direitos processuais. Isso porque, a adoção bem-sucedida dos pilares desse instituto em países como Portugal, Itália, Colômbia e México serve de inspiração para os debates no Brasil.

Em Portugal, o juiz de instrução, introduzido na reforma do Código de Processo Penal, desempenha um papel essencial ao avaliar os pedidos das autoridades policiais para operações e supervisionar medidas cautelares, como prisão preventiva e busca e apreensão. Além disso, garante a publicidade dos atos, salvo em casos de sigilo, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, ao supervisionar a legalidade das diligências realizadas na fase investigativa, o juiz contribui para a credibilidade e eficácia das decisões judiciais na fase processual razão pela qual a separação entre investigação e julgamento reforça a imparcialidade do magistrado e protege os direitos fundamentais do investigado.

Na Itália, a reforma processual de 1988 trouxe a transição do sistema inquisitorial para o modelo acusatório, introduzindo separações no papel do juiz para proteger a imparcialidade. Tal magistrado supervisiona a legalidade das atividades processuais preliminares, separando a investigação do julgamento.

Assim, a medida assegurou que o juiz do julgamento não fosse influenciado por provas colhidas na investigação, consolidando o princípio da presunção de inocência cuja inovação reduziu significativamente os riscos de prejulgamento, equilibrando o processo penal.

Na Colômbia, a reforma de 2004 instituiu o juiz de controle de garantias, que supervisiona as ações do Ministério Público para garantir a conformidade com a lei e a Constituição de modo que o juiz autoriza medidas como prisão preventiva e verifica a legalidade das provas colhidas na investigação. Assim, o modelo colombiano

tem sido eficaz na prevenção de abusos, promovendo maior transparência no processo penal e fortalecendo a confiança pública no sistema de justiça.

No México, a reforma constitucional de 2008 transformou o sistema penal de misto para acusatório e oral, criando o juiz de controle que analisa a legalidade de medidas como prisão preventiva e interceptações telefônicas, além de validar provas. Tal reforma priorizou a publicidade e oralidade no processo, promovendo maior igualdade entre as partes e proteção aos direitos fundamentais, enquanto vem aumentando a eficiência do sistema.

Essas experiências internacionais demonstram que o Juízo das Garantias é um mecanismo poderoso para fortalecer o devido processo legal e garantir julgamentos mais justos. No entanto, sua implementação enfrenta desafios específicos em cada sistema judicial, especialmente em países onde ainda há concentração de funções, como o Brasil devendo tais experiências serem incorporadas observando as especificidades locais.

No contexto brasileiro, a introdução do Juízo das Garantias busca alinhar o processo penal às normas internacionais muito embora venha enfrentando resistência cultural e estrutural. Além disso, alguns operadores do direito temem que o instituto aumente a morosidade em um Judiciário já sobrecarregado, devido, por exemplo, à falta de compreensão sobre os benefícios que o Juízo das Garantias pode trazer.

Outrossim, a desigualdade regional é outro grande obstáculo pois comarcas menores, costumam enfrentar falta de juízes e recursos estruturais, dificultando a aplicação uniforme do instituto, realidade esta que reforça a necessidade de investimentos significativos em infraestrutura, capacitação e planejamento estratégico para a implementação do Juízo das Garantias.

As lições das experiências internacionais destacam a importância de capacitar os operadores do direito para compreenderem tanto os aspectos técnicos quanto os fundamentos ético-constitucionais do Juízo das Garantias.

Além disso, é necessário modernizar a infraestrutura judiciária com digitalização de processos e tecnologias que facilitem a comunicação em regiões remotas. Assim, projetos-piloto em comarcas mais estruturadas pode ajudar a identificar e corrigir problemas antes de uma implementação em larga escala.

Ademais, as experiências de Portugal, Itália, Colômbia e México demonstram que o Juízo das Garantias pode ser um marco na atualização do sistema

processual penal brasileiro de modo que apesar dos desafios, o instituto pode trazer maior imparcialidade, transparência e respeito aos direitos fundamentais tendo em vista que sua adoção representa uma resposta às fragilidades estruturais do sistema de justiça e reafirma o compromisso com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Assim, para que o Juízo das Garantias seja implementado com sucesso no Brasil, será necessário esforço coordenado para superar resistências e enfrentar os desafios estruturais o que pode ser efetivado mediante um planejamento estratégico eficiente, além de investimentos consistentes e um compromisso renovado com a justiça objetivando que o instituto possa transformar profundamente o sistema processual penal brasileiro, promovendo um modelo mais justo, democrático e alinhado aos direitos humanos e à dignidade de todos os cidadãos, incluindo os investigados pela prática de delitos.

### **3. Estudos de casos internacionais emblemáticos e a aplicação prática do Juízo das Garantias**

Os estudos comparados sobre a eficácia do Juízo das Garantias têm demonstrado que sua instituição é capaz de fortalecer as garantias e direitos processuais tendo em vista que o instituto promove maior imparcialidade no processo penal e assegura o devido processo legal. Experiências exitosas internacionalmente servem de referência e inspiração bem como trazem lições importantes para a adaptação do Juízo das Garantias à realidade brasileira desde que adaptada às peculiaridades locais.

Como exemplo, registre-se a atuação do Poder Judiciário em Portugal que, mesmo sob intensa pressão midiática, desempenhou papel significativo garantindo a legalidade na condução da emblemática "Operação Marquês", que envolveu personalidades de destaque e acusações de corrupção e culminou no julgamento inédito de um ex-primeiro ministro<sup>85</sup>. Contudo, é importante destacar, no Acórdão 45, julgado no ano 2000, o Supremo Tribunal de Justiça de Portugal já entendeu que

---

<sup>85</sup> Disponível em <<https://www.publico.pt/2024/03/21/sociedade/noticia/relacao-anula-decisao-ivo-rosa-mandou-julgar-socrates-pos-seis-crimes-2084469>>. Consultado em 09/01/2015.

eventual intervenção esporádica do juiz na fase de inquérito não compromete sua imparcialidade na fase de julgamento<sup>86</sup>.

Já o Tribunal da Relação de Coimbra, ao julgar o Recurso Penal 1522/02.4TACBR.C1, no ano de 2008, decidiu que “está impedido para o julgamento de acusado de crime de corrupção passiva para ato ilícito o juiz que, na fase do inquérito e na qualidade de juiz de instrução criminal, tenha aplicado a coautores daquele, medidas de coação previstas no Código de Processo Penal”<sup>87</sup>.

Na Colômbia, a Corte Constitucional esclareceu, em caso concreto que versava sobre o fortalecimento da investigação e judicialização de organizações criminosas, que o novo processo penal se caracteriza por uma distinção clara e precisa entre as fases de investigação e de julgamento<sup>88</sup>.

Ademais, tal Corte já decidiu também que a figura do juiz das garantias é essencial na proteção da liberdade e da efetividade bem como no cumprimento dos mandados constitucionais e legais daqueles que participam do processo criminal<sup>89</sup>. Tal experiência no campo do direito comparado demonstra que o Juízo das Garantias, quando implementado adequadamente, pode evitar abusos investigativos, reduzir erros judiciais e aumentar a confiança da sociedade no sistema de justiça.

Todavia, a aplicação do instituto deve ser ajustada às particularidades de cada sistema jurídico inclusive com relação à modernização da infraestrutura judicial, incluindo a digitalização de processos e o uso de tecnologias para superar barreiras geográficas, o que torna fundamental tal ajuste. Além disso, a implementação inicial em comarcas mais estruturadas, por meio de projetos-piloto, pode ajudar a identificar e corrigir falhas antes de expandir o modelo para todo o território nacional

Registre-se que o Juízo das Garantias tem o potencial de transformar profundamente o processo penal brasileiro promovendo imparcialidade, transparência e respeito aos direitos fundamentais, consolidando o compromisso do Estado Democrático de Direito com um sistema de justiça mais confiável e legítimo de modo

---

<sup>86</sup> Disponível em [https://977c7f27-ba08-45d2-bd7f-becadee04474.filesusr.com/ugd/489f11\\_12c2c5e19ad644b99b51d28c69e26560.pdf](https://977c7f27-ba08-45d2-bd7f-becadee04474.filesusr.com/ugd/489f11_12c2c5e19ad644b99b51d28c69e26560.pdf)). Consultado em 09/01/2015.

<sup>87</sup> Disponível em <https://trc.pt/movimento-judicial-ordinario-julho-2008-sp-19552/>. Consultado em 09/01/2015.

<sup>88</sup> Sentencia C-559/19, disponível em <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2019/C-559-19.htm>. Consultado em 09/01/2015.

<sup>89</sup> Sentencia C-163/08, disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-70096%22%5D%7D>. Consultado em 09/01/2015.

que, com base nas experiências internacionais, o Brasil pode adotar um modelo processual penal mais justo e democrático, assegurando o contraditório e a ampla defesa de forma efetiva.

#### **4. Estudos de casos no Brasil: experiências e decisões judiciais relacionadas**

A implementação do Juízo das Garantias no Brasil ainda está em fase inicial, e os estudos de casos práticos em andamento têm proporcionado importantes lições sobre sua aplicação prática e as decisões judiciais associadas.

Experimentos realizados em diversas comarcas, especialmente nas regiões Sul e Sudeste, vem permitindo avaliar suas vantagens e desafios. A fase de experimentação demonstrou avanços significativos, mas também revelou desafios estruturais e culturais que precisam ser enfrentados para garantir sua implementação eficaz em todo o território nacional como a escassez de magistrados em regiões remotas e a resistência de operadores jurídicos que ainda seguem práticas centralizadoras.

Entre os méritos destacados está a separação de funções entre o juiz que supervisiona a fase investigativa e o que julgará o mérito cuja divisão, um dos pilares do Juízo das Garantias, tem como objetivo afastar o juiz processante das provas colhidas unilateralmente na fase inicial, assegurando maior respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Tal prática já vem sendo implementada em algumas comarcas e tem sido bem recebida nas situações onde foi aplicada, demonstrando que a referida separação reduz o risco de contaminação da convicção do juiz de instrução tendo em vista que somente atuará na fase processual e não terá contato com os elementos de informação colhidos na fase investigativa.

Por outro lado, a precariedade da infraestrutura e a insuficiência de juízes em algumas localidades do Brasil, constituem grandes desafios tendo em vista que a falta de recursos humanos e tecnológicos compromete a aplicação uniforme do Juízo das Garantias, expondo desigualdades regionais que dificultam a modernização do Judiciário.

Os entraves acima referidos evidenciam a necessidade de investimentos robustos em infraestrutura e tecnologia para viabilizar o funcionamento equitativo do

instituto, especialmente nas regiões mais afastadas tendo em vista ser o Brasil um país de dimensões continentais.

Casos emblemáticos já julgados no Brasil, como o Habeas Corpus nº 598.886/SC, analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, ilustram o impacto positivo do Juízo das Garantias<sup>90</sup>. No caso concreto, a nulidade de um ato de reconhecimento realizado sem observar os requisitos do Código de Processo Penal destacou a importância de garantir que as provas sejam colhidas e avaliadas de forma lícita e imparcial, promovendo um processo penal mais justo.

Ademais, a implementação do Juízo das Garantias também enfrentou desafios institucionais, como a suspensão temporária de sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro cuja medida visou verificar a viabilidade prática do instituto e ajustar aspectos necessários antes de sua adoção definitiva sobretudo porque parte dos operadores do direito, como juízes e promotores, ofereceram expressa resistência, temendo que o instituto aumentasse a burocracia processual e compromettesse a celeridade do Judiciário, já sobrecarregado.

A resistência supracitada está enraizada na tradição brasileira de concentração de funções judiciais e necessita ser ressignificada tendo em vista que o instituto do Juízo Garantias traz diversos benefícios conforme exemplificado nessa pesquisa.

Os estudos já realizados indicam que a implementação do Juízo das Garantias demandará esforços conjuntos em várias frentes a exemplo de investimentos em infraestrutura para garantir que o instituto funcione de maneira uniforme, especialmente em regiões com recursos limitados.

Além disso, a formação continuada dos operadores do direito objetivando que esses profissionais compreendam e apliquem os conceitos e processos do novo modelo cuja capacitação deve incluir tanto os aspectos técnicos quanto os fundamentos éticos e constitucionais do instituto, ressaltando sua importância para a proteção dos direitos fundamentais.

Assim, realizar uma abordagem gradual e experimental para a implementação do Juízo das Garantias, começando pelas comarcas mais estruturadas, é uma estratégia recomendável tendo em vista que essa fase inicial

---

<sup>90</sup> Ao julgar o *Habeas Corpus* nº 598.886/SC, o Superior Tribunal de Justiça enfatizou o caso concreto como um exemplo de aplicação prática do Juízo das Garantias.

permitirá testar e ajustar o modelo antes de sua expansão para todo o país, evitando falhas que comprometam sua credibilidade e garantindo uma transição mais eficaz para um sistema processual penal moderno.

Outro fator essencial para o sucesso do Juízo das Garantias, conforme anteriormente destacado, é a necessidade de uma mudança cultural entre os operadores do direito tendo em vista que a tradição brasileira de concentração de funções judiciais tem dificultado a aceitação do modelo, que pressupõe uma redistribuição de responsabilidades e maior valorização das garantias processuais.

Dessa forma, superar essa resistência requer formação técnica e conscientização sobre a potencialidade do instituto promover maior transparência, imparcialidade e equidade no processo penal.

Experiências em comarcas piloto mostram que, além de proteger os direitos dos acusados, o Juízo das Garantias pode inclusive fortalecer a confiança pública no sistema de justiça brasileiro ao assegurar que as decisões do juiz responsável pela supervisão investigativa não interfiram no julgamento do mérito, resultando assim em um processo penal mais justo e em maior reconhecimento e respeito pelo sistema judiciário.

A análise das experiências brasileiras demonstra que o Juízo das Garantias tem o potencial de modernizar o sistema processual penal e reforçar os princípios do Estado Democrático de Direito pois, embora sua implementação apresente desafios consideráveis, representa significativa oportunidade para transformar e modernizar o funcionamento do Judiciário, alinhando-o aos princípios do Estado democrático de direito.

Registre-se que as comarcas piloto destacam a necessidade de uma abordagem integrada e adaptativa, com investimentos em infraestrutura, capacitação e tecnologia para superar as deficiências identificadas reforçando que o Juízo das Garantias deve ser visto como uma garantia essencial para o exercício do direito de defesa.

Ademais, a separação entre investigação e julgamento é fundamental para assegurar julgamentos imparciais e proteger os direitos das partes envolvidas de modo que, com planejamento adequado, compromisso político e atuação eficiente dos operadores do direito, o instituto pode se consolidar como uma inovação fundamental

para a promoção de um sistema de justiça mais transparente, eficaz e garantidor dos direitos humanos.

#### 4.1. Análise de decisões do STF e do STJ sobre o Juízo das Garantias

O art. 3º-A do Código de Processo Penal (CPP), incluído pela Lei nº 13.964/2019, estabelece o modelo acusatório como o pilar do sistema penal brasileiro, proibindo ao juiz a iniciativa probatória e a condução da investigação criminal.

Conforme a aludida norma, o juiz deve atuar de maneira imparcial, considerando apenas as provas apresentadas pelas partes, muito embora no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6298, 6299, 6300 e 6305, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que, de forma excepcional e fundamentada, o juiz pode determinar a produção de provas quando houver dúvidas relevantes sobre questões essenciais ao mérito.

Outro ponto importante decidido pela Suprema Corte brasileira foi a delimitação da competência do Juízo das Garantias, que não se aplica a certas situações específicas, como infrações de menor potencial ofensivo, processos de competência originária dos tribunais, casos de violência doméstica e processos do tribunal do júri.

Essa limitação busca viabilizar a aplicação prática do instituto, considerando as peculiaridades das matérias supracitadas e a sobrecarga do sistema judiciário.

O chamado “Pacote Anticrime” estabelecia em seu art. 20 um prazo e trinta dias para que o Juízo das Garantias entrasse em funcionamento em todo o território nacional.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal suspendeu temporariamente a implementação do Juízo das Garantias devido a dificuldades operacionais e ausência de regulamentação específica estipulando o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do julgamento (28/08/2023), para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o País, tudo conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e sob a supervisão do referido órgão.

Além disso, estabeleceu que o prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo 12 (doze) meses, devendo a devida justificativa ser apresentada em procedimento realizado junto ao CNJ<sup>91</sup>.

A decisão acima mencionada evidenciou que a transição para o modelo garantista requer planejamento e adequação regional. Outrossim, a Corte Suprema determinou que a escolha dos juízes garantidores deve ser baseada em critérios objetivos, com normas organizacionais amplamente divulgadas e revisadas periodicamente pelos tribunais competentes visando ajustar a modernização do processo penal à realidade estrutural e orçamentária do Judiciário brasileiro.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi encarregado de monitorar a implementação, orientando os tribunais na preparação de suas estruturas para essa nova dinâmica processual.

Assim, resta claro que muito embora o Juízo das Garantias tenha por objetivos garantir maior imparcialidade judicial, proteger os direitos fundamentais do investigado e aprimorar o sistema de justiça, sua implementação exigirá mudanças significativas na estrutura do Judiciário, redistribuindo competências entre magistrados e criando condições adequadas para o funcionamento do instituto. Desse modo, o prazo ampliado pelo STF para sua implementação justifica-se pela necessidade de uma adaptação devidamente planejada.

Destaque-se ainda que no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) mencionadas, o Supremo Tribunal Federal confirmou ainda a constitucionalidade do *caput* do art. 3º-B do Código de Processo Penal, que define as funções do Juízo das Garantias, limitando suas atividades à fase anterior à denúncia ou à queixa.

Esse juiz é responsável por assegurar a legalidade dos atos praticados pela polícia na fase de inquérito, autorizar medidas como prisão preventiva e escutas telefônicas e garantir o respeito ao contraditório e à ampla defesa dos investigados. Entretanto, a Suprema Corte reconheceu que a transição para esse modelo demandará mudanças substanciais, especialmente em comarcas menores.

---

<sup>91</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Informativo STF-1106. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/informativo/detalhes/b86e8d03fe992d1b0e19656875ee557c>>. Consultado em 06/12/2024.

Fora ainda levantado no julgamento a obrigatoriedade de apresentação de presos ao juiz em até 24 (vinte e quatro) horas<sup>92</sup>, preferencialmente de forma presencial cuja medida busca assegurar o controle da legalidade das prisões, embora o Supremo Tribunal Federal admita, em situações excepcionais, a realização de audiências por videoconferência, desde que devidamente justificadas. Essa flexibilização reflete a necessidade de equilibrar garantias processuais e a viabilidade prática do controle judicial, especialmente em áreas remotas<sup>93</sup>.

---

<sup>92</sup> STF, no HC 186.490, rel. min. Celso de Mello, j. 10-10-2020, 2ª T, DJE de 22-10-2020.

<sup>93</sup> Analisando as decisões do STF sobre o Juízo das Garantias, CAVALCANTE (*id.*) afirma que a Corte Suprema: 1) decidiu que o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito. 2) estipulou o prazo de 12 meses, a contar da publicação da ata do julgamento (28/08/2023), para que sejam adotadas as medidas necessárias ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o País, tudo conforme as diretrizes do CNJ (esse prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo 12 meses, devendo a devida justificativa ser apresentada em procedimento realizado junto ao CNJ). 3) determinou que todos os atos praticados pelo Ministério Público, como condutor de investigação penal, também se submetam ao controle judicial e que, no prazo de até 90 dias, os representantes do *Parquet* encaminhem, sob pena de nulidade, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural. 4) determinou que o exercício do contraditório será preferencialmente (e não obrigatoriamente) em audiência pública e oral. 5) estabeleceu que o juiz pode deixar de realizar a audiência quando houver risco para o processo, ou diferi-la em caso de necessidade. 6) declarou a inconstitucionalidade do inciso XIV do art. 3º-B do CPP, e atribuiu interpretação conforme para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia (e não com o recebimento). 7) Com relação ao art. 3º-B, do CPP, atribuiu interpretação conforme para estipular duas relativizações ao dispositivo: a) o prazo de 24 horas poderá ser estendido em caso de impossibilidade fática que impeça o seu cumprimento; b) é permitido, excepcionalmente, o emprego de videoconferência, mediante decisão da autoridade judiciária competente, desde que este meio seja apto à verificação da integridade do preso e à garantia de todos os seus direitos (afirmou ainda que prorrogação não está limitada a uma única vez pois o juiz pode decidir de forma fundamentada, reconhecendo a necessidade de novas prorrogações do inquérito, diante de elementos concretos e da complexidade da investigação sendo possível a prorrogação do prazo de conclusão do inquérito policial envolvendo investigado preso por mais de uma vez, por decisão devidamente fundamentada do juiz das garantias, lastreada pela necessidade, levando em conta os elementos concretos e a complexidade da investigação; aduziu que a prisão não será imediatamente relaxada e que a inobservância do prazo previsto na lei não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a avaliar os motivos que a ensejaram pois não é razoável, proporcional ou obediente ao primado da inafastabilidade da jurisdição, exigir que, em toda e qualquer hipótese, independentemente de suas peculiaridades e dos riscos envolvidos, a prisão seja automaticamente relaxada. 8) As normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam às seguintes situações: a) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/90; b) processos de competência do tribunal do júri; c) casos de violência doméstica e familiar; e d) infrações penais de menor potencial ofensivo. 9) assentou que, após o oferecimento da denúncia ou queixa, o juiz da instrução e julgamento é quem terá competência para receber a acusação e reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso; entendeu que a atuação do juiz das garantias deveria ficar restrita apenas e tão somente à etapa de investigação criminal. 10) declarou a inconstitucionalidade, com redução de texto, dos §§ 3º e 4º do art. 3º-C do CPP e atribuiu interpretação conforme à Constituição para entender que os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento. 11) entendeu que não se pode presumir que o simples contato com os elementos que ensejaram a denúncia seja apto a vulnerar a imparcialidade do julgador. 12) aduziu que o juiz das garantias alterou materialmente a divisão e a organização dos serviços judiciários, o que resultaria em uma profunda reestruturação da Justiça Criminal brasileira, interferindo, portanto, na organização judiciária, a qual somente pode ser modificada por lei cuja iniciativa seja proposta pelo tribunal que sofrerá o impacto dessa reestruturação,

Outro aspecto importante é que os processos em andamento na data de instituição do Juízo das Garantias não terão alteração do juízo competente, mantendo-se as ações penais já instauradas objetivando mitigar os impactos sobre o Judiciário, evitando morosidade nos processos já iniciados.

De mais a mais, decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também reforçam a importância do Juízo das Garantias para a efetivação do devido processo legal. Um exemplo marcante, conforme citado, é o Habeas Corpus nº 598.886/SC, no qual o STJ reconheceu a nulidade de um reconhecimento pessoal realizado em desacordo com as exigências legais, destacando a necessidade de que tais atos sejam submetidos ao contraditório e à ampla defesa, exemplificando o papel do Juízo das Garantias na proteção das garantias processuais.

A decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu temporariamente a implementação do Juízo das Garantias devido à falta de estrutura em boa parte do país, refletiu uma abordagem mais cautelosa, considerando as limitações práticas e orçamentárias antes de expandir o instituto em todo o Brasil.

Isso porque, a transição para o novo modelo demandará significativas transformações na infraestrutura judiciária, além do desenvolvimento contínuo de capacitação para os operadores do direito especialmente em comarcas menores, onde a escassez de juízes e a precariedade estrutural são mais evidentes de modo que será necessário inclusive aumentar o uso da tecnologia para realização de audiências e atos processuais.

Além disso, o STF já decidiu que “o arquivamento do inquérito pelo Poder Judiciário sem prévio requerimento do titular da ação penal, longe de configurar

---

nos termos dos arts. 96, inciso II, alínea “d”, e 125, § 1º, da Constituição Federal, o que não se deu no caso da Lei nº 13.964/2019 de modo que não se prevê mais no CPP o sistema de rodízio entre juízes, o que, no entanto, não impede que a matéria venha a ser alvo futuramente da lei de organização judiciária local. 13) atribuiu interpretação conforme ao art. 3º-E do CPP, para assentar que o juiz das garantias será investido, e não designado, conforme as normas de organização judiciária da União, dos estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal. 14) declarou a constitucionalidade do caput do art. 3º-F do CPP. 15) atribuiu interpretação conforme ao parágrafo único do art. 3º-F do CPP, para assentar que a divulgação de informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso pelas autoridades policiais, Ministério Público e magistratura deve assegurar a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

ofensa ao sistema acusatório, concretiza sim poder-dever do magistrado, que, na fase pré-processual da persecução penal, atua como juiz de garantia”<sup>94</sup>.

A Suprema Corte também vem adotando o entendimento de que “O Juiz de garantias não deve ter sua atuação limitada ao pedido formulado pelo impetrante, podendo dosar o referido remédio constitucional na quantidade necessária e adequada para pôr fim à violência ou coação sofrida pelo paciente”<sup>95</sup>, bem como no sentido de que “O Juiz de garantias não deve ter sua atuação limitada ao pedido formulado pelo impetrante, podendo dosar o referido remédio constitucional na quantidade necessária e adequada para pôr fim à violência ou coação sofrida pelo paciente”<sup>96</sup>.

#### 4.2. Desafios enfrentados em comarcas piloto e propostas de soluções para dificuldades encontradas

Ponto relevante da Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que introduz o Juízo das Garantias no Brasil, são as alegações de inconstitucionalidade de parte da norma discutidas nas ADI’s anteriormente citadas tendo sido debatidos entraves como a escassez de juízes, sobretudo em comarcas do interior e em regiões menos desenvolvidas, o que dificulta a separação das funções entre o juiz de garantias e o juiz responsável pelo julgamento.

Outro obstáculo relevante é a resistência por parte de operadores do direito, como membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, que argumentam que o instituto pode gerar mais burocracia e, conseqüentemente, aumentar a morosidade. Esse temor está diretamente relacionado à sobrecarga já existente no Judiciário brasileiro, que apresenta elevados índices de congestionamento processual em algumas localidades.

Contudo, é importante destacar que tais previsões de “burocracia” e morosidade” baseiam-se em meras interpretações e não em fatos comprovados. Além disso, este pesquisador entende que a aplicação adequada do instituto pode, na verdade, reduzir erros judiciais e tornar o processo mais eficiente mediante a capacitação dos operadores do direito os quais devem ser capacitados para

---

<sup>94</sup> STF, no Inq 4.391 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-9-2020, 2ª T, DJE de 1º-3-2021.

<sup>95</sup> STF, no HC 169.535 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-3-2020, 2ª T, DJE de 4-3-2020.

<sup>96</sup> STF, no HC 169.535 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-3-2020, 2ª T, DJE de 4-3-2020.

compreender a importância do Juízo das Garantias na garantia da imparcialidade judicial e do devido processo legal o que pode ser efetivado mediante treinamentos específicos abordando boas práticas já observadas em jurisdições onde o modelo tem sido aplicado com sucesso.

Além disso, a tecnologia será uma aliada estratégica para superar limitações estruturais pois a digitalização de processos e a realização de audiências virtuais podem assegurar o funcionamento do Judiciário em áreas remotas, onde a presença de juízes e outros profissionais é limitada à exemplo de localidades na Amazônia de difícil acesso onde juízes e servidores precisam se locomover utilizando diversos transportes, inclusive marítimos, para assegurar a justiça à população ribeirinha<sup>97</sup>.

Em verdade, a regulamentação do Juízo das Garantias deve considerar a realidade de cada comarca e basear-se em princípios que orientem sua aplicação sem criar obstáculos que comprometam a celeridade processual de modo que os ajustes normativos precisam permitir a flexibilidade necessária para a implementação eficaz do instituto.

Assim, as comarcas piloto desempenham um papel fundamental tendo em vista que o monitoramento dessas localidades permitirá a coleta de dados e informações sobre a aplicação do Juízo das Garantias, possibilitando a identificação de falhas e a adoção de melhorias que aumentem a eficiência e os resultados do modelo.

Ademais, a supervisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é essencial para garantir a aplicação uniforme do instituto e realizar as adaptações necessárias durante a implementação de modo que relatórios periódicos do CNJ podem oferecer mais clareza sobre os avanços e os desafios enfrentados.

Repise-se que os benefícios do Juízo das Garantias, como maior imparcialidade judicial e proteção mais efetiva dos direitos do acusado, precisam ser amplamente divulgados pois os resultados práticos da efetivação do instituto auxiliam na sua aceitação por parte dos operadores do direito e da sociedade.

É essencial que o legislador e o Poder Judiciário estejam abertos ao diálogo e à criação conjunta de soluções objetivando consolidar o Juízo das Garantias como

---

<sup>97</sup> Notícia disponível em <<https://www.cnj.jus.br/justica-itinerante-juizes-vao-ata-os-ribeirinhos-da-amazonia/>>. Consultado em 11/01/2025.

uma mudança significativa no processo penal brasileiro, promovendo um sistema mais justo, transparente e eficiente.

Estudos iniciais para implementação do juízo das garantias no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, revelaram dificuldades práticas que este pesquisador vem acompanhando como por exemplo a carência de magistrados no referido tribunal tendo sido inclusive aberto edital de concurso público para preenchimento de cargos vagos na magistratura<sup>98</sup>.

Além disso, vem sendo possível observar outro desafio a ser superado no tocante à operacionalização de como funcionará na prática a designação de juízes para tanto (se por meio da criação de varas especializadas ou por meio de rodízio entre juízes).

A realidade do judiciário sergipano, local onde este pesquisador realiza pesquisa de campo e vem acompanhando os estudos iniciais para a implementação do instituto, não difere das demais localidades analisadas na presente pesquisa de modo que as experiências de um local servirão de base para superação dos desafios encontrados nas outras.

Registre-se que até a data do depósito da presente pesquisa os estudos para a efetivação do juízo das garantias no Estado de Sergipe ainda se encontram em fase inicial o que inviabiliza o aprofundamento desta temática no contexto sergipano, sendo o mês de agosto do ano de 2025 o prazo final para a implementação do instituto em todo o país conforme diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>99</sup>.

---

<sup>98</sup> Conforme notícia publicada pelo TJSE (disponível no link <https://agencia.tjse.jus.br/noticias/item/15405-publicado-edital-para-concurso-de-juiz-substituto-do-tjse-inscricoes-de-16-12-a-16-01-25>).

<sup>99</sup> Nesse sentido, o STF publicou notícia que pode ser consultada por meio do link <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512751&ori=1>.

## **VI. ESTUDO COMPARADO E LIÇÕES PARA O BRASIL**

### **1. Lições do modelo português: o papel do juiz de instrução na promoção da imparcialidade**

O Juízo das Garantias no Brasil tem como objetivo assegurar o respeito aos direitos fundamentais no contexto do processo penal buscando não apenas garantir a imparcialidade da justiça e a salvaguarda dos direitos fundamentais, mas também assegurar a legalidade da investigação.

No sistema português, durante a fase de investigação, o juiz de instrução desempenha uma função essencial autorizando medidas como prisão cautelar, busca e apreensão, e interceptação telefônica, sempre observando os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e necessidade. Esse controle rigoroso impede que o processo seja baseado em provas obtidas de forma ilícita.

Ora, um dos traços característicos do sistema português é a separação funcional entre o juiz de instrução e o juiz responsável pela prolação de decisão de mérito. Tal divisão assegura que o magistrado que se pronunciará sobre o mérito não tenha participado da fase de instrução, garantindo que ele não tenha prévia formação de convicção sobre o caso.

No direito português, a fase de inquérito é supervisionada pelo juiz de instrução de modo que a avaliação definitiva sobre provas ilícitas ocorre durante o julgamento, embora o magistrado possa intervir na fase de investigação, sempre em respeito aos direitos fundamentais e observando a legalidade cujo controle objetiva prevenir abusos e reforçar a credibilidade do sistema de justiça. Isso porque, a clareza sobre a função e legitimidade do magistrado reduz a percepção de arbitrariedade e garante eficiência e respeito aos direitos fundamentais.

No Brasil, o Juízo das Garantias foi instituído pela Lei nº 13.964/2019, com inspirações no modelo português. Uma das inovações é a separação entre o juiz que supervisiona a fase investigativa e o juiz que decide o mérito impedindo que o juiz responsável pela sentença tenha contato prévio com as provas colhidas na investigação e assegurando que o magistrado da decisão final seja imparcial, não tendo participado da fase investigativa ou decidido sobre medidas cautelares.

O modelo português é uma importante fonte de inspiração para o Brasil, que ainda enfrenta dificuldades e está em fase inicial em busca de equilibrar as fases de instrução e decisão tendo em vista que em Portugal, as boas práticas demonstram que é possível conciliar eficiência e proteção dos direitos fundamentais no curso do processo penal.

Dessa forma, a implementação do Juízo das Garantias no Brasil tem o potencial de fortalecer o sistema penal, mas isso só será possível com planejamento cuidadoso, gestão eficiente, estratégias adequadas e adaptação à realidade local.

Assim, com base nas lições do modelo português e nas adaptações às especificidades brasileiras, o Juízo das Garantias pode se consolidar como um instrumento fundamental para o fortalecimento da justiça penal e para o aumento da confiança social no sistema de justiça, tal qual como ocorre no país lusitano.

## **2. Experiências da Colômbia: adaptações e desafios na transição para o sistema acusatório**

A reforma processual penal de 2004 na Colômbia trouxe a adoção do modelo acusatório e a implementação do Juízo de Controle de Garantias cujo instituto fora criado para supervisionar as atividades do Ministério Público e assegurar os direitos fundamentais dos investigados, especialmente durante a fase investigativa.

Assim, o juiz de controle de garantias desempenha um papel central no novo sistema colombiano, sendo responsável por autorizar medidas como prisões preventivas, buscas e apreensões, interceptações telefônicas, entre outras cujo controle judicial rigoroso busca impedir a obtenção de provas de forma ilícita, assegurando sua admissibilidade e o cumprimento dos princípios de legalidade, necessidade e proporcionalidade.

A presença desse magistrado trouxe equilíbrio ao sistema, evitando excessos por parte das autoridades investigativas que poderiam comprometer a legitimidade do processo.

No entanto, a implementação do modelo acusatório na Colômbia enfrentou (e enfrenta) desafios significativos pois muitos operadores do direito estavam habituados ao sistema inquisitorial anterior, o que gerou resistência cultural à aceitação das novas normas processuais (tal qual como vem ocorrendo no Brasil).

Ademais, foi necessária uma revisão de práticas consolidadas ao longo de décadas e um esforço conjunto para superar preconceitos institucionais e criar uma nova cultura jurídica.

As dificuldades estruturais também foram evidentes, especialmente nas regiões periféricas e rurais, onde a escassez de juízes e a precariedade das infraestruturas judiciais dificultaram uma aplicação uniforme da reforma tendo em vista que em diversas localidades, limitações logísticas e orçamentárias prejudicaram a eficácia inicial do Juízo de Controle de Garantias, exigindo investimentos significativos e ajustes para adequação à realidade local.

Para enfrentar esses desafios, a Colômbia optou por implementar o novo sistema acusatório de forma gradual, estratégia esta que permitiu que problemas fossem identificados e solucionados antes da expansão do modelo, evitando o colapso do sistema de justiça e possibilitando adaptações normativas e operacionais que se mostraram essenciais para o sucesso da reforma.

Ademais, a capacitação contínua dos operadores do direito foi um pilar fundamental dessa transição pois Juízes, promotores, e demais operadores do direito participaram de treinamentos sobre os princípios e práticas do sistema acusatório, garantindo o respeito ao devido processo legal e promovendo a imparcialidade por meio de programas que abordaram questões centrais referentes aos desafios encontrados para a correta e efetiva aplicação do novo modelo com a respectiva superação destes.

Entre os benefícios trazidos pela reforma estão a redução dos prazos processuais, devido à maior celeridade do sistema acusatório, e a realização de audiências públicas, que trouxeram mais transparência ao processo. Outrossim, a publicidade dessas audiências permitiu que as partes apresentassem suas alegações e provas de maneira mais aberta, enquanto o público acompanhava o desenvolvimento do caso, avaliando a veracidade das informações apresentadas.

Destaque-se que a experiência colombiana demonstrou que a supervisão de um juiz durante a fase investigativa é um mecanismo eficaz para prevenir abusos, garantir direitos processuais e promover julgamentos justos e imparciais. Observou-se também que tais avanços só foram possíveis graças a investimentos adequados e ao diálogo com resistências institucionais.

No Brasil, o Juízo das Garantias, instituído pela Lei nº 13.964/2019, enfrenta desafios semelhantes aos observados nos países pesquisados neste trabalho. Dificuldades como desigualdades estruturais entre regiões urbanas e rurais, bem como a resistência de operadores do direito, são entraves à sua implementação e, assim como na Colômbia, será necessário planejamento e investimentos robustos para superar essas barreiras.

Além disso, investimentos em infraestrutura e tecnologia são indispensáveis para a superação de limitações práticas tendo em vista que a digitalização de processos e a realização de audiências virtuais podem facilitar a aplicação do Juízo das Garantias em regiões remotas, aumentando a eficiência, reduzindo custos e vencendo barreiras logísticas.

Outrossim, reiteramos que a capacitação de operadores do direito no Brasil também é essencial. Programas de formação devem prepará-los para aplicar os princípios e práticas do Juízo das Garantias, enfatizando a importância do devido processo legal e da proteção dos direitos fundamentais.

Ademais, outra estratégia importante é implementar o Juízo das Garantias de forma gradual, começando pelas regiões mais estruturadas, método esse que permitirá a identificação e correção de problemas antes da ampliação do modelo para todo o país, minimizando riscos e aumentando as chances de sucesso.

Por fim, é importante registrar que a experiência colombiana evidencia que a proteção dos direitos fundamentais e a garantia de processos justos devem estar no centro de qualquer reforma processual. Com o Juízo das Garantias, o Brasil tem a oportunidade de modernizar seu sistema de justiça penal o que exigirá planejamento cuidadoso e investimentos adequados mediante esforços conjuntos, objetivando a promoção de uma justiça penal eficiente, justa e respeitadora dos direitos fundamentais.

### **3. Impactos positivos e limitações do modelo mexicano: fortalecimento das garantias e dificuldades regionais**

No México, a reforma processual penal de 2008, com a introdução do sistema acusatório e oral, trouxe uma mudança significativa ao cenário jurídico do país tendo o modelo acusatório sido implementado para garantir que o conteúdo probatório

dos autos esteja acessível tanto ao juiz quanto ao réu. Essa alteração foi impulsionada por uma demanda social por um processo mais moderno e alinhado aos direitos fundamentais.

Registre-se como uma das inovações mais relevantes a criação do juiz de controle, responsável por verificar a legalidade de medidas cautelares, como prisões preventivas e interceptações telefônicas, atuando sob os princípios de necessidade e proporcionalidade e assegurando que os direitos fundamentais dos acusados sejam respeitados desde a fase investigativa. Assim, o sistema limitou o uso excessivo de prisões preventivas, priorizando medidas cautelares mais adequadas a cada caso.

Outro marco da reforma, também presente nos demais países objeto da presente pesquisa, foi a introdução de audiências públicas, que promoveram maior transparência no processo penal e reforçaram o contraditório e a ampla defesa, possibilitando ao juiz avaliar diretamente as alegações das partes e ampliando o acesso à justiça o que culminou com o aumento da confiança e da credibilidade no sistema.

Com efeito, a transição para o modelo acusatório reduziu as críticas ao sistema inquisitorial anterior, que funcionava muitas vezes sob sigilo e com decisões baseadas em provas produzidas unilateralmente<sup>100</sup>.

Apesar dos avanços, a implementação do novo sistema enfrentou desafios significativos semelhantes aos pesquisados neste trabalho. Regiões remotas e menos desenvolvidas careciam de infraestrutura adequada e de recursos financeiros para viabilizar a aplicação do modelo em todo o território nacional.

Outro fator importante a ser destacado refere-se à escassez de magistrados e outros profissionais do direito também comprometeu a eficácia inicial do sistema, gerando desigualdades regionais na prestação de justiça.

Assim como observando nos demais países objeto da presente pesquisa, houve resistência cultural entre operadores do direito, como promotores, advogados, defensores públicos e juízes os quais se encontravam habituados às práticas do sistema inquisitorial e demonstraram relutância em se adaptar ao novo modelo. Essa resistência foi agravada pela falta de capacitação e conscientização sobre as vantagens do sistema acusatório, como maior transparência e imparcialidade.

---

<sup>100</sup> SALLUM, 2018: p. 230-247, adverte nenhuma norma pode alcançar os seus objetivos sem antes haver um plano e um programa de projeto que viabilizem a aplicação do seu conteúdo.

É importante mencionar que o México enfrentou esses desafios com programas contínuos de capacitação para juízes, promotores, advogados e defensores públicos, que abordaram tanto os aspectos técnicos do modelo acusatório quanto as garantias de direitos fundamentais e a imparcialidade do processo. Além disso, foram realizados investimentos significativos na digitalização de processos e na realização de audiências virtuais, o que foi crucial para superar limitações estruturais, especialmente em regiões remotas.

A implementação gradual e adaptativa também foi um fator-chave para o sucesso da reforma mexicana. Começando pelas regiões mais estruturadas, o México conseguiu testar e ajustar os procedimentos antes de expandir o modelo para todo o país. Tal abordagem reduziu o risco de falhas sistêmicas e permitiu uma reforma mais eficiente e sustentável.

A experiência mexicana também oferece importantes lições para o Brasil na implementação do Juízo das Garantias, introduzido pela Lei nº 13.964/2019 por enfrentar desafios semelhantes, como desigualdades regionais e resistência cultural entre operadores do direito de modo que, para superar essas barreiras, serão indispensáveis investimentos robustos em infraestrutura e tecnologia sobretudo em razão de restrições decorrentes das dotações orçamentárias nas localidades mais distantes.

De mais a mais, assim como no México, o diálogo institucional e a conscientização serão fundamentais para superar a resistência inicial e consolidar o modelo no sistema penal brasileiro.

Em resumo, a experiência mexicana demonstra a importância de implementar reformas processuais de forma gradual de modo que, começando pelas comarcas mais estruturadas, o Brasil poderá identificar dificuldades e realizar ajustes e adaptações antes de expandir o modelo para todo o território nacional mitigando os riscos de falha e aumentando as chances de sucesso.

Por fim, é importante destacar que tal qual como ocorreu no México, a introdução do Juízo das Garantias no Brasil tem o potencial de transformar o sistema processual penal, promovendo maior equilíbrio, transparência e justiça tendo em vista que, mediante planejamento, investimentos e compromisso político, essa reforma pode modernizar a justiça penal brasileira e alinhar o país às melhores práticas internacionais.

#### **4. A experiência italiana e a proteção dos direitos fundamentais no contexto acusatório**

A reforma processual penal de 1988 na Itália, que introduziu o juiz de garantias, representou um importante avanço em direção ao modelo acusatório tendo em vista que o sistema passou a diferenciar claramente a fiscalização investigativa do julgamento de mérito de modo que o inquérito deixou de ser um fim em si mesmo passou a ter caráter preparatório para o julgamento, limitando o uso de informações obtidas unilateralmente.

Tal proposta tinha como objetivo garantir maior neutralidade nos processos penais e credibilidade à justiça de modo que juiz de garantias passou a ser responsável por supervisionar as investigações e decidir sobre as medidas cautelares, como prisões preventivas, buscas e apreensões, e interceptações telefônicas, atuando como um filtro, prevenindo abusos e irregularidades nos atos processuais.

Assim, o modelo italiano se destaca por um de seus principais aspectos: a fase de julgamento é conduzida por um juiz diferente do juiz de garantias. Tal separação de funções assegura que o magistrado responsável pelo julgamento não tenha contato prévio com os elementos obtidos durante a investigação, diminuindo a possibilidade de contaminação do julgamento e garantindo que isto ocorra de forma imparcial, baseado na análise das provas produzidas na fase judicial.

Outro ponto importante da reforma foi a introdução de audiências públicas (em regra) e orais, que substituíram os procedimentos escritos e secretos do antigo sistema inquisitorial as quais trouxeram mais transparência ao processo penal e permitiram que as partes participassem ativamente da produção de provas, fortalecendo o contraditório e a ampla defesa.

A publicidade das audiências conferiu legitimidade ao sistema, permitindo que a sociedade acompanhasse e avaliasse os atos processuais. Entretanto, a implementação da reforma também enfrentou grandes desafios pois a transição do modelo inquisitorial para o acusatório exigiu um esforço significativo de adaptação por dos operadores do direito habituados ao sistema anterior.

Assim, a resistência inicial foi superada por meio de investimentos em capacitação e sensibilização dos operadores do direito, que aprenderam a utilizar o novo modelo.

Além disso, as desigualdades regionais na Itália, como a escassez de recursos em algumas áreas e sistemas judiciários menos eficientes, também dificultaram a aplicação uniforme da reforma. Essas disparidades impactaram a eficácia do modelo em determinadas regiões.

Contudo, apesar dessas dificuldades, a reforma processual penal italiana pode ser considerada exitosa tendo em vista que juiz de garantias tornou-se um mecanismo essencial para proteger os direitos fundamentais do acusado, impedindo a utilização de provas ilegais e assegurando a autonomia do processo.

A experiência italiana também oferece alternativas para os desafios enfrentados pelo Brasil na implementação do Juízo das Garantias pois a proposta brasileira busca modernizar o sistema penal, delimitando claramente as funções do Ministério Público e do Judiciário, mas enfrenta dificuldades culturais e desigualdades regionais semelhantes.

A adoção de audiências públicas e orais, inspirada no modelo italiano, poderia trazer mais transparência, legitimidade e participação ao processo penal brasileiro.

Destaque-se ainda que a atuação do Juízo das Garantias na análise de medidas cautelares (especialmente na fase investigativa) é fundamental para prevenir abusos e reforçar a presunção de inocência, garantindo que intervenções restritivas sejam proporcionais e devidamente fundamentadas.

Outrossim, a experiência italiana ressalta a importância do diálogo interinstitucional para alinhar os diversos atores do sistema de justiça de modo que, no Brasil, será essencial implementar, por exemplo, programas de capacitação continuada para operadores do direito, promovendo a mudança cultural necessária para a adoção do Juízo das Garantias.

Além disso, conforme mencionado, o Juízo das Garantias exigirá investimentos significativos em infraestrutura e tecnologia razão pela qual a digitalização de processos e a realização de audiências virtuais são medidas indispensáveis para mitigar problemas estruturais e garantir a uniformidade na sua aplicação em todo o território nacional, especialmente em regiões mais remotas.

É importante destacar que mudanças profundas no Código de Processo Penal exigem tempo, planejamento e recursos, como demonstrado pela experiência italiana de modo que a implementação do Juízo das Garantias no Brasil deve começar pelas comarcas mais estruturadas, permitindo ajustes e correções iniciais para facilitar sua adoção em todo o país.

Portanto, também com base no modelo italiano, é possível concluir pela necessidade de um planejamento estratégico adequado e de investimentos robustos para garantir o sucesso da implementação do Juízo das Garantias no Brasil mediante adoção de soluções que promovam a equidade e alinhem o sistema penal aos padrões internacionais para que o Brasil logre êxito em fortalecer a proteção dos direitos fundamentais e modernizar sua justiça penal.

## **VII. PROPOSTAS PARA A ADAPTAÇÃO DO JUÍZO DAS GARANTIAS NO BRASIL**

### **1. Medidas para superar desafios estruturais e logísticos**

A implementação do Juízo das Garantias no Brasil enfrenta dificuldades que abrangem desafios estruturais, logísticos e culturais. Instituído pela Lei nº 13.964/2019, o instituto tem como objetivo assegurar maior imparcialidade nos julgamentos e fortalecer as garantias processuais. No entanto, sua implementação exige profundas reformas no judiciário brasileiro, além de investimentos significativos e articulação institucional.

Deve ficar claro que um dos principais entraves à implementação é a insuficiência de juízes em regiões menos desenvolvidas e em pequenas comarcas do interior. Nesses locais, para a separação de funções entre supervisão da investigação e julgamento do caso de modo que se faz necessário o aumento no número de magistrados bem como a designação de juízes itinerantes ou regionais.

Além disso, as restrições de infraestrutura, agravadas por condições físicas precárias e pela falta de tecnologia adequada, dificultam a aplicação uniforme do instituto em todo o país. Para enfrentar esses desafios, o modelo de implementação deve ser gradual, priorizando as comarcas com maior capacidade operacional e infraestrutura.

Projetos-piloto nessas regiões pode funcionar como laboratórios que permitam testar, ajustar e corrigir o funcionamento do instituto antes de sua expansão nacional objetivando reduzir os riscos de falhas e aumentar as chances de sucesso ao desenvolver soluções adaptadas às diversas realidades regionais.

Outrossim, o uso intensivo de tecnologia é fundamental para superar as dificuldades estruturais mediante, por exemplo, a digitalização de processos, a implantação de sistemas integrados de gestão judicial e a realização de audiências virtuais, ferramentas estas indispensáveis para aumentar a eficiência e acessibilidade do instituto, especialmente em áreas remotas.

Tais tecnologias também promovem maior transparência e controle sobre os atos judiciais, além de reduzir os custos operacionais muito embora a ampliação da conectividade e a aquisição de equipamentos em locais com infraestrutura limitada demandem investimentos significativos.

A criação de bancos de dados integrados, a digitalização de procedimentos e a automação de processos são medidas que podem acelerar a tramitação dos processos, garantindo que o juiz de garantias atue de forma eficiente e transparente.

Ademais, a formação contínua dos operadores do direito, como insistimos, é outro pilar essencial para o sucesso do Juízo das Garantias sendo necessário capacitar juízes, promotores, advogados e defensores públicos para que compreendam as diretrizes do novo sistema e adaptem suas práticas ao modelo acusatório.

Assim, a resistência cultural de alguns profissionais, habituados ao modelo anterior, pode ser superada por meio de programas de capacitação e sensibilização que demonstrem a importância do instituto na proteção dos direitos fundamentais e na promoção de uma justiça mais imparcial e eficiente, além de políticas de incentivo e mudanças normativas objetivando a superação dessa resistência.

De mais a mais, a cooperação entre instituições é essencial para considerar as distintas realidades locais na implementação do Juízo das Garantias mediante elaboração de estratégias uniformes, adaptadas às especificidades regionais, para garantir que as diferenças ali presentes não impeçam sua efetivação.

Alterações legislativas também são necessárias para proporcionar maior flexibilidade na aplicação do Juízo das Garantias mediante elaboração e aprovação de normas que contemplem as peculiaridades de comarcas menores e regiões de difícil acesso de modo a mitigar limitações estruturais e logísticas.

O monitoramento constante dos resultados da implementação é crucial para avaliar a eficácia do Juízo das Garantias tendo em vista que indicadores como redução dos prazos processuais, diminuição de erros judiciais e fortalecimento da confiança pública no sistema de justiça devem ser analisados regularmente permitindo identificar boas práticas e corrigir falhas, garantindo que o instituto alcance seus objetivos.

Outra estratégia importante é oferecer incentivos para atrair magistrados e operadores do direito para regiões menos desenvolvidas mediante, por exemplo, benefícios financeiros, programas de capacitação diferenciados e oportunidades de progressão na carreira objetivando amenizar a escassez de profissionais nessas áreas e contribuir para a uniformização do Juízo das Garantias em nível nacional.

Registre-se que a efetividade do Juízo das Garantias depende de um compromisso institucional com os direitos dos cidadãos e com o fortalecimento do sistema acusatório de modo que a separação das funções processuais, o controle rigoroso de medidas cautelares e a realização de audiências públicas são elementos indispensáveis para garantir a imparcialidade judicial, promover maior transparência e legitimar o processo penal. Assim, com o desenvolvimento de uma estratégia inclusiva e esforços coordenados, o Brasil pode construir um judiciário mais justo e eficiente.

Por fim, é importante registrar que apesar dos desafios, a implementação do Juízo das Garantias é um passo significativo na modernização do processo penal e na consolidação do Estado Democrático de Direito sendo imprescindível o comprometimento de todos os atores do sistema de justiça, além de investimentos em infraestrutura e tecnologia para garantir sua eficácia.

## **2. Propostas e ajustes normativos necessários**

A implementação do Juízo das Garantias no Brasil enfrenta desafios que abrangem aspectos estruturais, logísticos e culturais de modo que, para sua efetivação são necessárias adequações normativas e estruturais para que não se torne uma norma meramente simbólica, limitada à teoria.

Assim, o primeiro passo é ajustar o Código de Processo Penal para definir claramente as funções e os poderes do juiz de garantias cujo magistrado incumbido dessa atribuição será responsável por supervisionar a legalidade dos atos investigativos, autorizar medidas cautelares, como prisões preventivas e interceptações telefônicas, além de assegurar que essas ações respeitem os princípios da necessidade, proporcionalidade e legalidade, sem interferir na análise de mérito.

Além disso, ajustes legislativos são necessários para oferecer maior flexibilidade na aplicação do instituto em situações excepcionais. Essas mudanças devem considerar as peculiaridades regionais, garantindo que dificuldades estruturais não prejudiquem os princípios constitucionais da imparcialidade e do devido processo legal.

Ademais, a implementação progressiva e escalonada do instituto é essencial em um país com desigualdades regionais tão marcantes sendo interessante introduzi-lo inicialmente em comarcas mais estruturadas, permitindo ajustes antes de sua expansão para regiões menos desenvolvidas, possibilitando, assim, uma transição mais eficiente, e minimizando impactos imediatos no sistema.

Registre-se ainda que a escassez de juízes em pequenas comarcas dificulta a separação de funções processuais razão pela qual uma solução viável seria a criação de juízos regionais de garantias, concentrando a atuação desses magistrados em polos que atendam várias localidades, por exemplo. Tal estratégia reduz a necessidade imediata de novos juízes, maximizando o uso dos recursos já existentes.

O acompanhamento contínuo da implementação é indispensável razão pela qual o Juízo das Garantias deve ser avaliado periodicamente para verificar sua eficácia, identificar falhas e corrigir práticas inadequadas. Assim, a participação da sociedade civil e da academia nesse processo de monitoramento pode enriquecer o debate e fortalecer o instituto.

Com planejamento estratégico, investimentos adequados e um compromisso institucional com a justiça, o Brasil pode construir um modelo processual mais equilibrado e eficiente, em conformidade com as melhores práticas internacionais. A implementação do Juízo das Garantias é, sem dúvida, um desafio significativo, mas também uma oportunidade para consolidar o Estado Democrático de Direito e fortalecer a credibilidade do sistema de justiça.

### **3. Capacitação e mudanças culturais entre os operadores do direito**

A formação e o desenvolvimento cultural dos profissionais do direito são indispensáveis para a aplicação de boas práticas no contexto do Juízo das Garantias no Brasil cuja transição do sistema inquisitorial para o acusatório é fundamental para o sucesso do sistema judiciário<sup>101</sup>.

---

<sup>101</sup> MORAIS, 2022: p. 15, afirma que o Instituto do Juiz das Garantias, se amolda perfeitamente ao sistema acusatório, e constitui sem dúvidas num instrumento eficaz de tutela de imparcialidade do órgão julgador, garantias e direitos do agente infrator, representando um importante avanço no Direito Penal e Processual Penal brasileiro.

Esta, é, portanto, essencial para assegurar a imparcialidade e a defesa dos direitos fundamentais no processo penal, incluindo cursos sobre os fundamentos do modelo acusatório e a significativa separação das funções processuais. Tais treinamentos devem contemplar tanto aspectos teóricos quanto práticos, permitindo que os operadores do direito compreendam plenamente os desafios e responsabilidades do novo sistema.

Registre-se que um dos maiores desafios para a implementação é a superação da resistência cultural pois muitos operadores do direito estão habituados ao sistema inquisitório, no qual as funções e poderes se concentram em um único magistrado. Tal resistência, já observada em relação à implantação do Juízo das Garantias, pode dificultar a transição para o novo modelo. Assim, é crucial que os treinamentos reforcem a importância da imparcialidade e da defesa dos direitos processuais no âmbito desse instituto.

Os profissionais que já atuam no sistema devem ser envolvidos nesse processo de transformação mediante a realização de cursos de reciclagem, conferências e oficinas práticas como ferramentas valiosas para capacitá-los a lidar com os desafios do novo modelo.

É necessário ainda que esse processo transformativo seja dinâmico, incluindo estudos de casos e simulações de situações reais enfrentadas no cotidiano do sistema penal abordando aspectos práticos, como a supervisão de medidas cautelares, a condução de audiências e a gestão da fase investigativa pelo juiz das garantias, garantindo eficiência e conformidade com os princípios constitucionais.

Destaque-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as associações de classe e os tribunais desempenham um papel essencial na implementação do Juízo das Garantias razão pela qual tais instituições devem promover boas práticas, estimular a padronização de procedimentos e fomentar o diálogo sobre as implicações do instituto no sistema de justiça penal sobretudo em razão da importância da implementação do Juízo das Garantias que, como foi possível observar, tem como objetivo garantir os direitos do acusado durante uma fase da ação penal ainda sem julgamento de mérito.

É fundamental construir uma cultura de avaliação e monitoramento contínuo da implementação do Juízo das Garantias de modo que os avanços e os

desafios enfrentados devem ser registrados e analisados periodicamente para corrigir falhas e adotar ações corretivas quando necessário.

As desigualdades regionais do Brasil, decorrentes de sua vastidão territorial e das particularidades de cada local, são desafios a serem enfrentados com capacitações e adaptações normativas sensíveis às especificidades locais, mas fundamentadas nos princípios do instituto.

Outrossim, a mudança cultural de pensamentos mais conservadores e alinhados ao modelo inquisitorial deve abranger não apenas promotores, juízes e defensores públicos, mas também os advogados e demais. Esses profissionais precisam compreender a importância do contraditório e da ampla defesa no novo sistema, bem como identificar os desafios e oportunidades que o Juízo das Garantias traz para a atuação da defesa possibilitando julgamentos mais justos e transparentes para a sociedade.

Ademais, a separação de funções no processo fortalece a confiabilidade nas decisões e legitima o sistema penal de modo que cursos específicos sobre o papel do juiz das garantias e a supervisão judicial, além de manuais e materiais didáticos, podem complementar os treinamentos e uniformizar o entendimento do novo modelo entre os operadores do direito.

Tais cursos devem incluir exemplos de países que já implementaram o sistema acusatório e o juiz das garantias, como Portugal, Itália, Colômbia e México cujas experiências podem servir como referências importantes para enfrentar desafios locais trazendo impactos positivos para a Justiça Penal Brasileira a médio e longo prazos cujo processo de implementação exige comprometimento contínuo e investimentos permanentes, representando avanço significativo para o fortalecimento do devido processo legal no Brasil.

#### **4. Possibilidades de implantação gradual e regionalizada do Juízo das Garantias**

Finalizada a implementação do Juízo das Garantias em todas as comarcas do Brasil, espera-se que o sistema judicial encontre uma alternativa eficaz para enfrentar as desigualdades estruturais adequando a sua aplicação às realidades regionais.

Nas comarcas mais estruturadas, que já contam com um maior número de magistrados, a introdução do Juízo das Garantias pode ocorrer de maneira ágil e organizada pois nos locais onde há estrutura judiciária, a implementação pode ser realizada sem tumultos processuais, garantindo maior adesão à legalidade e à constitucionalidade que fundamentam o modelo.

Contudo, essa realidade ainda não se aplica às regiões menos desenvolvidas, marcadas pela escassez de recursos humanos e operacionais. Nessas áreas, a implementação do Juízo das Garantias requer um prazo mais dilatado e pode incluir medidas como a designação de juízes substitutos ou a acumulação temporária de funções visando garantir que a transição ocorra sem comprometer a eficiência e a celeridade dos processos e assegurando que a falta de recursos não prejudique os direitos das partes no âmbito penal.

É importante destacar que se recomenda a regionalização da implementação por permitir um acompanhamento mais detalhado dos impactos. Além disso, o monitoramento contínuo possibilita a identificação de problemas práticos que podem ser corrigidos antes da expansão do modelo em nível nacional de modo que tal estratégia é tanto pragmática quanto fundamental para a uniformização do trabalho do Juízo das Garantias em todo o Brasil, respeitando as particularidades de cada localidade.

Outrossim, é imprescindível realizar avaliações periódicas para verificar se os objetivos do Juízo das Garantias, como a imparcialidade e a proteção dos direitos fundamentais, estão sendo atingidos. Isso porque, o acompanhamento contínuo fortalece a confiança pública no sistema de justiça, contribuindo para a sua credibilidade e legitimidade<sup>102</sup>.

A adoção gradual do Juízo das Garantias é prática e necessária para salvaguardar os direitos constitucionais das partes tendo em vista que uma implementação apressada e sem planejamento pode enfraquecer pilares fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa. Assim, a abordagem faseada garante uma transição eficiente para um modelo que exige mudanças significativas nas rotinas processuais.

---

<sup>102</sup> SANTOS, 2021: p. 45, sustenta que, com a implementação do juízo das garantias, a imparcialidade do juiz responsável pela instrução e julgamento que, ao não ter mais contato com a fase pré-processual de investigação, chegará ao processo penal sem graves contaminações por provas que tenham sido produzidas anteriormente fora do contraditório.

Outro benefício da avaliação regionalizada é a identificação de boas práticas que podem ser replicadas em outras localidades. Experiências bem-sucedidas em comarcas mais estruturadas podem servir de modelo para o aprimoramento do instituto tendo em vista que a troca de experiências é um dos pilares do modelo gradual, sendo um recurso essencial para a consolidação do Juízo das Garantias no Brasil.

Ademais, a correta alocação de recursos financeiros e humanos é outro aspecto relevante pois a implementação do Juízo das Garantias exige investimentos em infraestrutura, equipamentos e capacitação. Portanto, uma adoção gradual permite que a transição ocorra sem comprometer a continuidade e a qualidade dos serviços judiciais.

Para garantir o sucesso da implementação do instituto, é necessário ainda estabelecer uma comunicação clara sobre os objetivos e benefícios do Juízo das Garantias cuja transparência é essencial para conquistar o apoio dos operadores do Direito e da sociedade, que têm interesse em um sistema penal mais eficiente e justo.

Assim, o modelo deve ser aplicado com o objetivo de resguardar os princípios constitucionais, especialmente a imparcialidade, assegurando que o julgamento não seja comprometido sendo a separação entre o juiz da instrução e o juiz do julgamento fundamental para evitar preconceitos e garantir decisões justas. Tal distinção assegura que o magistrado responsável pela coleta de provas não seja o mesmo a decidir o mérito da causa.

Em síntese, a adoção gradual e regionalizada do Juízo das Garantias não deve ser vista apenas como um remédio para os problemas estruturais do sistema judiciário brasileiro, mas também como uma oportunidade de aperfeiçoamento tendo em vista que esse modelo representa um grande avanço em termos de justiça e direitos fundamentais, desde que seja concebido, estruturado, monitorado e sensível às realidades locais assegurando o fortalecimento do sistema de justiça brasileiro e a ampliação da confiança da sociedade na Justiça.

## **5. Recomendações para fortalecer o devido processo legal e a confiança na justiça penal**

Com o passar do tempo, a Constituição tem assumido um papel cada vez mais essencial na criação de normas jurídicas que regem a relação entre o Estado e os cidadãos sendo de suma importância fortalecer o devido processo legal e restaurar a confiança pública do Poder Judiciário.

O primeiro passo para alcançar tais objetivos é a revisão normativa, garantindo o respeito efetivo ao contraditório e à ampla defesa em todas as etapas do processo penal tendo em vista que nenhuma decisão judicial deve ser fundamentada em provas frágeis, insuficientes ou ilícitas, a fim de preservar o valor do processo e a credibilidade da justiça.

Assim, a formação contínua dos profissionais do Direito é fundamental para essa transformação e precisa ir além do conhecimento teórico, incluindo estudos de casos e reflexões sobre dilemas éticos que permeiam o cotidiano do Judiciário. Outrossim, a interdisciplinaridade também desempenha um papel relevante na formação dos operadores do Direito pois contribuições de áreas como sociologia, psicologia e criminologia podem enriquecer os debates sobre o impacto social das decisões judiciais, capacitando os profissionais a desempenharem suas funções no sistema penal de forma ética e eficaz.

Além disso, é necessário criar mecanismos independentes de auditoria e supervisão para verificar a execução das normas processuais e identificar eventuais ilegalidades. Tais análises devem ser conduzidas por especialistas independentes, comprometidos com a transparência, garantindo que as recomendações sejam eficazes e vinculativas.

Outrossim, a participação popular no sistema de justiça penal também é essencial mediante realização de consultas públicas e audiências populares que são ferramentas importantes para estabelecer um diálogo entre o sistema de justiça e a sociedade, conferindo maior legitimidade às decisões e sentenças judiciais. Tal interação também contribui para a construção de um sistema de justiça mais inclusivo e representativo.

De mais a mais, a promoção de campanhas de educação jurídica representa outra estratégia relevante para promover cidadania e disseminar conhecimentos sobre direitos e garantias processuais tendo em vista que uma sociedade bem informada está mais apta a exigir um sistema de justiça funcional e eficiente. Tais campanhas podem, por exemplo, ser realizadas em parceria entre

diferentes instituições, utilizando plataformas digitais e eventos comunitários, para fomentar uma cultura de respeito ao devido processo legal e à dignidade humana.

Além disso, é igualmente importante revisar as práticas relacionadas à produção de provas no processo penal, a exemplo de procedimentos de reconhecimento pessoal e fotográfico com o espreque de assegurar credibilidade e conformidade com os princípios constitucionais<sup>103</sup>.

Em relação aos direitos do investigado, é crucial garantir o princípio da não autoincriminação, assegurando que sua participação em procedimentos de reconhecimento pessoal seja facultativa cuja abordagem alinha-se ao ordenamento jurídico brasileiro e às jurisprudências internacionais sobre o tema.

Por fim, é importante registrar ainda que a adoção de medidas como a educação continuada dos operadores do Direito, a modernização tecnológica, a revisão normativa e dos instrumentos de prova, bem como a efetivação de mudanças institucionais e respostas mais efetivas à desigualdade de acesso à justiça podem ter um impacto transformador, promovendo maior equidade e legitimidade no sistema penal pois, com essas iniciativas, é possível construir um sistema de justiça mais justo, transparente e eficaz.

---

<sup>103</sup> AMUCHÁSTEGUI, 2022: p.138, afirma que para a jurisprudência internacional a existência de um grande número de atos concordantes produzidos durante um tempo considerável basta para estabelecer a existência da convicção jurídica (*opinio iuris*).

## CONCLUSÃO

A implementação do Juízo das Garantias no Brasil representa um marco relevante na busca por um sistema processual penal mais imparcial, eficiente e alinhado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa razão pela qual este trabalho buscou analisar os aspectos teóricos e práticos dessa implementação, confrontando as possibilidades e os desafios inerentes à realidade do sistema de justiça brasileiro objetivando abandonar práticas inquisitoriais e adotar o modelo acusatório.

Apesar das resistências culturais, desafios estruturais e limitações logísticas observadas, a Lei nº 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime," estabeleceu um modelo inovador que visa fortalecer o devido processo legal e proteger os direitos fundamentais no contexto penal.

Assim, o Juízo das Garantias foi concebido com base em uma visão garantista objetivando separar as funções de supervisão investigativa das de julgamento de modo a mitigar o risco de contaminação cognitiva e promover julgamentos mais justos, assegurando que o juiz responsável pelo julgamento de mérito não seja influenciado por elementos obtidos na fase de investigação, garantindo-se assim sua imparcialidade.

Com o estudo de direito comparado foi possível analisar as experiências de sistemas processuais de países como Itália, Colômbia, Portugal e México onde observou-se a eficácia do instituto no controle da legalidade dos atos investigativos e na proteção dos direitos dos acusados.

Ademais, foi possível observar ainda que tais países enfrentaram (e enfrentam) desafios semelhantes aos inicialmente encontrados no Brasil, mas que vem sendo superados por meio de planejamento estratégico, investimento em tecnologia e capacitação contínua de modo que servem de inspiração para que o instituto seja implementado de forma eficaz na justiça penal brasileira objetivando a construção de um processo penal mais justo e alinhado às diretrizes do Estado democrático de direito.

As experiências dos países pesquisados oferecerem lições valiosas para o contexto brasileiro pois a separação de funções entre investigação e julgamento

demonstrou eficácia na redução de abusos e no fortalecimento da imparcialidade judicial.

Dessa forma, para o sucesso do Juízo das Garantias no Brasil, é essencial adotar uma abordagem gradual e regionalizada de modo que comarcas mais desenvolvidas sirvam como ponto de partida, possibilitando a identificação de boas práticas e a correção de falhas antes da expansão para regiões menos estruturadas. Tal estratégia permite a adaptação do modelo às diferentes realidades regionais e minimiza o impacto sobre um Judiciário já sobrecarregado.

Registre-se que mediante revisão de literatura e estudos de casos com base na experiência internacional foi possível constatar lições valiosas para o Brasil tendo em vista que restou evidenciado que reformas processuais dessa magnitude exigem paciência e compromisso político para superar resistências e enfrentar desigualdades estruturais e serve de parâmetro para a efetiva implementação do instituto a qual não deve ser vista apenas como um desafio logístico ou cultural, mas sim como uma oportunidade de alinhar o sistema penal brasileiro aos padrões internacionais de justiça baseado nos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Isso porque, representa, sem dúvidas, um passo significativo na consolidação do Estado Democrático de Direito, reafirmando ainda o compromisso brasileiro com os direitos humanos e a dignidade de todas as pessoas submetidas à persecução penal.

No tocante às dificuldades encontradas para a implementação do Juízo das Garantias no Brasil, foi possível observar a presença de obstáculos significativos, como as desigualdades regionais e a resistência de operadores do direito, especialmente em regiões que sofrem com a falta de infraestrutura adequada e a escassez de magistrados, o que dificulta a aplicação uniforme do instituto em âmbito nacional. Tais disparidades estruturais intensificam as já existentes desigualdades no acesso à justiça, comprometendo a implementação plena do Juízo das Garantias.

Com relação às medidas que podem ser adotadas para superar tais dificuldades, destacam-se a capacitação contínua dos operadores do direito que devem ser treinados para compreender os princípios e procedimentos do Juízo das Garantias, enfatizando a importância da imparcialidade e da proteção aos direitos fundamentais tendo em vista ter sido possível observar por meio deste estudo que a

resistência cultural entre operadores do direito está diretamente relacionada à falta de conhecimento sobre os benefícios do modelo garantista.

Assim, programas de formação devem incluir não apenas aspectos técnicos, mas também reflexões sobre os valores éticos e constitucionais subjacentes ao instituto<sup>104</sup>.

Além disso, a digitalização dos processos e a adoção de tecnologias modernas são também ferramentas indispensáveis para a viabilidade do Juízo das Garantias (a exemplo da utilização de sistemas de controle processuais virtuais e realização de audiências por videoconferência) tendo em vista que regiões remotas podem se beneficiar da realização de audiências virtuais e do uso de sistemas integrados de gestão processual, que aumentam a eficiência e reduzem os custos operacionais. Contudo, a implementação dessas tecnologias exige investimentos robustos, especialmente em áreas onde a infraestrutura é precária, realidade esta que reforça a necessidade de uma estratégia nacional coordenada.

Em suma, superados os desafios para sua implementação, o Juízo das Garantias tem o potencial de transformar o sistema processual penal brasileiro, promovendo maior imparcialidade, transparência e respeito aos direitos fundamentais muito embora seu sucesso dependa de planejamento cuidadoso, investimentos significativos e engajamento de todos os atores do sistema de justiça.

Por fim, é possível concluir que o Juízo das Garantias, se implementado de forma eficaz, pode contribuir para a construção de um sistema de justiça mais equilibrado e legítimo, visando respeitar as particularidades regionais e promover a igualdade no acesso à justiça tendo em vista que, apesar das resistências iniciais e das limitações práticas, o instituto tem o potencial de consolidar uma cultura jurídica mais transparente e imparcial, fortalecendo a confiança da sociedade no sistema penal brasileiro, tal qual como vem ocorrendo nos países estudados nesta pesquisa.

---

<sup>104</sup> Leciona VASCONCELOS, 2023: p. 96, quanto a necessidade de mudança de mentalidade do julgador e da própria sociedade objetivando aperfeiçoar o sistema acusatório.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLER, Germán. (2008). **El Derecho penal en peligro**. Asunción: Bijupa. ISBN: 978-99953-33-01-0.

AMUCHÁSTEGUI, Sebastián Félix García. (2022). **Derecho penal internacional y su articulación en los ordenamientos internos**. Buenos Aires/Montevidео: B de F Ltda. ISBN: 978-9915-650-44-9.

ANDRADE, Mauro Fonseca. (2020). **Juiz das Garantias**. 3ª ed. Curitiba: Editora Juruá. ISBN: 978-85-362-9500-8.

AQUINO, Any Karolayne Duarte de. (2023). **O impacto do juiz das garantias e a importância da recepção do instituto no processo penal brasileiro**. Disponível em: <https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/DIREITO/D1315.pdf>. (consultado em 16/11/2024).

AQUINO, José Carlos Gonçalves Xavier de et al., (2013) **Manual de Processo Penal** [livro eletrônico], 1ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77926324/v4/document/77931792/anchor/a-77926363> (consultado em 14/11/2023).

BADARÓ, Gustavo Henrique. (2024). **Juiz Natural no Processo Penal** [livro eletrônico]. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/100074164/v2/page/V> (consultado em 14/05/2024).

BADARÓ, Gustavo Henrique. (2024). **Processo Penal** [livro eletrônico]. 10ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104402244/v12/page/1> (consultado em 13/12/2024).

BEZERRA, Calissa Lorena Pereira Alves Madeira. (2022). **O juízo de garantias como ferramenta de imparcialidade jurisdicional e consolidação do sistema acusatório.** In: *Repositório UERN*. Disponível em: <https://repositorio.apps.uern.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/584/CALISSA%20LORENA%20PEREIRA%20ALVES%20MADEIRA%20BEZERRA.pdf?sequence=1>. (consultado em 20/11/2024).

BRACESCO, Ignacio M. Soba Bradesco, et al. (2024). **El Descubrimiento de Prueba en el Proceso Penal: Distintas Miradas y Experiencias.** Montevideo: Thomson Reuters - La Ley Uruguay. ISBN: 978-9915-9644-5-4.

BRACESCO, Ignacio M. Soba Bradesco. (2021). **Estudios de Derecho Procesal: Sistema de Justicia, Teoría General del Proceso, Derecho Probatorio, Proceso Civil, Procesos Especiales, Proceso Penal.** Montevideo: La Ley Uruguay. ISBN: 978-9974-900-73-8.

CASTILLO, Jesús Bernal Del. (2011). **Derecho penal comparado: La definición del delito en los sistemas anglosajón y continental.** Barcelona: Atelier Libros Jurídicos. ISBN: 978-84-92788-54-5.

CESANO, José Daniel, et al. (2018). **Teoría y práctica de los derechos fundamentales en las prisiones.** Montevideo: Editorial B de F. ISBN: 978-9974-676-42-8.

COELHO, Sara Ravena Camelo et al. (2020). **O Juízo das Garantias e o processamento criminal no contexto brasileiro pós-1988.** 1ª ed. Curitiba: Editora CRV. ISBN: 978-85-444-4079-7.

CONCEIÇÃO, Laydilene Aparecida da. (2024). **Sistemas Processuais Penais: Análise Crítica.** In: *Revista Libertas Direito*. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/download/548/457>. (consultado em 03/12/2024).

CONDE, Franciso Muñoz, et al. (2004). **La Ciencia del Derecho Penal ante el nuevo milenio**. Valencia: Tirant lo Blanch. ISBN: 84-8442-998-9.

CRUZ, Guilherme Mucceli Moreira Rangel. (2021). **Estudo comparativo do acesso à justiça no Brasil e no México**. In: *Latin American Journal of Development, Curitiba*, v. 3, n. 3. ISSN 2674-9297. Disponível em: <https://ojs.latinamericanpublicacoes.com.br/ojs/index.php/jdev/article/download/387/361>. (consultado em 12/02/2024).

CUNHA, Rogério Sanches et al. (2024). **Juiz das garantias, sistema acusatório e o devido processo legal: análise do julgamento da ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305**. 1ª ed. Salvador: Editora Juspodvim. ISBN: 978-85-442-4662-7.

DEZEM, Guilherme Madeira et al. (2021). **Código de Processo Penal: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência** [livro eletrônico]: Volume II. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/276576875/v1/page/RB-2.8> (consultado em 10/05/2024).

DOROTEU, Leandro Rodrigues et al. (2021). **O Juízo de Instrução Criminal como forma de substituição do inquérito policial no Brasil**. In: *Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública. Vol 4, nº 10*. ISSN 2595-2153. Disponível em: <http://3.93.192.120/index.php/RIBSP/article/download/107/107>. (consultado em 09/04/2023).

FILHO, Antonio Magalhães Gomes et al., (2022) **Código de Processo Penal Comentado** [livro eletrônico], 5ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/144659041/v5/page/1> (consultado em 09/11/2024).

FONTÁN, Caruso, et al. (2014). **Principios y garantías del derecho penal contemporáneo**. Buenos Aires/Montevideo: B de F Ltda. ISBN: 978-9974-708-36-5.

FRANCO, Patrícia Fernandes. (2022). **A figura do juiz de garantias no processo penal e o fortalecimento do sistema acusatório.** Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/16450/1/21804753.pdf>. (consultado em 14/11/2024).

FUJICHIMA, Adhemar da Costa. (2022). **Juízo de garantias: análise da congruência do instituto com a ordem constitucional.** Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/17111/1/21901762.pdf>. (consultado em 15/11/2024).

GONÇALVES, Marcelo. (2019). **A aproximação do Inquérito Policial ao Sistema Acusatório: uma proposta através do Juízo de Garantias.** In: *Revista da Faculdade de Direito da FMP*. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/download/135/131>. (consultado em 21/03/2024).

GONZÁLEZ, Jorge Vaz. (2022). **El duelo de sistemas: La admisibilidad y descubrimiento de la prueba en el proceso penal. Un análisis teórico y jurisprudencial.** In: *Revista Crítica de Derecho Penal, Año II, N.º 2*. Montevideo: Editorial La Ley Uruguay.

MARTINS, Gabriel Paiva de Carvalho. (2023). **A implementação do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: [http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/33027/GABRIEL%20PAIVA%20DE%20CARVALHO%20MARTINS%20-%20TCC%20%28Monografia%29%20Direito%20CCJS%202023\\_1\\_1.pdf?sequence=1](http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/33027/GABRIEL%20PAIVA%20DE%20CARVALHO%20MARTINS%20-%20TCC%20%28Monografia%29%20Direito%20CCJS%202023_1_1.pdf?sequence=1). (consultado em 07/12/2023).

MORAIS, Natan Alves de, et al. (2022). **A função do Juiz das Garantias e sua implantação no poder judiciário brasileiro.** In: *Revista Vox*. Disponível em: <https://www.fadileste.edu.br/revistavox/index.php/revistavox/article/download/55/48>. (consultado em 30/08/2023).

MOSCATELLI, Livia Yuen Ngan, et al. (2020). **Juiz das garantias: a onda democrática em meio a maré do punitivismo rasteiro**. In: *Boletim IBCCRIM*. Ano 28 - N.º 330. ISSN 1676-3661. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/download/520/41](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/download/520/41). (consultado em 13/04/2024).

NEVES, Licia Jocilene das, et al. (2020). **O Código de Processo Penal Brasileiro e o Sistema Acusatório Implementado pela Lei N. 13.964/2019**. In: *Dom Helder Revista de Direito*, v.3, n.6. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/dhrevistadedireito/article/view/1914/25041>. (consultado em 11/04/2023).

NICOLITT, André, (2016) **Manual de Processo Penal** [livro eletrônico], 2ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/99925223/v6/document/112131306/anchor/a-112131306> (consultado em 17/11/2023).

OLIVEIRA, Ingrid Rodrigues et al. (2022). **A importância do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial**. In: *Programa de Apoio à Iniciação Científica*. Disponível em: <https://cadernopaic.fae.edu/cadernopaic/article/download/494/449>. (consultado em 20/06/2023).

OSTIZ, Pablo Sanchez (Dir.). (2019). **Comprender el Derecho Penal: IV Jornadas Internacionales de Derecho Penal en Homenaje a Jesús-María Silva Sánchez**. Montevideo-Buenos Aires: Editorial B de F. ISBN: 978-9974-745-77-3.

PENTEADO, Jaques de Camargo, (2014) **Manual de Processo Penal** [livro eletrônico], 1ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/96170644/v1/document/96171668/anchor/a-96170705> (consultado em 14/09/2023).

PEREIRA, Frederico Valdez. (2014). **Iniciativa probatória de ofício e o direito ao juiz imparcial no processo penal**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. ISBN: 978-85-7348-915-6.

PLANAS, Ricardo Robles, et al. (2012). **Límites al Derecho Penal: Principios operativos en la fundamentación del castigo**. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos. ISBN: 978-84-15690-04-7.

POZZEBON, Fabricio Dreyer de Ávila, et al. (2020). **A relevância do Juiz das Garantias para a investigação defensiva na fase preliminar**. In: *BOLETIM IBCCRIM - ANO 28 - N.º 334*. ISSN 1676-3661. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/download/893/266](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/download/893/266). (consultado em 02/02/2024).

RIBEIRO, Paulo Victor Freire. (2010). **O juízo de garantias: definição, regramento, consequências**. In: *Revista da Faculdade de Direito da USP - v. 105*. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67924/70532>. (consultado em 19/09/2023).

RODRIGUES, Laio Dayan. (2022). **A efetividade do juiz de garantias na concretização do sistema acusatório**. Disponível em: [https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4183/1/MONOGRAFIA\\_LAIO%20DAYAN%20RODRIGUES\\_GRADUACAO%20DIR\\_2022.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4183/1/MONOGRAFIA_LAIO%20DAYAN%20RODRIGUES_GRADUACAO%20DIR_2022.pdf). (consultado em 14/09/2023).

SALLUM, Camila. (2018). **A busca pela adequação aos preceitos do sistema acusatório: o controle da legalidade no curso da investigação criminal pelo Juízo das Garantias**. In: *VirtuaJus, Belo Horizonte, v. 3, n. 4*. ISSN 1678-3425. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/download/18017/18017-64972-1>. (consultado em 15/03/2024).

SANTOS, Marina Oliveira Teixeira dos. (2021). **A implementação da figura do juiz de garantias no Brasil: um caminho a um sistema acusatório e a uma real imparcialidade do magistrado.** In: *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal – UFRGS - v. 9, n.º 1.* Disponível em: <https://gredos.usal.es/bitstream/handle/10366/156909/9.%20A%20implementação%20da%20fig.%20do%20juiz%20de%20garantias...-%20REDPPC%20-%202021.pdf>. (consultado em 12/08/2023).

SANTOS, Teodoro Silva. (2022). **O juiz das garantias sob a óptica do estado democrático de direito: a adequação ao ordenamento jurídico brasileiro.** 1ª ed. Salvador: Editora Juspodvim. ISBN: 978-65-5680-581-8.

SILVA, Luiz Davi Félix da, et al. (2023). **Juízo das garantias: sua aplicação no processo penal para efetivação do sistema acusatório no Brasil.** In: *Graduação em Movimento – Ciências Jurídicas – v.1. – n.3.* Disponível em: <https://periodicos.unifc.edu.br/index.php/gdmdireito/article/download/606/211>. (consultado em 8/11/2024).

SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da, et al. (2023). **O juiz de garantias e o Supremo Tribunal Federal.** In: *Boletim IBCCRIM - ANO 31 - N.º 373.* ISSN 1676-3661 Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/download/781/254](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/download/781/254). (consultado em 11/11/2024).

SOUZA, Alvaro Augusto Macedo Vasques Orione. (2022). **Juiz de garantias: instituto necessário à garantia da imparcialidade do júízo.** Disponível em: [https://btdt.ibict.br/vufind/Record/PUC\\_SP-1\\_89747dd33805e13c976cb05a99726cd4](https://btdt.ibict.br/vufind/Record/PUC_SP-1_89747dd33805e13c976cb05a99726cd4). (consultado em 10/11/2024).

SOUZA, Ana Carolina Medeiros de. (2020). **O paradigma do júízo de garantias e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <https://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/repositorioctcc/article/download/2463/1684>. (consultado em 30/11/2023).

TABORDA, Diogo Gomes. (2024). **Juiz das garantias: os problemas por trás de tornar impedido o juiz da fase de investigação.** Disponível em: <http://biblioteca.fmp.edu.br:8081/pergamumweb/vinculos/000001/000001b7.pdf>. (consultado em 01/01/2025).

TORO, Cecilia. (2019). **Pena de Prisión: La Pena Circular.** Montevideo-Buenos Aires: Editorial B de F. ISBN: 978-9974-745-78-0.

VASCONCELOS, Maurício. (2023). **Prova no sistema acusatório: juiz das garantias.** 2ª ed. Curitiba: Editora Juruá. ISBN: 978-65-263-0416-7.